

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**DOS EFEITOS DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO  
SOBRE CONDEVEDORES E TERCEIROS GARANTES**

ANDREIA PATRÍCIA DOS RAMOS FRANÇA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS

LISBOA, AGOSTO 2017

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**DOS EFEITOS DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO  
SOBRE CONDEVEDORES E TERCEIROS GARANTES**

ANDREIA PATRÍCIA DOS RAMOS FRANÇA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS

TESE ORIENTADA PELO PROFESSOR DOUTOR RUI PINTO

LISBOA, AGOSTO 2017

*À Fátima e ao Rui, meus queridos pais  
e à sagrada memória dos meus avós*

## Siglas e Abreviaturas

**Ac.** – Acórdão

**Al.** – Alínea

**art./arts.** – artigo/artigos

**CC** – Código Civil

**CCom** – Código Comercial

**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

**Cfr.** – Conferir/conforme

**Coord.** – Coordenação

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRPredial** – Código do Registo Predial

**Ed.** – Edição

**i.e.** – *id est*

**LUCh** – Lei Uniforme sobre Cheques

**LULL** – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças

**n.º/n.ºs** – número/números

**p.e.** – por exemplo

**p/pp** – página/páginas

**PER** – Processo Especial de Revitalização

**Reel.** – Reelaborada

**ss** – seguintes

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

**V.** – Ver

**Vol.** – volume

## Resumo

A presente dissertação procura responder a uma questão muito controversa na doutrina e jurisprudência que se prende com os efeitos que o Processo Especial de Revitalização possa ter quanto a terceiros garantes das dívidas da devedora. Para o efeito dividimos o estudo em três fases: a primeira, quanto aos efeitos decorrentes da abertura do Processo Especial de Revitalização, mais propriamente os decorrentes do despacho de nomeação de administrador judicial provisório; a segunda, quanto aos efeitos decorrentes da aprovação e homologação do plano de recuperação; e a terceira, quanto aos efeitos decorrentes do encerramento do processo sem homologação do plano de recuperação.

Conclui-se que durante as negociações os efeitos previstos no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, reportam-se apenas e tão só à devedora revitalizanda, mas já não quanto aos seus garantes, sendo que nada impede os credores de acionarem os garantes das dívidas da devedora, quer se trate de garantias acessórias ou autónomas, de acordo com o regime substantivo de cada uma das garantias e nos termos originários da dívida.

Numa fase posterior, conclui-se que a homologação do plano de recuperação não produz efeitos meramente *inter partes*, mas também quanto aos credores que não tenham votado a favor do plano ou que não tenham tido qualquer intervenção no processo, desde que os seus créditos se tenham constituído até à prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório. Quanto aos garantes, no nosso entender, a resposta não passa pela aplicação analógica do art. 217.º, n.º 4, do CIRE, mas sim pelo regime substantivo de cada uma das garantias, bem como pela extensão dos efeitos do caso julgado a terceiros, mais propriamente aos garantes das dívidas da devedora, razão pela qual procurámos proceder a um estudo mais pormenorizado do regime substantivo subjacente a cada uma das garantias.

**Palavras-chave:** Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Efeitos da Homologação, Garantes, Convedores.

## **Abstract**

The present thesis seeks to address a very controversial problem in the doctrine and jurisprudence related with the potential effects of the Process of Revitalization on the third parties which have secured the debts of the debtor. For this purpose, we have divided the current investigation into three separate phases: the first being the effects arising from the Process of Revitalization, particularly those resulting from the dispatch of the temporary judicial administrator; secondly, the effects emerging from the approval and homologation of the recovery plan and thirdly the effects arising from the closure of the process without the homologation of the recovery plan.

It can be concluded that, during the negotiations, the effects specified on the 1<sup>st</sup> paragraph of article 17-E of the CIRE, refer only and exclusively to the revitalised debtor and not to the guarantors. Nonetheless, nothing prevents the creditors to take legal actions against the guarantors of the revitalised debtor, regardless of the nature of the guarantee, whether it's an ancillary or independent guarantee, according to the substantive regime and to the terms under the debt was created.

At a later stage, it is concluded that the homologation of the recovery plan doesn't take inter partes effects only, but it also affects the creditors which haven't voted in favour of the recovery plan or those who haven't had any intervention in the process, as long as their credits have emerged until the dispatch that appoints the temporary judicial administrator.

In what respects the guarantors, in our opinion, the answer cannot be found in the application by analogy of the 4<sup>th</sup> paragraph of article 217 of the CIRE, but rather on the substantive regime of each guarantee, as well as the extension of the res judicata on third parties, namely to the guarantors of the debtor, which is why we tried to proceed to a more detailed research of the substantive regime of each guarantee.

**Keywords:** Process of Revitalization, Revitalization Plan, Judicial Homologation Effects, Guarantors, Co-debtors.

# Índice Geral

	<i>Página</i>
Siglas e Abreviaturas .....	i
Resumo .....	iii
Abstract.....	iv
Índice Geral .....	v
<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I. Despacho de Nomeação de Administrador Judicial Provisório.....</b>	<b>10</b>
1.1. Generalidades .....	10
1.2. Efeitos sobre ações pendentes .....	13
1.3. Proibição de instaurar novas ações.....	19
1.4. Processos de insolvência.....	20
1.5. Prescrição e caducidade .....	21
1.6. Efeitos sobre condevedores e terceiros garantes.....	22
<b>Capítulo II. Encerramento do PER com Aprovação de Plano de Recuperação</b>	<b>23</b>
2.1. Generalidades .....	23
2.2. Efeitos sobre ações suspensas .....	27
2.3. Efeitos sobre condevedores e terceiros garantes.....	28
2.3.1. Garantias pessoais .....	33
2.3.1.1. Fiança.....	33
2.3.1.1.1. Ideia geral.....	33
2.3.1.2. Relações entre credor e fiador .....	35
2.3.1.3. Relações entre devedor e fiador .....	35
2.3.1.4. Subrogação .....	38
2.3.1.5. Solução adotada .....	39
2.3.1.6. Pluralidade de fiadores .....	42
2.3.1.6.1. Solução adotada .....	43
2.3.1.7. Modalidades particulares de fiança .....	46
2.3.1.7.1. Subfiança .....	46

2.3.1.7.1.1.	Solução adotada .....	47
2.3.1.7.2.	Retrofiança .....	50
2.3.1.7.2.1.	Solução adotada .....	51
2.3.1.7.3.	Fiança <i>omnibus</i> .....	52
2.3.1.7.3.1.	Solução adotada .....	53
2.3.1.7.4.	Fiança ao primeiro pedido .....	54
2.3.1.7.4.1.	Solução adotada .....	55
2.3.2.	Aval .....	57
2.3.2.1.	Ideia geral .....	57
2.3.2.2.	Solução adotada .....	59
2.3.3.	Garantia bancária autónoma .....	61
2.3.3.1.	Ideia geral .....	61
2.3.3.2.	Modalidades .....	64
2.3.3.3.	Solução adotada .....	68
2.3.4.	Solidariedade passiva .....	70
2.3.4.1.	Ideia geral .....	70
2.3.4.2.	Relações externas .....	71
2.3.4.3.	Relações internas .....	73
2.3.4.4.	Solução adotada .....	74
2.3.5.	Assunção cumulativa de dívidas .....	78
2.3.5.1.	Ideia geral .....	78
2.3.5.2.	Solução adotada .....	81
2.4.	Garantias Reais .....	84
2.4.1.	Hipoteca .....	84
2.4.1.1.	Ideia geral .....	84
2.4.1.2.	Modalidades .....	87
2.4.2.	Penhor de coisas .....	88
2.4.3.	Consignação de rendimentos .....	91
2.4.4.	A posição dos garantidores reais .....	94
<b>Capítulo III. Encerramento do PER sem Aprovação de Plano de Recuperação</b>		<b>96</b>
3.1.	Generalidades .....	96
3.1.1.	Encerramento antecipado .....	96
3.1.2.	Caducidade .....	97

<b>3.1.3. Encerramento por acordo não homologado.....</b>	<b>97</b>
<b>3.2. Declaração de Insolvência.....</b>	<b>98</b>
<b>3.3. Efeitos do Encerramento .....</b>	<b>100</b>
<b>Capítulo IV. O Processo Especial para Acordo de Pagamento.....</b>	<b>102</b>
<b>Conclusões.....</b>	<b>104</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>111</b>
<b>Jurisprudência .....</b>	<b>116</b>

## Introdução

I. O PER foi introduzido no CIRE através da Lei 16/2012, de 20 de abril, nos artigos 17.º-A a 17.º-I, na sequência do cumprimento do acordado no Memorando de Entendimento<sup>1</sup>, celebrado entre o governo português e a Troika<sup>2</sup>, e executado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, que estabeleceu os “*Princípios orientadores para a recuperação extrajudicial de devedores*” e da Resolução do Conselho de Ministro n.º 11/2012, de 19 de janeiro, que deu origem ao “*Programa Revitalizar*”.

Até então o foco incidia na satisfação dos direitos dos credores, mediante a liquidação do ativo do devedor. Com a introdução do PER houve uma mudança de paradigma: o objetivo passou a ser a recuperação do devedor, através de negociações encetadas com os seus credores que caso cheguem a bom porto irão culminar com a aprovação de um plano de recuperação.

De acordo com a Proposta de Lei n.º 39/XII, o objetivo principal da revisão foi reorientar o CIRE para a promoção da recuperação, “*privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre possível a sua recuperação*”, criando um mecanismo célere e eficaz que permitisse a revitalização do devedor. Mais se pode ler na proposta de lei, que a situação económica impunha que se encontrasse soluções que permitissem combater o desaparecimento dos agentes económicos, visto que o desaparecimento destes “*representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas*”.

II. O PER levanta uma série de questões que têm ocupado a doutrina e jurisprudência e têm feito correr rios de tinta. A primeira questão que se levanta prende-se com o próprio âmbito de aplicação do processo – quer subjetivo, quer objetivo.

Até há bem pouco tempo podia ler-se no art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE, que o PER estava reservado ao “*devedor que, comprovadamente, se encontr[asse] em situação*

---

<sup>1</sup> Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions.

<sup>2</sup> Banco Central Europeu (BCE), Comissão Europeia (CE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

*económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda [fosse] suscetível de recuperação”.*

Da análise do referido artigo podíamos concluir que o legislador pretendeu afastar os devedores que se encontrassem em situação de insolvência atual, reservando este procedimento apenas para os casos em que estivessemos perante uma situação de insolvência iminente, ou, para os casos em que o devedor se encontrasse em situação económica difícil, porém susceptível de recuperação.

No art. 17.º-B, do CIRE, o legislador definiu que se encontrava em “*situação económica difícil*” o devedor que enfrentasse dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

A primeira questão que se colocava era, desde logo, a de saber que tipos de devedores podiam dar início a negociações no âmbito de um procedimento de revitalização, *i.e.*, saber se o seu âmbito subjectivo coincidia com o do processo de insolvência, ou, ao invés, se pela sua especialidade face ao processo de insolvência, estava reservado a um grupo mais restrito de devedores.

Adotando uma interpretação extensiva da norma, MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>3</sup>, FÁTIMA REIS SILVA<sup>4</sup>, SOVERAL MARTINS<sup>5</sup> e JOÃO AVEIRO PEREIRA<sup>6</sup>, defendiam que o âmbito de aplicação subjectivo do PER em nada diferia do âmbito de aplicação do Processo de Insolvência, remetendo a concretização do artigo 17.º-A para o artigo 2.º do CIRE.

Em defesa de uma interpretação restritiva CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>7</sup> entendiam que o PER apenas se aplica a devedores empresários, uma vez que o requisito de recuperabilidade apenas faria sentido em relação a estes.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS<sup>8</sup>, numa posição intermédia, entendiam que o PER se reconduzia ao n.º 1 do art. 2.º do CIRE, porém não a todos os

---

<sup>3</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 15, e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, Reimpressão da 6.ª Ed., 2016, p. 279.

<sup>4</sup> FÁTIMA REIS, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, Porto, 2014, p.19.

<sup>5</sup> SOVERAL MARTINS, *O PER (Processo Especial de Revitalização)*, in “AB INSTANTIA”, n.º1, ano 1, Almedina, Coimbra, 2013, p. 19.

<sup>6</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização Económica dos devedores*, in “O Direito”, Almedina, Coimbra, Ano 145.º, 2013, p. 32.

<sup>7</sup> CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, p. 140.

<sup>8</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização – Comentário aos artigos 17.ºA a17.ºI do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 13.

sujeitos indicados, devendo aplicar-se apenas a pessoas singulares, pessoas coletivas e patrimónios autónomos que exercessem uma atividade económica. Esta posição encontra fundamento no argumento de que o PER se destinava a revitalizar o devedor, razão pela qual nem todos sujeitos indicados no n.º 1, do art.º 2.º, do CIRE tinham acesso ao processo.

Quanto a nós, parece-nos que, se por um lado era possível identificar na exposição dos motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII o seu objetivo primordial: a revitalização dos devedores que se encontrassem em situação económica difícil ou insolvência meramente iminente, sendo motivo e fundamento da criação do PER a manutenção do devedor no giro comercial, de modo a obstar a todos os efeitos negativos provenientes do desaparecimento de agentes económicos, o que parecia indiciar que o PER estaria reservado apenas a empresas. Por outro lado, também era possível encontrar, a propósito do dever de o devedor informar de forma completa e transparente todos os envolvidos no processo acerca da sua real situação económica, o seguinte: *“Uma palavra ainda para referir que não se esquece a necessidade de responsabilizar os devedores e os seus administradores de direito ou de facto, quando estejamos perante pessoas coletivas”* (sublinhado nosso). Daqui se retira que a proposta de lei não tinha em vista a aplicação do PER apenas a empresas. Caso assim não fosse, além de o legislador não ter necessidade de fazer a ressalva das pessoas coletivas, muito menos teria necessidade de referir *“quando estejamos perante pessoas coletivas”*, o que indiciava que o PER seria aplicável a outros sujeitos jurídicos.

O facto de o legislador ter referido o caso específico dos agentes económicos e dos efeitos nocivos do seu desaparecimento não significava que estivesse a restringir o âmbito de aplicação apenas àqueles sujeitos jurídicos. Além disso, o legislador não reservou nenhum artigo específico para o âmbito de aplicação do PER que permitisse ao intérprete afastar-se das classes de credores identificados no art. 2.º, n.º 1, do CIRE.

Face a todo o exposto, apenas poderíamos concluir que o legislador não tinha em mente a restrição do âmbito de aplicação do PER às empresas, tendo assim legitimidade para dar início a um PER qualquer um dos sujeitos referidos no art. 2.º, n.º 1, do CIRE.

**III.** Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 79/2017, de 30 de junho, na sequência da aprovação do Programa Capitalizar, executado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, a questão ficou finalmente resolvida, tendo o

legislador reservado o PER para as empresas e criado o Processo Especial para Acordo de Pagamento, regulado nos arts. 222.º-A a 222.º-J, mediante aditamento ao CIRE, para devedores que não sejam empresas e que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. Este processo à semelhança do PER, tem em vista a possibilidade de estes devedores estabelecerem negociações com os credores de modo a celebrarem com estes um acordo de pagamento que possibilite a sua revitalização (cfr. art.º 222.º-A, do CIRE).

Conforme pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, reforçou-se a transparência e a credibilização do regime e desenhou-se um PER dirigido a empresas, tendo ficado resolvida definitivamente a questão do âmbito subjetivo.

**IV.** Além do requisito subjetivo, a lei exige a verificação de um requisito objetivo: reservando assim o PER a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente com suscetibilidade de recuperação.

Se por um lado é verdade que o legislador não reservou nenhum artigo para definir o conceito de insolvência iminente, não é menos verdade que, tendo-o feito para o conceito de situação económica difícil, este está longe de ser claro e desprovido de críticas.

Para CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>9</sup>, a definição de insolvência iminente reporta-se aos casos em que ainda não se está perante a ocorrência de circunstâncias suscetíveis de conduzir a um incumprimento, em condições de estarmos perante uma situação de insolvência atual, mas àquelas que, com toda a probabilidade, a vão determinar em curto prazo, determinadas pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível.

Segundo o entendimento de CATARINA SERRA<sup>10</sup>, aquele conceito preenche-se nos casos em que o devedor antevê a impossibilidade de cumprir as suas obrigações na data do seu vencimento, num futuro próximo.

---

<sup>9</sup> CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit. p. 87

<sup>10</sup> CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in “Catarina Serra (coord.), I Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina”, 2013, p. 91.

Dúvidas não restam, de que o conceito se reporta à impossibilidade de incumprimento das obrigações vincendas<sup>11</sup>, uma vez que caso se reportasse a obrigações vencidas cairíamos no âmbito do conceito de insolvência atual<sup>12</sup>, impossibilitando assim o recurso ao PER.

O outro requisito do âmbito de aplicação objetivo do PER é a suscetibilidade de recuperação do devedor. Para NUNO CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, este requisito não pode ser interpretado no sentido de o devedor “*a curto prazo, passar a poder cumprir atempadamente as suas obrigações*”<sup>13</sup>, uma vez que em última análise todos os devedores cumpririam este requisito, ainda que com um perdão total ou quase total das dívidas. Estes autores concluem que o que se exige é que “*seja possível ao devedor prosseguir a sua actividade num cenário de normalidade e viabilidade económica e, portanto, com resultados de exploração previsivelmente positivos, ainda que não no imediato*”<sup>14</sup>, entendimento que acompanhamos.

V. Estando o PER destinado a empresas que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas suscetível de recuperação, é necessária, ainda, a comprovação da verificação de tais requisitos. Porém, quem atesta a verificação de tais pressupostos? Será a declaração apresentada pelo devedor suficiente para dar início ao PER?

Até há bem pouco tempo esta questão não estava regulada na lei, sendo que NUNO CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, referiam a este propósito o seguinte: “*comprovação resume-se à declaração do próprio devedor, prevista no n.º 2 do artigo 17.º-A. Mas compreende-se que assim seja. Obrigar a uma análise técnica para que o próprio processo se iniciasse seria matá-lo à partida*”.<sup>15</sup>

JOÃO AVEIRO PEREIRA, por sua vez, entendia que, apesar da falta de rigor a viabilidade económica de recuperação era atestada pelo próprio devedor. Embora esta solução legal padeça de uma certa incongruência, uma vez que “[a] mera declaração de

---

<sup>11</sup> FILIPA GONÇALVES, *O Processo Especial de Revitalização*, in “Estudos do Direito da Insolvência, Coordenação Mária do Rosário Epifânio”, Almedina, Coimbra, 2015, p. 56.

<sup>12</sup> No mesmo sentido veja-se JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização Económica do Devedor*, *ob. cit.* e SOVERAL MARTINS, *Processo Especial de Revitalização*, in “AB INSTANTIA”, *ob. cit.*, p.19.

<sup>13</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 16.

<sup>14</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 16.

<sup>15</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 16.

*um particular a dizer que reúne determinadas condições é tão-só a sua palavra, a defender um interesse próprio, faltando comprovar o seu conteúdo. No entanto, sendo a rapidez e a simplificação a marca de água deste processo, o juiz recebe a declaração e, se é verdadeira ou não, ver-se-á nas negociações”<sup>16</sup>.*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que procedeu à décima alteração ao CIRE, introduziu-se a obrigação de a empresa apresentar uma declaração escrita e assinada que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação. A empresa tem que apresentar declaração subscrita, há não mais de trinta dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no art. 3.º, do CIRE (cfr. 17.º-A, n.º 2, do CIRE).

**VI.** Ao invés do que acontece no processo de insolvência, o PER não pode ser iniciado por iniciativa dos credores, o que significa que o impulso processual está reservado apenas à empresa devedora.

Ao abrigo do regime anterior, para que se desse início a um PER, era necessário, apenas, que o devedor “encontrasse” um credor disponível para encetar negociações conducentes à aprovação de um plano de recuperação.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, é necessário mais do que isso: nos termos do disposto no art. 17.º-C, n.º 1, do CIRE, passa a ser necessário a manifestação de vontade da empresa e dos credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares de, pelo menos, 10% de créditos não subordinados, relacionados ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3, daquele normativo, acompanhado de uma proposta de plano de recuperação de onde conste, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa.

**VII.** Estando o impulso processual reservado às empresas, quem mais tem legitimidade para participar no PER? Quem pode reclamar créditos no PER e que créditos podem ser reconhecidos?

Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, qualquer credor comum, garantido, privilegiado, subordinado, pode reclamar o seu crédito, desde que o seu crédito seja atual, *i.e.*, já se tenha constituído à data da reclamação, mesmo que ainda não se tenha vencido.

---

<sup>16</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, *ob. cit.*, p. 33.

Estando, assim, excluídos apenas os créditos futuros<sup>17</sup>, entendimento que não acompanhamos.

Quanto a nós parece-nos que a razão está com NUNO CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, que entendem que os créditos futuros não podem ser reclamados, sendo apenas reclamáveis os créditos constituídos até ao termo do prazo estabelecido para as reclamações de créditos – que ao abrigo do novo regime, deverá entender-se até despacho de prolação de administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE. Quanto aos créditos que tenham origem em negócios jurídicos sob condição, entendem estes autores que apenas podem ser reclamados os créditos sob condição resolutiva, uma vez que no caso dos créditos sob condição suspensiva, os efeitos do negócio jurídico não se produzem antes da verificação da condição e, em consequência, as obrigações ainda não se constituíram<sup>18</sup>.

Deste modo, por um lado podem reclamar créditos, os credores que sejam titulares de um crédito atual – não sujeito a qualquer condição ou sujeito a condição resolutiva – que se tenha constituído até à prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE. Quanto à possibilidade de participação dos credores nas negociações, é necessário que estes o declarem à empresa por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo (cfr. art. 17.º-D, n.º 7, do CIRE).

**VIII.** Outra questão que tem sido discutida pela doutrina e jurisprudência, prende-se com os efeitos que este procedimento pode ter sobre terceiros garantes das dívidas da empresa revitalizanda, mais propriamente se a homologação do plano de recuperação produz efeitos quanto aos garantes e, em caso afirmativo, de que modo podem estes invocar as novas condições da dívida em seu benefício.

Como se viu, para que seja possível fazer parte de um PER é necessário que o crédito já se tenha constituído – ainda que o crédito esteja sujeito a condição, sendo que apenas se admite os créditos sob condição resolutiva, uma vez que neste caso o crédito já se encontra constituído, mas já não se admite os créditos sob condição suspensiva.

---

<sup>17</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 44.

<sup>18</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 58.

Existem casos em que o garante pode reclamar créditos no âmbito de PER, porém quando o faz, não o faz na qualidade de garante, mas sim na qualidade de credor. Nestes casos o garante surge no processo após ter sido acionada a garantia pelo credor e de, em consequência, ter cumprido a obrigação, exercendo o seu direito de regresso ou de subrogação, consoante a garantia em causa. De qualquer das formas, quer por uma via, quer por outra, o garante irá surgir no processo sempre na qualidade de credor, e não na qualidade de garante.

Caso surja em sede de direito de regresso, o garante adquire um crédito originário, que se irá constituir no momento em que cumpriu a sua obrigação de garante; caso surja em sede de direito de subrogação, haverá uma transmissão do direito de crédito, em que o garante ficará subrogado nos direitos do credor, a partir do momento em que cumpriu a sua obrigação de garante.

Para que o garante possa reclamar créditos, participar nas negociações, ou caso não o faça, ser-lhe o plano de recuperação após homologado aplicável é necessário que tenha sido acionada a garantia e cumprida a obrigação em momento anterior à prolação de despacho de nomeação de administrador judicial provisório, dado que é este o momento limite que a lei admite para a constituição do direito de crédito que possibilite a intervenção do credor (cfr. art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE). Caso assim ocorra, o garante irá surgir como parte do processo e não como terceiro, razão pela qual a homologação do plano de recuperação ser-lhe-á aplicável.

O problema em análise na presente dissertação terá lugar apenas nos casos em que o garante não tenha sido acionado até ao momento que lhe permita constituir o seu direito de crédito sobre a devedora revitalizanda, surgindo como um terceiro ao processo especial de revitalização e não lhe sendo aplicáveis os efeitos processuais decorrentes da homologação da aprovação do plano de recuperação, mais propriamente os efeitos de caso julgado que vinculam apenas as partes no processo.

Dito de outra forma, o problema que aqui pretendemos abordar coloca-se nos casos em que o garante ainda não assumiu a posição de credor, sendo que pretendemos apurar se no caso de a empresa garantida dar início a um PER, os credores continuam a poder executar livremente as garantias prestadas por terceiros e, caso a resposta seja afirmativa, em que termos o podem ser, *i.e.*, de que modo a homologação do plano de recuperação produz efeitos quanto aos garantidos e, conseqüentemente, se podem os garantidos invocar as novas condições da dívida em seu benefício.

Assim, a presente dissertação tem como objetivo o estudo das repercussões jurídicas que a abertura do PER e a conclusão das negociações estabelecidas entre os credores e a empresa revitalizanda podem ter relativamente aos garantistas das dívidas da devedora, quando estes surgem como terceiros ao PER, com a consciência de que a análise das questões deve ser feita tendo presente uma estrutura triangular: o devedor garantido que dá incio a um PER, o credor que pode reclamar créditos no âmbito do PER e o garante que surge como terceiro ao processo.

Para respondermos a estas questões iremos dividir o estudo em três partes: os efeitos processuais produzidos pelo despacho judicial de nomeação de administrador provisório, previsto no art. 17.º-C, n.º 4, do CIRE; os efeitos do encerramento do PER mediante a aprovação de um plano de recuperação; e os efeitos sem a aprovação de um plano de recuperação.

# Capítulo I. Despacho de Nomeação de Administrador Judicial Provisório

## 1.1. Generalidades

I. Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 17.º-C, *“O processo especial de revitalização inicia-se com a manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados, relacionados ao abrigo da alínea b) do n.º 3, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação do plano de recuperação”*.

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei 79/2017, de 30 de junho, era apenas necessário que o devedor “encontrasse” um credor disponível para encetar negociações com vista à aprovação de um plano de recuperação, sem que esse crédito tivesse qualquer “peso” na relação de credores apresentada pela empresa, ao abrigo do disposto no art. 24.º, n.º 1, al. a), do CIRE. Com as alterações introduzidas ao CIRE, através do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, passa a ser obrigatória declaração escrita de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares de, pelo menos, 10% de créditos não subordinados, relacionados pela empresa, de que pretendem encetar negociações com vista à revitalização desta, através da aprovação de um plano de recuperação.

Munido da referida declaração, assinada por todos os declarantes, o devedor comunica ao juiz competente para declarar a sua insolvência que pretende dar início às negociações, juntando cópia dos documentos elencados no n.º 1, do art. 24.º, do CIRE, e de proposta do plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa, devendo este nomear administrador judicial provisório (cfr. arts. 17.º-C, n.º 1, 3 e 4, do CIRE).

II. Para que o PER inicie a sua produção de efeitos não basta a comunicação do devedor e dos credores a declarar que pretendem iniciar negociações, ou, no caso de já ter havido acordo extrajudicial, da remessa do acordo extrajudicial ao tribunal, é necessária a receção pelo tribunal, da comunicação ou do acordo extrajudicial, de acordo

com a regra prevista no art. 259.º, n.º 1, do CPC, que determina que a ação se considera proposta com a entrada da petição inicial na secretaria<sup>19</sup>.

Com a receção da comunicação pelo tribunal, os efeitos processuais decorrentes da abertura do PER serão os mesmos que os previstos para qualquer ação judicial, nomeadamente o impedimento de o autor propor nova ação com o mesmo objeto.

**III.** Questão diversa é a produção de efeitos processuais decorrentes do despacho de nomeação de Administrador Judicial Provisório, referidos no art. 17.º-E, n.º 1, 2 e 6, do CIRE.

Nos termos do disposto no artigo 17.º-E, n.º1, do CIRE, a nomeação de administrador judicial provisório *“obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação”*.

Mais determina o art. 17.º-E, n.º 2, do CIRE, que *“a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório”*.

Por fim, determina o art. 17.º-E, n.º 6, do CIRE, que *“[o]s processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja provado e homologado plano de recuperação”*.

**IV.** Assim, quanto ao momento do início da produção dos efeitos processuais decorrentes do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, discute-se se a produção de efeitos tem início com a mera prolação do despacho<sup>20</sup>, ou por outro lado, com o trânsito em julgado do mesmo.

---

<sup>19</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, in: “II Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: CATARINA SERRA”, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 238-239.

<sup>20</sup> Neste sentido veja-se Ac. TRL de 22-06-2017, Proc. 58/17.3T8VFX-A.L1-8 (Carla Mendes); Ac. TRL de 11-05-2017, Proc. 1180/16.9T8VFX.L1-2 (Ondina Alves); Ac. TRL de 14-11-2013, Proc. 16680/13.4T2SNT-D.L1-2 (Ondina Alves); Ac. TRG de 10-11-2014, Proc. 580/14.3TBFAF-A.G1 (António Figueiredo de Almeida).

Segundo o entendimento de ISABEL ALEXANDRE, os efeitos do despacho de nomeação de administrador judicial provisório produzem-se com a prolação do despacho judicial e não com a sua notificação, uma vez que não é feita qualquer referência à necessidade de notificação do despacho ou de publicação para que este inicie a sua produção de efeitos, como ocorre nos casos previstos nos art. 17.º-D, n.º 1 e 2, do CIRE, concluindo assim que a proibição de instaurar novas ações e a suspensão de ações contra o devedor, bem como o impedimento para a prática de certos actos pelo devedor, decorrem da prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório<sup>21</sup>.

Como referem NUNO SALAZAR CASANOVA e SEQUERIA DINIS, se por um lado a posição segundo a qual os efeitos apenas se produzem após o trânsito em julgado do referido despacho acarretam uma maior segurança jurídica, uma vez que a produção de efeitos apenas teria lugar quando o despacho fosse insindicação, por outro a produção de efeitos imediatos do despacho beneficiaria a celeridade e eficácia do PER<sup>22</sup>.

Para estes Autores, segundo entendimento que também acompanhamos, por um lado, o despacho de nomeação de administrador judicial provisório não é passível de recurso, por outro, o objetivo do PER *“é facilitar e potenciar (tão rapidamente quanto possível) o acordo entre o devedor e os credores com vista à revitalização da empresa. Neste contexto, é aconselhável que a protecção contra as acções de cobrança de dívida previstas no artigo 17.º-E, n.º 1, seja concedida tão depressa quanto possível, para evitar que algum credor possa prejudicar o propósito da recuperação com uma acção pendente”*<sup>23</sup>.

Assim, os efeitos do despacho de nomeação de administrador judicial provisório têm início com sua mera prolação, sendo esta solução legal compatível com a irrecorribilidade do despacho, podendo o processo seguir imediatamente sem risco de anulação do processado<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, ob. cit., p. 240.

<sup>22</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 96.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>24</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 96-97.

## 1.2. Efeitos sobre ações pendentes

I. Quanto à suspensão das ações pendentes, em primeiro lugar é necessário aferir quais são as ações que cabem no conceito de “*ações para cobrança de dívidas*”. Pretende-se apurar se a produção de efeitos da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório recai apenas sobre as ações executivas<sup>25</sup>, ou se o legislador pretendeu também a produção de efeitos sobre as ações declarativas<sup>26</sup> e sobre os procedimentos cautelares<sup>27</sup>.

Segundo uma posição mais restritiva, defende-se que o conceito de “*ações para cobrança de dívida*” abrange apenas as ações executivas e questiona-se se a produção de efeitos nas ações executivas incide sobre todas as ações executivas ou apenas sobre as ações executivas para pagamento de quantia certa; adotando-se uma posição mais ampla defende-se que no referido conceito cabem tanto as ações executivas como as ações declarativas.

---

<sup>25</sup> Neste sentido veja-se Ac. TRE de 03-12-2015, Proc. 218/14.9TBPTG.E1 (Francisco Matos); TRG de 21-04-2016, Proc. 4726/15.6T8BRG.G1 (Antero Veiga); Ac. TRL de 04-02-2016, Proc. 234/14.0T8LSB-A.L1-8 (Catarina Arêlo Manso); Ac. TRL de 10-11-2016, Proc. 495-13.2TVLSB.L1-6 (António Santos)

<sup>26</sup> Neste sentido veja-se Ac. STJ de 05-01-2016, Proc. 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (Nuno Cameira); Ac. TRG de 29-01-2015, Proc. 5632/12.1TBBERG.G1 (Antero Veiga); Ac. TRC de 19-05-2015, Proc. 3105/13.4TBLRA.C1 (Moreira do Carmo); Ac. TRP de 16-05-2016, Proc. 2964/14.8TBVNG-A.P1 (Correia Pinto); Ac. TRC de 27-02-2014, Proc. 1112/13.6TTCBR.C1 (Ramalho Pinto); Ac. TRC de 28-01-2016, Proc. 791/15.4TBGRD.C1 (Felizardo Paiva); Ac. TRP de 07-04-2014, Proc. 344/13.1TTMAI.P1 (João Nunes); Ac. TRP de 30-06-2014, Proc. 1251/12.0TYVNG.P1 (Caimoto Jácome); Ac. TRG de 04-04-2017, Proc. 2209/14.0TBBERG.G1 (Ana Cristina Duarte); Ac. TRC de 23-06-2017, Proc. 732/16.1T8CVL.C1 (Felizardo Paiva); Ac. TRE de 12-07-2016, Proc. 206/14.5TTSTB.E1 (José Ferreira); Ac. TRE de 16-01-2014, Proc. 358/13.1TTPTM.E1 (José Ferreira), Ac. STJ de 17-03-2016, Proc. 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2 (Ana Luísa Geraldês).

<sup>27</sup> Neste sentido veja-se Ac. TRL de 10-11-2016, Proc. 495-13.2TVLSB.L1-6 (António Santos); Ac. TRL de 22-01-2015, Proc. 197/14.2TNLSB.L1-6 (Maria de Deus Correia); Ac. TRL de 27-01-2016, Proc. 213/14.8TTFUN-4 (José Eduardo Sapateiro); Ac. TRG de 12-11-2015, Proc. 146761/13.1YIPRT-B.G1 (Ana Cristina Duarte).

Para CATARINA SERRA<sup>28</sup>, JOÃO AVEIRO PEREIRA<sup>29</sup>, LUÍS CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA<sup>30</sup>, ANA PRATA<sup>31</sup>, FÁTIMA REIS SILVA<sup>32</sup> e SOVERAL MARTINS<sup>33</sup>, estão abrangidas no conceito de “ações para cobrança de dívidas” tanto as ações executivas como as ações declarativas e certas providências cautelares para entrega judicial de bens.

JOÃO AVEIRO DE PEREIRA, entende que a suspensão das ações declarativas reporta-se apenas às ações que sejam propostas contra o devedor, e apenas este, sendo que nos casos em que a ação declarativa seja proposta contra vários réus, incluindo o devedor, a ação não suspende. Neste caso, se o devedor for condenado na pendência do PER, o credor não poderá avançar contra o seu património<sup>34</sup>.

Para ISABEL ALEXANDRE, o art. 17.º-E, n.º1, do CIRE reporta-se apenas às ações executivas, devendo as ações declarativas pendentes seguir os seus trâmites, nada obstando à instauração de novas ações deste tipo, dado que “*se a pendência de uma ação declarativa não pode prejudicar a recuperação do devedor, os obstáculos à sua instauração ou prosseguimento configuram uma restrição desproporcionada do direito de ação judicial*”<sup>35</sup>. Quanto às ações executivas, entende esta autora que não estão abrangidas as ações executivas para entrega de coisa certa e para prestação de facto, uma vez que a expressão “ações para cobrança de dívidas” tem geralmente em vista o cumprimento de obrigações pecuniárias<sup>36</sup>.

Segundo o entendimento de NUNO SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, “*a expressão acções para cobrança de dívidas a que se refere o artigo 17.º-E, n.º 1, abrange apenas as acções executivas para pagamento de quantia certa (e as demais execuções sempre que se verifique a conversão das mesmas nos termos previstos nos artigo 867.º*”

---

<sup>28</sup> CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in CATARINA SERRA (coord.), I Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 99-100.

<sup>29</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização económica dos devedores*, ob. cit. 37.

<sup>30</sup> CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) Anotado. Legislação Complementar*, ob. cit., pp. 164-165.

<sup>31</sup> ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO, RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 64.

<sup>32</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo especial da revitalização – Notas práticas e jurisprudência recente*, ob. cit., pág. 53.

<sup>33</sup> SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Ed. Revistada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 522-523.

<sup>34</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização económica dos devedores*, ob. cit., pág. 37.

<sup>35</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, ob. cit., p. 246.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 246.

ou 869.º do Código de Processo Civil) e os procedimentos cautelares antecipatórios de acções que deveriam ser suspensão ao abrigo do citado normativo legal”<sup>37</sup>.

Para estes Autores a expressão “cobrança de dívidas” remete para uma acção destinada a obter o pagamento coercivo de uma quantia pecuniária, ou seja, acções executivas para pagamento de quantia certa. Caso o legislador pretendesse abarcar todas as acções executivas teria optado por uma redacção idêntica à do art. 88.º, do CIRE. Não o tendo feito, o intérprete terá obrigatoriamente que concluir que o art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, não abrange todas as acções executivas<sup>38</sup>. Assim, as acções executivas para pagamento de quantia certa devem estar abrangidas pela norma do art. 17.º-E, n.º1, do CIRE, excluindo-se as acções executivas para entrega de coisa certa ou prestação de facto, uma vez que as primeiras visam a entrega de uma coisa e as segundas visam constranger o devedor a realizar uma prestação de facto devida, mas nunca ao pagamento de uma dívida<sup>39</sup>.

Entendem estes Autores que as acções declarativas devem ser excluídas, uma vez que, em qualquer das suas modalidades, as acções declarativas têm sempre a finalidade de estabelecer o direito e nunca de assegurar a realização coativa do direito. A expressão “cobrança de dívida” remete para a realização efetiva do direito e não para a discussão da sua existência, dado que não se pode cobrar um direito cuja existência seja controvertida<sup>40</sup>. Mais: o art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE ao estabelecer que as acções de cobrança de dívida se extinguem com a aprovação e homologação do plano de recuperação, salvo quando se preveja a sua continuação, não pode estar a reportar-se a acções declarativas, uma vez que não faz sentido extinguir este tipo de acções por mero efeito de aprovação e homologação do plano de recuperação quando nelas nem se está a discutir o pagamento da dívida, mas antes a existência da mesma<sup>41</sup>. A admitir-se a suspensão das acções declarativas teríamos casos em que existiriam dívidas que em virtude da controvérsia quanto à sua existência, certamente não teriam sido reconhecidas para efeitos dos pagamentos previstos no plano. O credor estaria impedido de ver a sua condição de credor reconhecida através da acção declarativa e, conseqüentemente, não seria abrangido pelo

---

<sup>37</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 97.

<sup>38</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 98-99.

<sup>39</sup> *Idem*, p. 102.

<sup>40</sup> *Idem*, pp. 99-100.

<sup>41</sup> *Idem*, pp. 100-101.

plano de recuperação, sendo que a aprovação deste implicaria a extinção da ação declarativa suspensa<sup>42</sup>.

Quanto aos procedimentos cautelares, entendem estes Autores que a generalidade deste tipo de procedimentos não devem ser considerados como “ações de cobrança de dívida”, excepto nos casos em que sejam antecipatórios da tutela providenciada por uma ação que ficaria suspensa, nos termos *supra* explicitados<sup>43</sup>.

**II.** Quanto a nós, parece-nos que o legislador pretendeu apenas acautelar os efeitos nocivos que certo tipo de ações poderiam ter no decurso das negociações estabelecidas entre os credores e o devedor, evitando formas de pressão do devedor.

Sendo certo que as acções declarativas não têm em si a coercividade que é característica apenas das ações executivas, uma vez que nas ações declarativas o intuito é o de declarar um direito, *i.e.*, na ação declarativa o autor faz uso do processo para obter uma declaração judicial da solução concreta resultante da lei para a situação real trazida a juízo pelo requerente<sup>44</sup>, enquanto no processo executivo o autor faz uso do processo para dar realização material coativa<sup>45</sup> ao direito. É quanto a este último processo que são tomadas providências necessárias para a efetiva reparação do direito violado<sup>46</sup>, p.e., penhora de bens, venda judicial e pagamento ao credor.

Das três espécies de ações declarativas – de simples apreciação, de condenação e constitutivas – a dúvida colocar-se-á quanto às ações declarativas de condenação, uma vez que, em caso de procedência, o tribunal condena o réu na prestação de uma coisa ou de um facto, p.e., no pagamento de determinada quantia. Ainda assim, mesmo que esteja em causa a condenação no pagamento de determinada quantia, a ação declarativa de condenação comporta apenas a discussão da existência ou não direito de que se arroga o autor, p.e., da existência da dívida e, conseqüentemente, a condenação do réu no pagamento. Assim, caso a ação seja procedente, o tribunal apenas condenará o réu no pagamento de determinada quantia, mas o pagamento em si, terá que ser feito de forma

---

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>43</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 104.

<sup>44</sup> ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Revista e Atualizada, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1985, p.73.

<sup>45</sup> *Idem*, p.74.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p.74.

voluntária pelo réu, não podendo o tribunal obrigar ao cumprimento da sentença por via da ação declarativa.

Caso o réu não cumpra voluntariamente a sentença, não restará outra opção ao autor senão intentar uma nova ação, agora uma ação executiva. Aqui sim, a ação tem como finalidade a realização coativa de uma ou mais pretensões do autor<sup>47</sup>, na qual será executado o património do devedor de modo a ressarcir o credor e “obrigá-lo” ao cumprimento da sentença.

Assim, na ação declarativa de condenação apenas se discute a existência ou não da dívida, mas já não a cobrança da própria dívida em si, uma vez que neste tipo de ações não há coercividade. Será apenas a ação executiva que permitirá ao credor “lançar mão” ao património do devedor e “obrigá-lo” a ressarcir o credor.

Além disso, impedir a prossecução das ações declarativas, conduziria a um resultado que certamente o legislador não pretendeu: que o credor em causa ficasse impossibilitado de ver reconhecida a sua posição jurídica enquanto credor. Consequentemente, não sendo o seu crédito reconhecido, o mesmo corresponderia a um crédito litigioso, não podendo ser reconhecido no âmbito do PER, e obstando a que o plano de recuperação lhe fosse aplicável.

Como se tudo isso não bastasse, a homologação do plano de recuperação implicaria a extinção da ação declarativa de condenação, que até então se encontrava suspensa, o que obrigaria o autor a intentar uma nova ação judicial caso quisesse ver resolvida a dúvida sobre a existência do seu direito de crédito, o que atentaria contra o princípio da economia processual.

Posto isto, no conceito de “ações para cobrança de dívidas”, cabem apenas as ações executivas, estando assim excluídas as ações declarativas, dado que não nos parece que o legislador pretendesse incluir nos efeitos de suspensão e na proibição de instauração de novas ações estas últimas. Parece-nos que o legislador apenas pretendeu acautelar os efeitos nocivos que ações que possibilitem “atacar” o património do devedor pudessem ter nas negociações – sendo para tal imprescindível a característica da coercividade –, obstando a que estas se materializassem numa forma de pressão da empresa revitalizanda.

**III.** Não nos parece também que no conceito de “ações de cobrança de dívida” caibam todas as ações executivas, mas apenas as ações executivas para pagamento de

---

<sup>47</sup> ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, ob. cit., p.75.

quantia certa e as ações executivas para prestação de facto ou entrega de coisa certa, quando sejam convertidas em ações executivas para pagamento de quantia certa, ao abrigo do disposto nos arts. 867.º e 869.º, ambos do CPC, dado que só nestes casos o património do devedor será afetado.

**IV.** Relativamente aos procedimentos cautelares, tenha-se em conta que estes são compostos por duas fases: uma primeira declaratória, em que o tribunal irá aferir se, p.e., o requerente tinha a posse da coisa e foi dela esbulhado com violência pelo requerido, se aquele é realmente credor ou se há razões para recear a perda da sua garantia patrimonial; e uma fase executiva, em que coativamente são tomadas as medidas necessárias a assegurar o fim visado, p.e., a restituição da posse ou a apreensão dos bens do arrestado<sup>48</sup>.

Parece-nos que alguns procedimentos cautelares devem estar abrangidos no conceito de “ações para cobrança de dívida”, uma vez que também nestes temos presente a característica da coercividade, numa segunda fase, e aqui chamamos à colação tudo o que foi dito a este respeito. Porém apenas devem estar abrangidos os procedimentos cautelares que se reportem ao património do devedor ou que impliquem a apreensão judicial de bens pertencentes ao requerido, *i.e.*, no caso de arbitramento de reparação provisória (arts. 388.º e ss., do CPC), arresto (art. 391.º e ss., do CPC) e arrolamento (art. 403.º e ss., do CPC).

**V.** Outra questão que nos parece relevante abordar a este respeito, é a de saber se os apensos declarativos enxertados nas ações executivas estão abrangidos pelos efeitos de suspensão do despacho de nomeação de administrador provisório. Imagine-se o caso de ter sido intentada uma ação executiva contra a empresa revitalizanda, antes de se ter iniciado o PER, e que no âmbito dessa ação, após ter sido penhorada, a empresa foi citada para deduzir oposição à execução, mediante a dedução de embargos de executado, e oposição à penhora. No exercício de tal direito, a empresa veio invocar que título executivo que serviu de base à ação estava ferido de nulidade. Entretanto, a empresa dá início a um PER e a ação executiva suspende-se. Neste caso deve o apenso declarativo à ação executiva ser também suspenso, em virtude de os autos principais também se encontrarem suspensos, ou deve o apenso declarativo prosseguir os seus trâmites? Parece-nos que tratando-se de um apenso com natureza declarativa, o tratamento deverá ser o

---

<sup>48</sup> ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil, ob. cit.*, p. 75.

mesmo que nas ações declarativas de condenação, devendo o mesmo prosseguir e ser proferida sentença que ponha termo ao litígio entre as partes, uma vez que a sentença em sede de embargos de executado terá como finalidade declarar ou não a existência do direito de crédito do embargado.

### **1.3. Proibição de instaurar novas ações**

**I.** A prolação do despacho judicial de nomeação de Administrador Judicial Provisório, além de suspender as ações de cobrança de dívidas, obsta a que possam ser intentadas novas ações judiciais deste tipo contra o revitalizando, nos termos e para efeitos da primeira parte do n.º 1 do art. 17.º-E, do CIRE.

A proibição de instauração de novas ações recai sobre as mesmas ações que são suspensas em virtude do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, razão pela qual chamamos à colação o que foi dito anteriormente, sendo que apenas não poderão ser intentadas ações executivas para pagamento de quantia certa ou ações executivas para entrega de coisa ou prestação de facto, quando convertidas em ações executivas para pagamento de quantia certa, e alguns procedimentos cautelares contra a empresa revitalizanda.

**II.** Caso venha a ser instaurada ação judicial contra a revitalizanda, ao arrepio da referida disposição legal, a doutrina divide-se entre estarmos perante uma exceção dilatória inominada<sup>49</sup> ou uma exceção perentória.

Sufragando a primeira posição, entende ISABEL ALEXANDRE que estará em causa uma exceção dilatória inominada que terá como consequência a absolvição do réu da instância<sup>50</sup>.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, entendem que está em causa uma exceção perentória inominada, que implica a absolvição do devedor do pedido, uma vez que a *“lei paralisa o direito do credor de executar o património do devedor nos*

---

<sup>49</sup> Neste sentido veja-se Ac. STJ de 17-12-2015, Proc. 845/13.1TBABF.E1.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza); Ac. TRL de 22-10-2015, Proc. 2924/14.9TBVFX.L1-6 (Anabela Calafate).

<sup>50</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, ob. cit., p. 248.

*termos e para efeitos do disposto no artigo 817.º do Código Civil*<sup>51</sup>. Segundo estes Autores, em causa estaria uma exceção perentória modificativa, uma vez que o direito não se extingue, apenas se modifica temporariamente na medida em que o credor fica inibido de o exercer<sup>52</sup>. Deste modo, a suspensão do direito de ação é uma questão substantiva e não processual, razão pela qual não pode ser considerada uma exceção dilatória.

Como referem estes autores, as exceções dilatórias prendem-se com insuficiências e defeitos da relação processual, que ou são supridos na própria ação ou obrigam o autor a intentar nova ação<sup>53</sup>. No caso em análise, o credor fica inibido de intentar uma ação judicial contra o devedor.

RUI PINTO perfila esta última posição, em que se defende estar em causa uma exceção perentória modificativa, e acrescenta que *“no fundo a obrigação exequenda fica provisoriamente não exigível e em consequência deverá absolver o réu da instância”*<sup>54</sup>, entendimento que também seguimos.

Assim, caso a devedora esteja em PER e seja intentada uma ação de cobrança de dívida contra a mesma, deve o tribunal absolver o réu da instância em virtude de estarmos perante uma exceção perentória modificativa, pelas razões apresentadas.

## **1.4. Processos de insolvência**

Nos termos do disposto no art. 17.º-E, n.º 6, do CIRE, *“Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere o n.º 4 do art. 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação”*.

A suspensão do processo de insolvência ocorre com a publicação do despacho previsto pelo art. 17.º-C, n.º 3, al. a), do CIRE, no portal Citius, e apenas terá lugar nos

---

<sup>51</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 105-106.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>54</sup> RUI PINTO, *Os terceiros garantes face ao processo especial de revitalização (PER)*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 875.

casos em que ainda não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência, não se exigindo que esta já tenha transitado em julgado<sup>55 56</sup>.

No caso da suspensão dos processos de insolvência não há uma mera suspensão quanto ao devedor, como ocorre nos casos de suspensão de ações de cobrança de dívidas pendentes, mas sim uma suspensão da instância<sup>57</sup>.

A suspensão dos processos de insolvência em que ainda não haja sentença declaratória de insolvência encontra fundamento na necessidade de proteção do devedor dos processos de insolvência<sup>58</sup>, sob pena de os esforços de revitalização conduzirem a um conjunto de atos inúteis perante uma declaração de insolvência posteriormente requerida por um credor participante ou não<sup>59</sup>. Por outro lado – tendo em consideração que só é legítimo recorrer ao PER os devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente –, os devedores que se encontrem em situação de insolvência atual, estão impedidos de recorrer ao PER<sup>60</sup>.

## 1.5. Prescrição e caducidade

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 30 de junho, o despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório passou a determinar a suspensão de todos os prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela empresa, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, até: (i) à prolação do despacho de homologação; (ii) à prolação do despacho de não homologação; (iii) ao apuramento do resultado da votação, caso não seja aprovado plano de recuperação, e (iv) ao encerramento das negociações, nos casos de encerramento antecipado.

---

<sup>55</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, *ob. cit.*, p. 251.

<sup>56</sup> Neste sentido veja-se o Ac. TRC de 16-10-2012, Proc. 421/12.6TBTND.C1 (Carlos Moreira).

<sup>57</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, *ob. cit.*, p. 248.

<sup>58</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 116.

<sup>59</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização económica dos devedores*, *ob. cit.* 37.

<sup>60</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pp. 116-117.

## 1.6. Efeitos sobre devedores e terceiros garantes

A proibição de instaurar novas ações ou a suspensão das ações em curso para cobrança de dívidas abrange, apenas e só, o devedor<sup>61 62</sup>. Os efeitos produzidos pela prolação do despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório estão exclusivamente direcionados para a relação material e processual estabelecida com o devedor<sup>63</sup>.

Quer isto dizer que o despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório apenas produz efeitos quanto ao devedor, sendo que em caso de pluralidade passiva na ação para cobrança de dívida, o processo deverá ser suspenso apenas quanto ao devedor abrangido pelo PER, *i.e.*, a ação deverá prosseguir quanto aos demais devedores<sup>64</sup>. A suspensão da instância apenas terá lugar quando a ação de cobrança de dívida tenha sido intentada apenas e exclusivamente contra o devedor<sup>65</sup>.

Posto isto, e fazendo o raciocínio inverso, podemos afirmar que, nada obsta a que os credores da empresa revitalizanda possam, no decorrer das negociações, acionar os demais devedores obrigados ao cumprimento da dívida da qual são credores – sejam estes devedores parciários ou solidários –, bem como os garantes das dívidas do revitalizando – sejam estes garantes principais, ou garantes subsidiários, ou ainda, garantes reais<sup>66</sup>.

Assim, segundo as palavras de RUI PINTO, “até a aprovação do PER, a dívida deixa de ser exigível perante e somente o devedor, mas continua a ser exigível perante os demais obrigados e garantes”<sup>67</sup>. Deste modo, “ao mesmo tempo que o credor reclama e veja reconhecido o seu crédito no PER, pode executar o garante (...) nas condições substantivas de cada garantia<sup>68</sup>”, entendimento que também acompanhamos.

---

<sup>61</sup> RUI PINTO, *Os terceiros garantes face ao processo especial de revitalização (PER)*, *ob. cit.*, p. 875.

<sup>62</sup> Neste sentido veja-se o Ac. TRC de 03-06-2014, Proc. 4541/13.1TBLRA.C1 (Catarina Gonçalves).

<sup>63</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 104.

<sup>64</sup> Neste sentido veja-se *Ibidem*, p. 104 e ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, *ob. cit.*, p. 249.

<sup>65</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da abertura do processo de revitalização*, *ob. cit.*, p. 249.

<sup>66</sup> RUI PINTO, *Os terceiros garantes face ao processo especial de revitalização (PER)*, *ob. cit.*, p. 876.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 876.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 876.

## Capítulo II. Encerramento do PER com Aprovação de Plano de Recuperação

### 2.1. Generalidades

I. Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º-D, do CIRE, a empresa devedora e os credores dispõem de um prazo de dois meses, prorrogável por um mês, mediante acordo prévio e por escrito entre o administrador judicial provisório e a empresa, para concluir as negociações encetadas<sup>69</sup>.

Caso seja possível chegar a um entendimento, o plano pode ser aprovado por duas vias: (i) unanimidade, caso em que deve ser assinado por todos os credores e remetido ao tribunal, acompanhado de documentos atestados pelo administrador judicial provisório que demonstrem a aprovação do plano de recuperação; ou (ii) maioria, caso reúna a maioria dos votos prevista nas alíneas do n.º 5 do artigo 17.º-F, de um quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados na lista de créditos, com a computação de créditos impugnados que o juiz entenda por bem efetuar<sup>70</sup>, acompanhado de todos os documentos que comprovem a sua aprovação<sup>71</sup>.

Na ausência de estipulação legal para se aferir a unanimidade referida pelo legislador no artigo 17.º-F, n.º 4, do CIRE (anterior artigo 17.º-F, n.º 1), defendem NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIZ que a unanimidade é “*delimitad[a] pelos credores que tenham sido incluídos na lista definitiva de credores. Assim, todos aqueles que não sejam incluídos na aludida lista pelo administrador judicial provisório não farão, à partida, parte do universo de credores revelantes para efeitos de aprovação do plano*”<sup>72</sup>.

Pode, porém, ocorrer situações em que ainda não exista lista definitiva de credores, em virtude de impugnações feitas à lista de créditos provisória e sobre as quais ainda não haja pronúncia do tribunal.

---

<sup>69</sup> Prazo de caducidade. Neste sentido veja-se MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pág. 75, e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit. p. 161.

<sup>70</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, ob. cit., p. 45.

<sup>71</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, ob.cit., p. 60.

<sup>72</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 121-122.

Neste caso, deverá ser aplicado analogicamente o artigo 17.º-F, n.º 5 (anterior art. 17.º-F, n.º 3), *in fine*, do CIRE, “*podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há a probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida*”<sup>73</sup>. A aplicação analógica do artigo 17.º-F, n.º 5 (anterior art. 17.º-F, n.º 3) é também defendida entre nós por MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>74</sup>.

**II.** Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 30 de junho, a empresa passa a ter o ónus de depositar a versão final do plano de revitalização, até ao último dia do prazo de negociações, sendo de imediato publicado no portal Citius a indicação do depósito (cfr. art. 17.º-F, n.º 1, do CIRE). Após a publicação do depósito no portal Citius, passa a ser concedido a qualquer credor um prazo de cinco dias para alegar o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado, designadamente circunstância suscetível de levar à não homologação do mesmo (cfr. art. 17.º-F, n.º 2, 1.ª parte, do CIRE).

Após o termo do prazo anteriormente referido, a empresa dispõe de um prazo de cinco dias para proceder, caso assim pretenda, a alterações em conformidade, e neste caso, depositar a nova versão (cfr. art. 17.º-F, n.º 2, 2.ª parte, do CIRE). Aqui o legislador manda aplicar analogicamente o previsto no art. 17.º-F, n.º 1 do CIRE, o que implica a necessidade de entrega de todos os elementos previstos no art. 195.º, do CIRE, apenas nos casos em que as alterações ao plano de recuperação impliquem a necessidade de entrega de documentos distintos, uma vez que, caso os documentos sejam os mesmos, não será necessário juntá-los novamente, visto que os mesmos já foram juntos aos autos, devendo ser novamente publicada no portal Citius a nova versão do plano de recuperação.

**III.** Nos casos em que haja uma nova versão do plano de recuperação, o legislador não consagrou a possibilidade de ser concedido novo prazo aos credores para se pronunciarem, nem à empresa para alterar o plano em conformidade.

Pensamos que a razão de ser de não se ter dado a possibilidade de nova pronúncia se prenda com a necessidade de celeridade deste tipo de processos.

Note-se que, apesar de o legislador ter determinado no art. 17.º-D, nº 5, do CIRE, o prazo de dois meses, prorrogáveis por mais um mês, para se concluir as negociações,

---

<sup>73</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 123.

<sup>74</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, Almedina, *ob. cit.*, p. 59.

previu a entrega da versão final do plano até ao último dia do prazo das negociações (cfr. art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE). O que significa que após o depósito, os credores ainda se podem pronunciar, a empresa ainda pode proceder à alteração do plano, ainda se vai votar o plano, pode ainda qualquer interessado solicitar a não homologação do plano, ainda se vai remeter o plano aprovado para homologação do tribunal e ainda se vai aguardar pelo trânsito em julgado para que se encerre o PER. Tudo isto sem ser contabilizado para o prazo de dois meses, prorrogáveis por mais um (cfr. 17.º-D, n.º 5 do CIRE), visto que tudo se passa fora desse prazo. Nesta medida, tais possibilidades representam um alargamento do prazo de encerramento do processo, sendo que não seria aceitável que fosse ainda concedido novo prazo, aos credores, para se pronunciarem sobre a nova versão do plano, e, à empresa para proceder a alterações, protelando o desfecho do PER e ultrapassando em muito o prazo ideal para o encerramento deste tipo de procedimentos que se pretendem céleres.

**IV.** Após depósito e ultrapassagem do prazo concedido para que os credores aleguem o que tiverem por conveniente quando não se pronunciem, ou caso o tenham feito, após o prazo concedido aos credores para alteração do plano, é publicado anúncio no portal Citius advertindo para a junção ou não de nova versão, e o plano será votado, no prazo de dez dias, contados desde a publicação no Citius.

No mesmo prazo é concedido a qualquer interessado a possibilidade de solicitar a não homologação do plano, com fundamento nos arts. 215.º e 216.º, ambos do CIRE (cfr. art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE).

**V.** Caso não seja possível alcançar a unanimidade, considera-se aprovado o plano de recuperação, nos termos do disposto nas alíneas do n.º 5 do artigo 17.º-F, do CIRE, caso (i) seja votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos provisória ou definitiva, conforme o caso, recolha o voto favorável de mais de dois terços dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando as abstenções; ou (ii) seja recolhido o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de

metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

**VI.** Posteriormente, o plano de recuperação aprovado pelos credores deve ser remetido para o tribunal competente, sendo que o juiz decide pela homologação ou não do plano de recuperação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação que comprova a aprovação do plano de recuperação, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título XI, do CIRE, em especial o disposto nos arts. 194.º a 197.º, no n.º 1 do art. 198.º e nos artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º (cfr. 17.º-F, n.º 7 do CIRE).

**VII.** Os efeitos jurídicos da homologação do plano de recuperação produzem-se automaticamente com a notificação da sentença homologatória e não com o trânsito em julgado da mesma<sup>75</sup> e a produção de efeitos ocorre não só *inter partes* mas também perante os credores não subscritores do plano de recuperação, mesmo que não hajam participado das negociações<sup>76</sup> ou reclamado créditos, desde que tais créditos se tenham constituído até à prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório (cfr. art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE).

Se assim não fosse estaria aberta a porta para que os credores fugissem às restrições inseridas no PER, bastando para tal não reclamar créditos, constituindo um favorecimento desses credores<sup>77</sup>. Mais: a necessidade de proteção do devedor exige que o plano de recuperação produza efeitos em relação a terceiros credores, uma vez que a não sujeição destes deixaria o devedor à mercê de credores relapsos<sup>78</sup>.

**VIII.** Para que seja possível a vinculação ao plano de recuperação a terceiros credores é necessário que o plano de recuperação contenha categorias de créditos e disposições suficientemente amplas para que possam ser incorporados créditos não reclamados<sup>79</sup>. Assim, será necessário em primeiro lugar aferir da existência do crédito<sup>80</sup>,

---

<sup>75</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 129 e 150-151.

<sup>76</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 67.

<sup>77</sup> RUI PINTO, *Os terceiros garantistas face ao processo especial de revitalização (PER)*, ob. cit., p. 879.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 879.

<sup>79</sup> *Idem*, p. 880.

<sup>80</sup> Segundo BERTHA PARENTE se necessário por recurso à via judicial.

para que, em momento posterior, este seja tratado da mesma forma que os créditos da mesma categoria à luz do princípio *par conditio creditorum*<sup>81</sup>.

## 2.2. Efeitos sobre ações suspensas

A notificação da sentença homologatória do plano de recuperação tem como efeitos a extinção das ações para cobrança de dívida, salvo se o plano de recuperação prever a sua continuação (cfr. art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE), e a extinção dos processos de insolvência suspensos em virtude do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (cfr. art. 17.º-E, n.º 6, do CIRE).

O artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, deve ser lido no sentido de que a extinção das ações de cobrança de dívida e dos processos de insolvência apenas deverá ter lugar com o trânsito em julgado da decisão sobre a homologação do plano de recuperação<sup>82 83</sup>.

Caso a sentença homologatória fosse anulada em sede de recurso, a extinção automática dos processos de cobrança de dívida apenas com a homologação do plano de recuperação inviabilizaria a possibilidade de “recuperação” das ações, impossibilitando-se a repriminção das ações que estavam pendentes por efeito do PER<sup>84</sup>, *i.e.*, os exequentes das ações pendentes seriam obrigados a intentar novas ações contra o devedor caso a decisão homologatória fosse anulada<sup>85</sup>. A produção de efeitos a partir do trânsito em julgado permite assegurar os direitos dos exequentes e o princípio da economia processual. Para o devedor e os seus credores, as ações continuam suspensas, sem que se ponha em causa a execução do plano<sup>86</sup>.

Quanto aos processos de insolvência, a interpretação deve ser a mesma: devem ficar suspensos até a declaração de insolvência “*se cristalizar por efeito do trânsito em*

---

<sup>81</sup> BERTHA PARENTE, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização*, in *II Congresso do Direito da Insolvência – Coord. CATARINA SERRA*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 274.

<sup>82</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)*, in: “AB INSTANTIA – Revista do Instituto do Conhecimento AB”, Ano II, n.º 4, Semestral, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 72-73.

<sup>83</sup> Neste sentido, veja-se o Ac. TRL de 16-11-2016, Proc. 22218/15.1T8LSB.L1-4 (Duro Mateus Cardoso).

<sup>84</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 108.

<sup>85</sup> *Ibidem*, pp. 108-109.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 109.

*julgado*”, para que os requerentes das insolvências não sejam excessivamente prejudicados<sup>87</sup>.

### **2.3. Efeitos sobre condevedores e terceiros garantes**

**I.** Como se referiu anteriormente, a sentença homologatória do plano de recuperação produz efeitos *erga omnes*<sup>88</sup> e não apenas *inter partes*, sendo aplicável a todos os credores do devedor, ainda que não tenham reclamado créditos ou que não tenham sido relacionados, desde que os seus créditos se tenham constituído até prolação de despacho de nomeação de administrador judicial provisório (cfr. art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE).

Na ausência de norma sobre os efeitos do plano de recuperação sobre condevedores e terceiros garantes discute-se, por um lado, se no caso de ser aprovado e homologado um plano de recuperação, os credores conservam todos os direitos que detêm sobre os garantes e condevedores, podendo livremente acioná-los e, por outro, se os garantes e condevedores podem invocar a seu favor as novas condições do crédito como a redução da dívida ou a moratória temporal, de modo a obstar ao cumprimento da sua obrigação nos moldes originários, mais propriamente em sede de oposição à execução mediante a dedução de embargos de executado. Por outras palavras, *discute-se* em que medida podem os efeitos do caso julgado da homologação do plano de recuperação ser estendidos a terceiros garantes.

**II.** Como se viu anteriormente, os efeitos decorrentes do despacho de nomeação de administrador judicial provisório mantêm-se até à aprovação e homologação de plano de recuperação, sendo que tais efeitos reportam-se, única e exclusivamente ao devedor, e não quanto aos demais obrigados, sejam estes devedores solidários ou parciários, sejam estes garantes subsidiários ou solidários.

Ainda nos casos em que esteja pendente contra vários devedores, a ação suspende-se apenas contra o devedor que deu início a um PER, prosseguindo quanto aos demais.

---

<sup>87</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 117.

<sup>88</sup> RUI PINTO, *Os terceiros garantes face ao proceso especial de revitalização (PER)*, *ob. cit.*, p. 880.

Por maioria de razão, também nos casos em que seja aprovado e homologado um plano de recuperação nada obsta a que o credor possa acionar a garantia prestada por terceiro.

Como se viu, a produção de efeitos da prolação do despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório e a manutenção dos mesmos estão direcionados para a relação material e processual estabelecida com o devedor, mas já não para os demais responsáveis pelo cumprimento da dívida.

Assim, apesar de ter sido aprovado e homologado um plano de recuperação, nada impede o credor de acionar as garantias das dívidas do devedor revitalizando, prestadas por terceiros, porém, apenas o poderá fazer nos termos substantivos de cada garantia, p.e., no caso do fiador com benefício de excussão prévia, só será possível executar o fiador quando se mostrem executados todos os bens do devedor principal. Tal impedimento decorre do regime substantivo da fiança e não da circunstância de se ter dado início a um PER.

**III.** Para responder ao problema em análise, entende MARIA ROSÁRIO DO EPIFÂNIO que deve ser aplicado analogicamente o n.º 4, do art. 217.º, do CIRE ao plano de recuperação, uma vez que, sendo este o regime aplicável ao processo de insolvência que tem como finalidade primacial a satisfação dos interesses dos credores, por maioria de razão, terá de aplicar-se ao PER, onde se pretende recuperar o devedor<sup>89</sup>.

Nos termos do disposto no n.º 4, do art. 217.º, do CIRE, as providências previstas no plano de insolvência não afetam o montante dos direitos dos credores contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação. Assim, o credor mantém incólumes os direitos de que dispunha contra os condevedores e terceiros garantes<sup>90</sup>, tal como se não tivesse sido aprovado qualquer plano de insolvência, sendo que a especificidade da norma encontra-se no direito de regresso, uma vez que o garante ou o condevedor apenas poderá exigir ao insolvente, em sede de direito de regresso, o mesmo que o credor poderia exigir contra o insolvente, ou seja, na medida daquilo que ficou estipulado no plano de insolvência.

---

<sup>89</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 83-84.

<sup>90</sup> CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., p. 791.

Na defesa pela aplicação analógica de tal preceito legal, questiona MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO qual seria o credor garantido que iria votar a favor da aprovação do plano de recuperação se tal implicasse o risco de ver perdida ou reduzida a sua garantia<sup>91</sup>.

Defende ainda MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, que a aplicação analógica do art. 217.º, do CIRE, pode encontrar fundamento na remissão do art. 17.º-F, n.º 5 (atual n.º 7), do CIRE, para as regras em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título ix, onde se insere o art. 217.º do CIRE<sup>92</sup>.

Em sentido idêntico NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS defendem a aplicação direta daquele art. 217.º, por remissão do art. 17.º-F, n.º 5 (atual n.º 7), ao referir, que apesar da remissão para as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência não abranger formalmente as normas referentes à execução do plano de insolvência, onde se enquadra aquele normativo, não resulta que o legislador quisesse afastar a referida norma do âmbito do processo especial de revitalização<sup>93</sup>. Para tal, os Autores defendem que a aplicação do referido artigo resulta de um mero esforço interpretativo que tem por base a teleologia dos institutos e a harmonia e sistemática do ordenamento, quer pela *ratio* do processo especial de revitalização, quer pela harmonia e identidade entre o plano de insolvência e o plano de recuperação<sup>94</sup>.

Mais invocam estes Autores que a lei não faz referência apenas à aplicação das normas previstas no capítulo com a epígrafe “*Aprovação e homologação do plano de insolvência*”, pelo contrário, a remissão é feita de forma bastante ampla para as regras previstas para o processo de insolvência em matéria de “*aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título ix*”, sendo que o título ix incorpora vários capítulos, onde se inclui o artigo 217.º<sup>95</sup>. Além disso, defendem ainda estes Autores que o art. 217.º é, em sentido substancial, uma norma relacionada com a homologação do plano, uma vez que no mesmo artigo se estabelecem os efeitos da sentença homologatória<sup>96</sup>.

---

<sup>91</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 84.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>93</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 152.

<sup>94</sup> *Idem*, p. 153.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 153.

Na opinião de BERTHA PARENTE, a resposta ao problema em questão não deverá ser dada de forma genérica, devendo ser casuisticamente apreciada, tendo em conta o tipo de garantias prestadas.<sup>97</sup> Assim, como faz notar RUI PINTO, o interesse primordial do processo especial de revitalização, ao invés do que sucede no processo de insolvência, não será a satisfação dos interesses dos credores, mas sim, a revitalização do devedor, não sendo possível importar o regime do plano da insolvência para o processo especial de revitalização, uma vez que está implícita a reduzida extensão da remissão do art. 17.º-F<sup>98</sup>.

**IV.** Quanto a nós, parece-nos que a interpretação da remissão feita no art. 17.º-F, n.º 7, não pode ser feita nos termos *supra* expostos, ainda que o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho tenha retirado do corpo do artigo a parte em que se referia “*as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência*”.

Não nos parece ter sido intenção do legislador a aplicação de todo o capítulo ix ao processo especial de revitalização, nomeadamente, regras que se reportam à execução e efeitos do plano. Ora vejamos: nos termos do disposto no artigo em apreço, “[o] juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º”.

No art. 17.º-F, n.º 7, do CIRE, é feita referência expressa à homologação ou recusa do plano, sendo que nos parece que o artigo além de ser dirigido ao juiz e não às partes, com ele apenas se pretendeu regular as matérias respeitantes à homologação ou recusa do plano de recuperação e não à execução e efeitos do referido plano. É patente a intenção do legislador de remeter apenas para os artigos respeitantes à homologação e recusa do plano de insolvência e não para artigos que regulem outras matérias, como é o caso dos terceiros garantidos, à exceção do previsto no art. 197.º, al. a), do CIRE.

Da análise dos artigos a que o legislador faz especial menção – arts. 194.º a 197.º, 198.º, n.º 1, 200.º a 202.º, 215.º e 216.º – podemos concluir essa intenção, dado que estes artigos se reportam ao princípio da igualdade dos credores (194.º), ao conteúdo do plano de insolvência (195.º), às providências de incidência do passivo (196.º), à ausência de

---

<sup>97</sup> BERTHA PARENTE, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização*, ob. cit., p. 276.

<sup>98</sup> RUI PINTO, *Os terceiros garantidos face ao processo especial de revitalização (PER)*, ob. cit., p. 881.

regulamentação expressa (197.º), às providências específicas de sociedades comerciais (198.º), a propostas com conteúdos alternativos (200.º), aos atos prévios à homologação e condições (201.º), aos consentimentos (202.º), à não homologação oficiosa (215.º) e à não homologação a solicitação dos interessados (216.º). Todas estas matérias, à exceção do art. 197.º, al. a), reportam-se às condições necessárias para que o plano possa ser homologado.

Caso o legislador pretendesse a aplicação de um artigo que não se reportasse às regras respeitantes à homologação e recusa do plano, nomeadamente o art. 217.º, n.º 4, tê-lo-ia feito, tal como fez ao referir expressamente o artigo 197.º, no qual se determina que “[n]a ausência de estipulação em sentido diverso constante do plano de insolvência: a) Os direitos decorrentes de garantias reais e privilégios creditórios não são afetados pelo plano;”. Este artigo está previsto para os casos em que não se prevê no plano de recuperação o que irá acontecer às garantias reais, aos créditos subordinados e aos efeitos do cumprimento do plano – als. a) a c).

Não faria sentido que se pretendesse aplicar o art. 217.º, n.º 4, do CIRE ao PER e o legislador tivesse feito referência expressa ao 197.º, do CIRE, uma vez que aquele artigo tem um âmbito de aplicação mais abrangente que este, dado que aquele se aplica a todas as garantias e este apenas às garantias reais.

Deste modo, tendo o legislador feito referência expressa ao artigo em que apenas se prevê uma solução para o caso de não se ter feito referência expressa às garantias reais, só pode significar que não pretendeu que todas as garantias fossem tratadas da mesma forma, o que implica necessariamente a não aplicação do regime previsto no art. 217.º, n.º 4. Caso assim não fosse, o legislador apenas precisava de remeter para a aplicação do art. 217.º, n.º 4, até porque aquele artigo abarca todas as garantias, inclusive as garantias reais.

Deste modo, parece-nos que o legislador estabeleceu uma restrição à aplicação das normas previstas para o plano de insolvência, pretendendo apenas a aplicação dos artigos referentes às matérias de homologação e recusa do plano, o que exclui a aplicação do art. 217.º ao PER.

Além de todos os argumentos apresentados, sempre se diga que o processo especial de revitalização é um processo especial face ao processo de insolvência, com fundamentos e finalidades próprias, das quais se destaca a revitalização do devedor, em contraste com a satisfação dos direitos dos credores no processo de insolvência, razão

pela qual a solução para o problema não pode residir na aplicação analógica do art. 217.º, n.º 4, do CIRE, mas sim na aplicação do regime substantivo previsto para cada uma das garantias, exceto para o caso das garantias reais, relativamente às quais o legislador estabeleceu uma exceção à aplicação do regime substantivo: na ausência de estipulação em sentido contrário os direitos reais não são afetados (cfr. art. 197.º, al. a), por remissão do art. 17.º-F, n.º 7, ambos do CIRE).

### **2.3.1. Garantias pessoais**

#### **2.3.1.1. Fiança**

##### **2.3.1.1.1. Ideia geral**

**I.** A fiança é a garantia pessoal típica, sendo que o seu regime jurídico encontra-se regulado nos arts. 627.º e ss., do CC e nos art. 101.º, do CCom. Na fiança, um terceiro alheio à obrigação principal garante a satisfação do crédito<sup>99 100</sup>, ficando o seu património, um segundo património, a responder pelo pagamento da dívida<sup>101</sup>. Assim, o credor passa a ter como garantia do seu crédito, não só a garantia patrimonial sobre os bens do devedor, mas também, a garantia patrimonial sobre os bens do fiador<sup>102</sup>, o que representa um alargamento da massa patrimonial.

**II.** No caso da fiança não há uma reserva de um determinado bem afeto à satisfação do direito de crédito, como ocorre no caso da hipoteca ou do penhor de coisas, apresentando-se o credor como credor comum<sup>103</sup>. O credor não é obrigado a aceitar a

---

<sup>99</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, Reimpressão da 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 83; EVARISTO MENDES, *Aval e fiança gerais*, in *Direito e Justiça*, Vol. XIV, Tomo I, Universidade Católica Editora, 2000, p. 153.

<sup>100</sup> Neste sentido veja-se Ac. STJ de 11-04-2013, Proc. 67/09.6TBLSA.C1.S1 (Helder Roque); Ac. STJ de 28-03-1995, Proc. 086170 (Ferreira da Silva); Ac. TRC de 07-10-2008, Proc. 4081/06.5YXLSB.C1 (Isaías Pádua); Ac. TRP de 11-01-2016, Proc. 2537/13.2TBGDM-A.P1 (Caimoto Jácome).

<sup>101</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 86.

<sup>102</sup> *Idem*, p. 87; MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, X, *Direito das Obrigações, Garantias*, Almedina, Lisboa, 2015, p. 439.

<sup>103</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 85.

fiança nos casos em que entenda que o fiador não preenche os requisitos para ser fiador: capacidade e idoneidade patrimonial<sup>104</sup> (art. 633.º, do CC).

**III.** A fiança civil caracteriza-se pela acessoriedade e pela subsidiariedade, esta através do benefício da excussão prévia, sendo que a fiança comercial apenas aproveita da primeira característica.

Por acessoriedade entende-se que a fiança apresenta-se como acessória da dívida principal, o que significa que a fiança fica subordinada e acompanha a obrigação principal (do devedor)<sup>105</sup>, moldando-se por esta, e que a sua subsistência resulta da subsistência da obrigação do devedor<sup>106</sup>. A característica da acessoriedade não pode ser afastada por vontade das partes<sup>107</sup>, sob pena de estarmos perante uma outra garantia que não uma fiança.

A característica da subsidiariedade não está presente no caso de obrigações mercantis<sup>108</sup>, nos termos do disposto no art. 101.º do CCom<sup>109</sup>, e pode ser afastada por vontade das partes.

Esta característica consiste na possibilidade de o fiador obstar ao cumprimento da obrigação sem que tenham sido executados todos os bens do devedor.

Note-se porém que a subsidiariedade da fiança não impede a legitimidade para a demanda do fiador sem que antes o credor tenha respondido com todo o seu património, mas apenas que o fiador possa invocar o benefício da excussão prévia para que o seu património não responda pela dívida antes da totalidade do património do devedor<sup>110</sup>.

---

<sup>104</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, Reimpressão da 12.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 892.

<sup>105</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 87.

<sup>106</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 87.

<sup>107</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 88.

<sup>108</sup> *Idem*, p. 89.

<sup>109</sup> Nos casos em que a subsidiariedade é afastada pelas partes, ou no caso da fiança comercial, o fiador responde solidariamente com o devedor, o que permite ao credor exigir a totalidade do crédito a qualquer ao fiador ou ao devedor. Assim, o credor da obrigação comercial usufrui de um regime mais benéfico em que se estabelece uma solidariedade imprópria. Neste sentido veja-se ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.* p. 89 e MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 113.

<sup>110</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 88.

### 2.3.1.2. Relações entre credor e fiador

Nos termos do disposto no art. 634.º, do CC, a obrigação do fiador pauta-se pela obrigação principal, uma vez que os seus conteúdos são os mesmos, e cobre as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor. Daqui resulta que o credor pode exercer perante o fiador os mesmos direitos que tem perante o devedor, quer se reportem tais direitos à ação de cumprimento ou à indemnização por incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso<sup>111</sup>.

Relativamente aos meios de defesa de que dispõe o fiador este pode invocar os meios de defesa próprios e os meios de defesa que competem ao devedor<sup>112</sup> (art. 637.º do CC)<sup>113</sup>.

Além dos meios referidos, pode ainda o fiador invocar os meios próprios da sua posição de fiador, o benefício da excussão prévia, quer em relação ao património do devedor quer em relação a bens onerados com garantia real anterior (arts. 638.º e 639.º, do CC), bem como recusar o cumprimento nos casos em que é possível a satisfação do direito do credor mediante a compensação (art. 642.º, n.º 1, do CC) ou enquanto for possível ao devedor impugnar o negócio (art. 642.º, n.º 2, do CC).

Quanto ao caso julgado entre o credor e o devedor, este não é oponível ao fiador<sup>114</sup>, porém, pode o fiador invocar o caso julgado sempre que o mesmo não diga respeito a circunstâncias pessoais do devedor (art. 635.º, n.º1, do CC).

### 2.3.1.3. Relações entre devedor e fiador

I. No âmbito das relações entre o devedor e o fiador é de salientar, desde logo, a possibilidade de subrogação do fiador nos direitos do credor. O cumprimento da obrigação pelo fiador distingue-se do cumprimento da obrigação pelo devedor solidário,

---

<sup>111</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 109.

<sup>112</sup> Para mais desenvolvimentos veja-se JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção Fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 998 e ss.

<sup>113</sup> A título de exemplo pode o fiador invocar, como meios próprios, a invalidade do contrato de fiança ou a extinção da sua obrigação, e como exceções relativas à obrigação do devedor ainda que o devedor a estas tenha renunciado, vide art. 637.º do CC.

<sup>114</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 91.

uma vez que a lei concede a este, não apenas um direito de regresso, mas uma subrogação legal<sup>115</sup>.

Em virtude da subrogação legal, pode o fiador exigir do devedor tudo o que pagou – capital, juros despesas, penas convencionais – bem como reclamar ao devedor juros a que o credor teria direito, desde a data em que o fiador pagou, até à data em que o devedor pagar, como se a prestação não tivesse sido efetuada pelo fiador<sup>116</sup>.

Em relação estrita com a subrogação está o dever acessório de conduta imposto ao fiador consagrado no artigo 645.º, n.º 1, do CC<sup>117</sup>, que implica a comunicação ao devedor do cumprimento da obrigação. Caso o fiador viole tal dever, perde o seu direito contra o afiançado, sempre que, por erro, o devedor, desconhecendo o cumprimento anterior, efetue novo pagamento<sup>118</sup>. Assim, é o fiador que tem o ónus de exigir do credor a restituição do que lhe entregou, como se o que prestou se tratasse de uma prestação indevida (art. 645, n.º 2, do CC).

Nas situações em que apesar de o fiador não ter comunicado o pagamento ao devedor, este tiver conhecimento à data do pagamento por si efetuado ao credor, é ao devedor que incumbe exigir a repetição do indevido, não sendo lícito recusar a prestação exigida pelo fiador em sede de subrogação<sup>119</sup>.

O dever de aviso do cumprimento da obrigação incide também sobre o devedor, sendo este dever um dever recíproco<sup>120</sup>. Assim, caso o devedor cumpra a obrigação, tem o ónus de avisar o fiador, sob pena de responder pelos danos que causar ao fiador (art. 646.º, do CC). Se o fiador cumprir a obrigação por não ter sido avisado pelo devedor do cumprimento da obrigação é ao fiador que é devida a repetição<sup>121</sup>. Pode, porém, ocorrer que o fiador, além de não conseguir a repetição da prestação realizada ou a não conseguir na totalidade, tenha despesas com a repetição do indevido, o que resultará num prejuízo para o fiador que justifica o dever de indemnizar por parte do devedor<sup>122</sup>.

---

<sup>115</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 111.

<sup>116</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 899.

<sup>117</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Reimpressão da 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 497.

<sup>118</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 900.

<sup>119</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, ob. cit., p. 498.

<sup>120</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., 2006, p. 900.

<sup>121</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, ob. cit., vol. II, p. 498.

<sup>122</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., 2015, p. 93.

II. Ao fiador é concedido o direito de *liberação* ou à *prestação de caução* nos seguintes casos (art. 648.º, do CC): (i) se o credor obtiver contra o fiador sentença exequível; (ii) se os riscos da fiança se agravarem sensivelmente (iii) se após a assunção da fiança, o devedor se houver colocado na situação prevista na al. b), do art. 640.º ( não puder ser demandado ou executado no território continental ou ilhas adjacentes); (iv) se o devedor se houver comprometido a desonerar o fiador dentro de certo prazo ou verificado certo evento e já tiver decorrido o prazo, ou se se tiver verificado o evento previsto; e (v) se houverem decorrido cinco anos, não tendo a obrigação principal um termo, ou se, tendo-o, houver prorrogação legal imposta a qualquer das partes.

O direito à liberação ou prestação de caução pode ser exercido apenas contra o devedor e não contra o credor<sup>123</sup>. Para que ocorra a liberação do fiador é necessário o consentimento do credor, porém, quando o fiador a exija ao devedor, este pode cumprir a obrigação quando esta já se encontre vencida ou quando tenha sido estabelecido o benefício do prazo a seu favor ou através de qualquer forma equiparável que satisfaça o direito do credor<sup>124</sup>. A obrigação poderá ser cumprida por terceiro, sendo que, nesse caso, o terceiro não fica subrogado nos direitos do credor, caso o fique a fiança mantem-se<sup>125</sup>. Outra hipótese para a liberação do fiador consiste na possibilidade de o credor abdicar da fiança, mediante, p.e., a prestação de nova garantia<sup>126</sup>.

Note-se por fim que este direito à liberação do fiador ou à prestação de caução apenas existe nos casos em que a constituição da fiança não tenha por base acordo celebrado entre o credor e o fiador com vista a beneficiar exclusivamente o credor, caso em que tudo se passa então nas relações entre eles<sup>127</sup>.

Quanto à prestação de caução, esta pode ser prestada por qualquer das formas previstas no art. 623.º, do CC.

---

<sup>123</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações, ob. cit.*, p. 901.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 901.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 901.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 901.

<sup>127</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias, ob. cit.*, p. 93.

#### 2.3.1.4. Subrogação

I. Nos termos do disposto no art. 644.º, do CC, o fiador que cumprir a obrigação fica subrogado nos direitos do credor, na mesma medida em que estes foram por ele satisfeitos<sup>128</sup>.

O cumprimento da obrigação pelo fiador não lhe confere um mero direito de regresso mas uma verdadeira transmissão do crédito para o fiador<sup>129</sup>. A diferença entre o direito de regresso e a transmissão do crédito reside na transmissão, não apenas do direito à prestação principal, mas de todos os atributos ou qualidades do direito do credor<sup>130</sup> – art. 582.º, do CC, por força do art. 594.º do mesmo diploma. Assim, em virtude da subrogação legal, pode o fiador exigir do devedor tudo o que pagou – capital, juros, despesas, penas convencionais – bem como reclamar ao devedor juros a que o credor teria direito, desde a data em que o fiador pagou, até à data em que o devedor pagar.<sup>131</sup>

II. Nos casos em que do lado passivo exista mais do que um devedor obrigado ao cumprimento da obrigação e esta seja solidária, o fiador subrogado goza também do benefício da solidariedade, tanto nos casos em que afiançou todos os devedores como nos casos em que apenas afiançou um dos devedores<sup>132</sup>.

Além do benefício da solidariedade, o fiador adquire também, em virtude da sucessão nos direitos do credor, todos os direitos reais de garantia que acompanhavam o crédito<sup>133</sup>. Note-se que as garantias reais anteriores ou contemporâneas da fiança, por deverem ser executadas antes de o fiador ser chamado a responder, não revestem a mesma importância que as garantias reais constituídas em momento posterior à constituição da fiança, uma vez que nestas o fiador beneficia da excussão prévia antes de cumprir, só podendo delas usufruir em momento posterior à subrogação<sup>134</sup>.

---

<sup>128</sup> Trata-se de um caso de subrogação legal (art. 593.º do CC).

<sup>129</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, ob. cit., p. 496; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 35; MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, II, Direito das Obrigações, Tomo I, Almedina, Lisboa, 2009, p. 725.

<sup>130</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, ob. cit., p. 496.

<sup>131</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 892.

<sup>132</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, ob. cit., p. 496.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 496.

<sup>134</sup> *Idem*, p. 497.

**III.** Em sede de subrogação o devedor pode opor ao fiador subrogado os meios de defesa que poderia opor ao credor<sup>135</sup>. Porém, caso o devedor consinta no cumprimento pelo fiador ou tenha sido por este avisado e injustificadamente não comunique os meios de defesa que poderia opor ao credor, não pode posteriormente opô-los ao fiador (art. 647.º, do CC). Pretende-se deste modo tutelar o fiador de boafé, evitando-se a possibilidade de este ser surpreendido pelo devedor com a invocação de exceções com as quais não contava à data do cumprimento da obrigação<sup>136</sup>.

**IV.** Por fim, de modo a garantir o exercício do direito de crédito em que se subroga, o fiador pode exigir ao afiançado uma garantia para o caso de ser ele a cumprir a obrigação, mediante, por exemplo, a constituição de uma hipoteca sobre os bens do afiançado ou uma retrofiança<sup>137</sup>, conforme se explanará adiante.

### **2.3.1.5. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos fiadores das dívidas do revitalizando podem estes opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

**II.** Entendem NUNO CASANOVA e SEQUEIRA DINIS que a redução da dívida operada pelo plano determina a inexigibilidade parcial da obrigação perante o devedor e não com a inexistência da mesma, razão pela qual não lhe é aplicável a regra prevista no art. 651.º, do CC, que determina a extinção da fiança nos casos de extinção da obrigação principal<sup>138</sup>. No entendimento destes Autores, o credor pode exigir ao fiador o montante inicial do crédito, nos casos em que haja renúncia ao benefício da excussão prévia, ou a parte da obrigação que se tornou inexigível, por efeito da redução operada pelo plano, no caso de não haver renúncia<sup>139</sup>. Salvo o devido respeito, não podemos concordar com este entendimento.

---

<sup>135</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 92.

<sup>136</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 112.

<sup>137</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 94.

<sup>138</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 60.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 60.

**III.** A obrigação do fiador é acessória da obrigação do devedor principal, o que significa que a existência e conteúdo da obrigação principal condicionam a obrigação do fiador<sup>140</sup>. Como refere FRANCISCO CORTEZ, a acessoriedade implica que “*a existência, a validade e o conteúdo da obrigação principal condicionam a existência, a validade e o conteúdo da obrigação de fiança, no sentido de que, se a primeira se extingue, a segunda também se extingue, se a primeira é inválida a segunda também o é, e que o conteúdo desta não pode ser mais amplo que o da primeira*”<sup>141</sup>.

Nos casos em que a dívida principal é reduzida no âmbito do PER, o problema que se coloca não se prende com a existência ou exigibilidade da dívida, mas sim com o conteúdo da obrigação. Sendo a dívida principal reduzida, em virtude da acessoriedade, a fiança terá que ser, necessariamente, reduzida aos precisos termos da dívida afiançada<sup>142</sup>, nos termos do disposto no art. 631.º, n.º 2, do CC.

Note-se que, as repercussões na fiança, referentes à modificação da obrigação principal apenas têm lugar por se relevarem menos gravosas para o fiador, *i.e.*, só são admissíveis as modificações que se revelem favoráveis ao fiador<sup>143</sup>.

Assim, no caso da redução da dívida principal, é claramente mais favorável ao fiador que a obrigação a que está adstrito seja também reduzida.

**IV.** Quanto à estipulação de moratórias no âmbito do PER, caso o credor decida acionar a fiança, antes da ultrapassagem do prazo da moratória, pode o fiador invocar contra o credor que o prazo concedido ainda não passou, sendo que a obrigação principal ainda não é exigível e, conseqüentemente, também não é exigível a obrigação do fiador, ao abrigo do disposto no art. 637.º, n.º1, do CC, invocando assim um meio de defesa próprio do devedor principal.

Neste caso, também será mais favorável ao fiador que a obrigação só seja exigível em momento posterior, até porque, pode ocorrer que, após o termo da moratória, o fiador já não se encontre obrigado ao cumprimento da sua obrigação, como se demonstrará.

---

<sup>140</sup> VAZ SERRA, *Fiança e figuras análogas*, BMJ 71 (1957), p. 57.

<sup>141</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Julho 1992, p. 549.

<sup>142</sup> VAZ SERRA, *Fiança e figuras análogas*, p. 58; Menezes Cordeiro, *Tratado do Direito Civil Português*, X, *Direito das Obrigações, Garantias*, p. 465.

<sup>143</sup> JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção Fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 1018.

Caso o credor pretenda acionar a fiança terá que aguardar pelo termo do prazo da moratória, o que poderá levantar problemas quanto à própria validade da fiança. Imagine-se o caso de a fiança ter sido constituída pelo prazo de cinco anos, e ao fim de três anos a empresa ter dado início a um PER no qual ficou estipulado que a dívida apenas seria exigível ao fim de três anos. Tendo o credor accionado o fiador após o prazo previsto para a moratória, a fiança já terá caducado e o credor terá perdido a sua garantia.

**V.** Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, o PER passou a estar reservado a empresas, em causa está uma fiança mercantil<sup>144</sup>, não havendo lugar ao benefício da excussão prévia. Assim, nada impede o credor de acionar diretamente o garante sem que para isso tenha que executar o património do devedor, *i.e.*, perante a homologação de um plano de recuperação do devedor, não é necessário a mora do devedor para seja possível acionar o fiador.

**VI.** Apesar dos limites subjetivos do caso julgado, que determinam que uma decisão definitiva, à partida, não pode ser oposta por quem não faz parte do processo, como é o caso do fiador, a este, é-lhe concedida a possibilidade de invocar em seu benefício o caso julgado entre o credor e o devedor, nos termos do disposto no art. 635.º, n.º 1, do CC, podendo deste modo invocar a seu favor as cláusulas previstas no plano, após sentença homologatória, estendendo-se assim os efeitos do caso julgado a terceiros.

**VII.** Sendo a obrigação cumprida pelo fiador, este ficará subrogado nos direitos do credor. Por efeito da subrogação, o fiador ocupa a posição jurídica que cabia ao credor, *i.e.*, o cumprimento da obrigação pelo fiador não faz surgir um novo direito de crédito, como ocorre no caso de direito de regresso, mas faz com que haja uma transmissão do direito de crédito. Assim, o fiador que tenha cumprido a obrigação perante o credor, constituída em momento prévio ao do despacho de nomeação de administrador judicial provisório (não fora assim e o problema não se colocaria), estará sujeito ao plano de recuperação, nos precisos termos em que aquele estaria.

---

<sup>144</sup> Para mais desenvolvimentos veja-se PUPO CORREIA, *Direito da Empresa, Reimpressão* 13.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2017; COUTINHO ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 10.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 67 e ss.

Tendo sido constituído em momento anterior ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório, o fiador subrogado, fica sujeito às novas condições da dívida, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

Caso o fiador invoque perante o credor todos os meios de defesa que tem à sua disposição, como a redução da dívida ou a concessão de moratória, não ficará prejudicado, uma vez que ao ser subrogado nos direitos do credor irá receber tudo o que pagou e poderá receber o que pagou desde o momento em que ficou subrogado.

Caso não tenha invocado os meios de defesa que tem à sua disposição, tendo pago além daquilo a que se encontrava obrigado de acordo com as condições estipuladas no plano de recuperação, ou seja, tendo pago de acordo com o que originariamente se obrigou, ou caso tenha cumprido antes de decorrido o prazo da moratória, ficará prejudicado, uma vez que, após o cumprimento, ao exercer o seu direito de crédito perante o devedor originário, irá ficar sujeito às restrições do plano, recebendo apenas o que aí ficou convencionado, e terá que aguardar pelo decurso da moratória para ser ressarcido.

Se por qualquer razão o plano de recuperação previr que não há lugar à subrogação, o fiador pode exigir a sua libertação, nos termos do disposto no art. 653.º, do CC.

### **2.3.1.6. Pluralidade de fiadores**

A pluralidade de fiadores encontra-se regulada nos arts. 649.º e 650.º, ambos do CC, sendo que a responsabilidade dos cofiadores pode ser solidária ou conjunta.

Caso os fiadores se tenham obrigado isoladamente, cada um por si, sem nenhuma relação com os outros, presume-se que cada um deles pretende responder pela totalidade da dívida<sup>145</sup>, sendo assim a responsabilidade solidária. Caso os fiadores se tenham obrigado em conjunto, ainda que em momentos diferentes<sup>146</sup>, cada um deles será responsável pela sua quota parte, sendo lícito a cada um deles invocar o benefício da divisão.

---

<sup>145</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral, ob. cit.*, p. 502.

<sup>146</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento, ob. cit.*, p. 95.

Também no caso de os fiadores se terem obrigado isoladamente, é possível afastar a presunção se tiver sido convencionado o benefício da divisão, sendo que neste caso cada um responderá pela sua quota parte, nos termos convencionados no acordo de divisão<sup>147</sup>.

Se algum dos fiadores se encontrar insolvente ou não puder ser demandado no Continente ou Regiões Autónomas, responderão os outros fiadores pela quota daquele proporcionalmente entre si (art. 649.º, n.ºs 2 e 3, do CC).

Nos casos em que a responsabilidade seja solidária, o fiador que cumpre a obrigação adquire um “*duplo direito: por um lado, como fiador solvens que é, fica subrogado nos direitos do credor sobre o devedor; por outro lado, como co-obrigado solidário que também é, goza do direito de regresso contra os outros fiadores*”<sup>148</sup>. Se for possível invocar o benefício da divisão, em virtude de se terem obrigado em conjunto ou de assim terem convencionado, não o tendo feito, cumprindo integralmente ou em parte superior do que lhe cabia, há que distinguir os casos em que o fiador é demandado judicialmente dos casos em que cumpre voluntariamente.

Nos casos em que o fiador seja demandado judicialmente pode subrogar-se nos direitos do credor, ou exercer o direito de regresso sobre os outros fiadores (art. 650.º, n.º 2, do CC). Nos casos em que o fiador tenha cumprido voluntariamente, perde o direito de regresso sobre os restantes fiadores sempre que não esteja excutido o património do devedor (art. 650.º, n.º 3, do CC).

### **2.3.1.6.1. Solução adotada**

I. Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos diversos fiadores das dívidas do revitalizando podem estes opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

Nos casos de pluralidade de fiadores, a solução será idêntica à anterior, porém, terá que ser adaptada aos casos de solidariedade.

---

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>148</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral, ob. cit.*, p. 504.

Assim, se existirem vários fiadores, cada um deles irá responder pela totalidade da dívida, sendo a responsabilidade solidária, exceto se tiver sido convencionado o benefício da divisão, caso em que a responsabilidade será conjunta (cfr. art. 649.º, do CC).

**II.** O problema deverá ser analisado em duas vertentes: a primeira, no caso de ser um dos fiadores a dar início ao PER, e a segunda, no caso de ser o devedor principal a dar início a um PER.

Relativamente à primeira hipótese, levanta-se desde logo o problema de saber se, no caso de um dos fiadores dar início a um PER, o credor pode reclamar créditos, ou caso não o faça, e o plano venha a ser aprovado e homologado contra um dos seus fiadores, lhe será aplicável.

Como se sabe, no caso de estarmos perante uma fiança civil, em que é concedido ao fiador o benefício da excussão prévia, sem que o fiador tenha renunciado a este, o credor apenas pode executar o fiador nos casos em que não haja mais património do devedor principal para responder pela dívida. Nesta medida, pode o crédito sobre o fiador com benefício de excussão prévia ser considerado um crédito sob condição suspensiva?

Como já se referiu anteriormente, no caso dos créditos sob condição suspensiva, o direito de crédito ainda não existe, vindo apenas a surgir com a verificação da condição. Deste modo, caso a condição não se tenha verificado até ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório, o direito de crédito não poderá ser tido em conta, o que significa que o crédito, além de não poder ser reclamado, o credor não poderá participar nas negociações e o plano que vier a ser aprovado e homologado não lhe poderá ser aplicável, por força do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

O problema poderia surgir nos casos em que se estivesse perante uma fiança civil sem renúncia ao benefício da excussão prévia, caso em que, o crédito não poderia ser reclamado, sem que tivesse sido excutido todo o património do devedor principal.

O problema já não se colocaria nos casos em que se estivesse perante uma fiança comercial ou perante uma fiança civil com renúncia ao benefício da excussão prévia. Tendo em conta que a última alteração ao CIRE, reservou o PER a empresas, em causa estará sempre uma fiança comercial, em que não há lugar a benefício da excussão prévia (cfr. art. 101.º do CCom).

Face ao exposto, o crédito em causa seria sempre um crédito presente, sem qualquer condição, sendo que nada impede o credor de reclamar créditos, participar nas

negociações, sendo que caso não o faça, o plano que vier a ser aprovado ser-lhe-á aplicado de qualquer forma por força do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

**III.** Ultrapassada esta questão, quer estejamos perante um PER do devedor principal, quer estejamos perante um PER de um dos fiadores, nada impede o credor de acionar os restantes fiadores para o cumprimento da obrigação, sendo que a questão deve ser tratada da mesma forma em ambas as hipóteses apresentadas.

Chamamos à colação tudo o que foi dito anteriormente para a fiança, quanto à possibilidade de o fiador opor ao credor as novas condições da dívida, bem como a possibilidade de oposição do caso julgado e as questões relativas à caducidade, com as adaptações que em seguida se enunciará.

**IV.** Importa distinguir os casos em que os fiadores são solidariamente responsáveis entre si, dos casos em que tenha sido convencionado o benefício da divisão. Caso os fiadores sejam responsáveis solidariamente entre si, no âmbito das relações externas, o credor poderá exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos outros condevedores, porém, só o poderá fazer de acordo com as novas condições da dívida.

No âmbito das relações internas, caso um dos fiadores cumpra a obrigação, após ter sido acionado judicialmente, terá direito de regresso sobre os outros cofiadores e ficará subrogado nos direitos do credor, o que significa que relativamente à sua quota parte na dívida, será ressarcido no âmbito do que ficou convencionado no plano, e relativamente ao excedente da sua quota parte terá direito de regresso relativamente aos restantes cofiadores, não estando sujeito ao plano.

Nos casos em que tenha sido convencionado o benefício da divisão, o fiador acionado apenas será responsável pelo cumprimento da sua quota parte, exceto se algum dos restantes fiadores se encontrar insolvente, caso em que responderá proporcionalmente. Deste modo, neste caso o ressarcimento do fiador será feito pela via da subrogação, ficando assim sujeito ao plano de recuperação.

## 2.3.1.7. Modalidades particulares de fiança

### 2.3.1.7.1. Subfiança

A subfiança ou abonação, como era denominada no Código de Seabra, caracteriza-se pela fiança prestada por aquele que afiança o fiador (art. 630.º do CC), sendo aplicável o regime da fiança com as necessárias adaptações<sup>149</sup>.

A subfiança pressupõe a existência de duas fianças numa relação sucessiva, uma vez que o subfiador garante ao credor a solvabilidade do fiador<sup>150</sup> e o fiador garante ao credor a solvabilidade do devedor. Assim, a subfiança consiste na fiança da fiança, estando a obrigação do subfiador para a obrigação do fiador como a obrigação do fiador está para a obrigação principal<sup>151</sup>, estabelecendo-se, assim, um segundo grau da garantia<sup>152</sup>.

Na subfiança civil, o subfiador tem um duplo benefício de excussão prévia<sup>153</sup> uma vez que a lei confere ao subfiador a possibilidade de recusar o cumprimento da obrigação enquanto não for executado todo o património do devedor e do fiador (art. 643.º do CC).

Este duplo benefício de excussão prévia não existe no caso de obrigações comerciais (art. 101.º, do CCom), e pode ser total ou parcialmente afastado por vontade das partes. Nos casos em que as partes o tenham afastado totalmente, o subfiador responde solidariamente com o fiador e o devedor<sup>154</sup>.

Na subfiança não se estabelecem relações diretas entre o subfiador e o devedor, o que significa que os direitos que o fiador adquire contra o credor só podem ser exercidos pelo subfiador em relação ao fiador e nunca pelo subfiador em relação ao devedor principal<sup>155</sup>.

Em virtude da acessoriedade da subfiança em relação à fiança e da fiança em relação à obrigação principal, a relação entre o credor e o devedor têm eficácia indireta na subfiança, na medida em que acabarão por se repercutir sobre a subfiança as causas de

---

<sup>149</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit. p. 99; ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 906; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 112; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 846.

<sup>150</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 111.

<sup>151</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 906.

<sup>152</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, 3.ª edição, ob. cit., p. 117.

<sup>153</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 111.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>155</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 117.

extinção da fiança<sup>156</sup>. Imagine-se, p.e., o caso de o devedor cumprir a obrigação perante o credor, extinguindo-se assim a fiança e a subfiança.

Caso a obrigação seja cumprida pelo fiador, a subfiança extingue-se, ficando este subrogado nos direitos do credor (art. 644.º, do CC). Caso a obrigação seja cumprida pelo subfiador, a subrogação verifica-se não só em relação ao crédito principal mas também em relação ao crédito sobre fiador. Assim, o subfiador adquire o crédito do credor principal, bem como o crédito do fiador<sup>157</sup>.

### **2.3.1.7.1.1. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos subfiadores das dívidas do revitalizando podem estes opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

Nos casos de subfiança, a solução será idêntica à defendida para o caso da fiança, porém, terá que ser adaptada.

**II.** O problema deverá ser analisado em duas vertentes: a primeira, no caso de ser o devedor principal a dar início a um PER; e a segunda, no caso de ser o fiador a dar início a um PER.

Na primeira hipótese, é necessário aferir se há lugar ou não a benefício da excussão prévia do fiador, visto que caso não haja lugar ao benefício da excussão prévia o fiador passa a responder solidariamente com o fiador e o devedor.

Tendo em conta que as últimas alterações ao PER reservaram este processo às empresas, em causa apenas pode estar uma subfiança mercantil e como tal não há lugar a benefício da excussão prévia (cfr. art. 101.º, do CCom), o que significa que caso o devedor principal dê início a um PER, o subfiador responde solidariamente com o fiador. Deste modo, o credor pode optar por acionar o fiador ou o subfiador diretamente, sem ter que executar o património do devedor e do fiador, respetivamente.

Na segunda hipótese acima enunciada, caso seja o fiador a dar início a um PER, coloca-se novamente a questão que se levantou para o caso da pluralidade de fiadores:

---

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>157</sup> *Idem*, p. 118.

caso o fiador dê início a um PER, pode o credor reclamar créditos, ou caso não o faça, o plano que vier a ser aprovado e homologado contra um dos seus fiadores ser-lhe-á aplicável?

Como já se referiu, dado que estamos perante um fiança mercantil e como tal não havendo lugar a benefício de excussão prévia, o crédito em causa não pode ser considerado um crédito sob condição suspensiva. Deste modo pode o crédito ser reclamado no âmbito do PER e o credor participar nas negociações e, mesmo que não o faça, o plano que vier a ser aprovado e homologado ser-lhe-á aplicável, por força do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

**III.** Caso estivéssemos perante uma fiança civil, a possibilidade de o fiador poder invocar o benefício da excussão prévia, obrigando o credor a ter que esgotar todo o património do devedor em primeiro lugar, configuraria uma situação em que o direito de crédito surgia após a verificação de tal condição, *i.e.*, estaríamos perante um crédito sob condição suspensiva. Deste modo, à data do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, caso ainda não tivesse sido executado todo o património do devedor, o direito de crédito não existia, vindo apenas a ser constituído com o esgotamento de todo o património do devedor, o que significaria que o crédito, além de não poder ser reclamado, o credor não podia participar nas negociações e o plano que viesse a ser aprovado e homologado não lhe seria aplicável, por força do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

**IV.** Ultrapassada esta questão, quer estejamos perante um PER do devedor principal, quer estejamos perante um PER do fiador, nada impede o credor de acionar o fiador ou o subfiador, diretamente, para pagamento da dívida.

Chamamos à colação tudo o que foi dito anteriormente para a fiança quanto à possibilidade de o fiador opor ao credor as novas condições da dívida, bem como a possibilidade de oposição do caso julgado e as questões relativas à caducidade, com as alterações que em seguida se enuncia.

Na subfiança não se estabelecem relações diretas entre o subfiador e o devedor, o que implica que o subfiador só possa exercer contra o fiador os direitos que o fiador tem sobre o devedor, mas já não o possa fazer contra o credor, em virtude de a acessoriedade

só existir entre a obrigação do fiador e do subfiador, ou entre a relação do fiador e a do devedor principal.

Quer isto dizer que, nos casos em que tenha sido o devedor principal a dar início a um PER e o credor exija o cumprimento da obrigação ao fiador, este pode opor ao devedor principal as novas condições da dívida. Porém, caso o credor opte por acionar o subfiador – neste caso, sendo uma fiança mercantil a responsabilidade é solidária, o credor entendeu acionar o subfiador –, este está impedido de opor as novas condições da dívida ao credor. Assim, o subfiador terá que cumprir a obrigação nos termos originários, sem que possa invocar as novas condições da dívida.

Nos casos em que tenha sido o fiador a dar início a um PER – e, novamente, tendo em conta que não há lugar a benefício da excussão prévia, respondendo o subfiador solidariamente com o devedor originário, o subfiador, pelas mesmas razões, teria que cumprir a obrigação nos termos originários. Deste modo, a constituição de uma subfiança poderia ter como finalidade obstar a que nos casos em que o devedor originário ou o fiador entrassem em PER, o credor ficasse impedido de exigir o cumprimento da obrigação nos termos originariamente constituídos, mostrando-se, assim, impermeável ao PER.

V. Quanto ao modo de ressarcimento do subfiador, tendo este cumprido a obrigação, fica subrogado nos direitos do credor principal, bem como nos direitos do fiador, *i.e.*, fica investido num direito de crédito já constituído, dado que a subrogação apenas transmite o direito de crédito e não constitui um novo direito.

Assim, caso fosse o fiador que tivesse dado início a um PER, o subfiador ao ficar subrogado nos direitos do fiador, não estaria sujeito ao plano de recuperação, dado que iria receber o que pagou do devedor principal, que não está em PER e como tal não havendo qualquer plano que lhe possa ser aplicável. Também no caso de o subfiador ficar subrogado nos direitos de crédito do credor principal, iria ser ressarcido do que pagou pelo devedor, que não estava em PER, e como tal, não estaria sujeito a qualquer plano de recuperação.

Caso fosse o devedor principal que estivesse em PER, a solução seria mais ruinosa para o subfiador, uma vez que caso ficasse subrogado nos direitos do fiador, iria ser ressarcido pelo devedor principal, que se encontrava em PER, e como tal sujeito a um

plano de recuperação. A mesma conclusão se impunha, caso ficasse subrogado nos direitos do credor contra o devedor principal.

### 2.3.1.7.2. Retrofiança

A retrofiança consiste numa fiança de um crédito eventual<sup>158</sup> que não está prevista na lei<sup>159</sup> e à qual as partes podem recorrer com fundamento no princípio da autonomia privada<sup>160</sup>.

Esta garantia destina-se a proteger o fiador na eventualidade de ser este a cumprir a obrigação principal, transferindo para um terceiro – o retrofiador – o risco de incumprimento ou insolvência do devedor<sup>161</sup>.

Deste modo, o retrofiador garante os direitos nos quais o fiador se subroga no caso de o devedor, ao ser demandado por via da subrogação, não cumprir a obrigação, podendo assim o fiador exigir o cumprimento da obrigação ao retrofiador.<sup>162</sup>

Na retrofiança apenas se estabelecem relações entre o retrofiador e o fiador subrogado nos direitos do credor, sendo que não existe qualquer relação entre o retrofiador e o credor primitivo<sup>163</sup>.

Quanto ao regime jurídico aplicável, tendo em conta que a retrofiança trata-se de uma fiança, aplica-se o regime geral previsto nos arts. 627.º e ss., do CC<sup>164</sup>.

---

<sup>158</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 100.

<sup>159</sup> Segundo ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE trata-se de um negócio jurídico atípico quanto à sua formulação e quanto aos efeitos corresponde a uma fiança.

<sup>160</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 112.

<sup>161</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 100.

<sup>162</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 112.

<sup>163</sup> No mesmo sentido veja-se MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 118; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., 2006, p. 112.

<sup>164</sup> Neste sentido veja-se PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 100; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 112; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, Garantias, p. 481.

### **2.3.1.7.2.1. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos retrofiadores das dívidas do revitalizando podem estes opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

**II.** No caso da retrofiança, o problema irá colocar-se quando o devedor originário tenha entrado em PER e seja admissível ao fiador reclamar créditos e participar das negociações, ou caso não o faça, o plano de recuperação produza efeitos quanto a si, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

Para que o fiador possa reclamar créditos e participar nas negociações, ou não o fazendo, ser-lhe aplicável o plano de recuperação, é necessário, em primeiro lugar, que este tenha sido acionado pelo devedor principal, uma vez que só assim poderá ficar subrogado nos direitos do credor.

Caso a fiança nunca venha a ser acionada, o fiador nunca adquire o direito de crédito sobre o devedor principal. Nesta medida, o direito de crédito do fiador não deixa de ser um direito de crédito sob condição.

Caso a fiança tenha sido acionada pelo credor principal, o fiador que cumpriu vai poder reclamar créditos, participar nas negociações e, mesmo que não o faça, o plano irá produzir efeitos quanto a si. Deste modo, o fiador irá ocupar a posição jurídica que cabia ao credor relativamente ao devedor principal e a retrofiança irá surgir da mesma forma que a fiança surge nos casos de a dívida ter sido garantida por uma fiança, razão pela qual valem as considerações feitas anteriormente para a fiança.

**III.** Nos casos da retrofiança, a solução será idêntica à defendida para o caso da fiança, sendo que os direitos que se referiu como pertencendo ao fiador contra o credor principal, cabem, neste caso, ao subfiador contra o fiador – credor subrogado. Nesta medida pode o retrofiador invocar contra o fiador todos os meios de defesa que tem ao seu dispor, nomeadamente a concessão de moratórias e perdão de dívidas concedidas estipuladas no plano de recuperação.

**IV.** Cumprida a obrigação pelo retrofiador ao fiador – credor subrogado –, irá ficar, por sua vez, subrogado nos direitos de crédito que cabiam ao fiador e, como tal, sendo a

subrogação uma forma de transmissão das obrigações, o direito de crédito já existia, tendo-se constituído em momento anterior ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório, ficando sujeito às novas condições da dívida, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

### 2.3.1.7.3. Fiança *omnibus*

A fiança *omnibus*<sup>165</sup> é uma garantia pessoal típica do direito bancário, segundo a qual o fiador garante todas as dívidas de determinado devedor a uma determinada entidade. Esta garantia justifica-se pela necessidade de a banca dispor de uma garantia que seja suficientemente “*elástica e flexível de modo a poder cobrir uma generalidade de créditos que a instituição de crédito venha a adquirir em resultado das relações com aquele cliente, sem que tenha para cada novo crédito que constituir uma nova garantia*”<sup>166</sup>. Assim, a garantia acompanha a extensão do crédito concedido pela instituição de crédito<sup>167</sup>.

A admissibilidade desta fiança tem sido muito discutida, uma vez que a possibilidade de a garantia abranger todas as dívidas do devedor poderia levantar um problema de validade da própria figura por indeterminação da obrigação garantida, conduzindo à nulidade da garantia, nos termos do disposto no art. 280.º, do CC

Relativamente a esta questão, tem-se admitido que nos casos em que a fiança diga respeito a dívidas já existentes à data da constituição da fiança, ainda que não seja feita referência às dívidas, é possível determinar a amplitude da fiança, uma vez que o fiador pode averiguar o montante das dívidas existentes à data da prestação da garantia<sup>168</sup>.

Caso a fiança diga respeito a dívidas futuras, ainda não constituídas, a opinião dominante é a de que, caso as partes não tenham estabelecido um critério que permita determinar o objeto da obrigação, a fiança seria nula por constituir um negócio jurídico de objeto indeterminável (art. 280.º, do CC)<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> Também conhecida como fiança geral, genérica ou indeterminada.

<sup>166</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 101.

<sup>167</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 101.

<sup>168</sup> Cfr. MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p.122; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., pág. 103; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 99.

<sup>169</sup> Neste sentido veja-se MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 122.

### **2.3.1.7.3.1. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência às fianças *omnibus* constituídas a favor do credor, podem estes fiadores opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

Nos casos da fiança *omnibus* a solução será idêntica à defendida para o caso da fiança, porém, terá que ser adaptada nos termos que a seguir se expõem.

**II.** Como se viu, no caso da fiança *omnibus* o fiador garante o cumprimento de todas obrigações perante um credor do devedor principal. Nesta medida, os créditos renegociados no âmbito do PER, entre o credor garantido e o devedor principal, podem corresponder a diversas categorias de créditos para as quais foram estipuladas condições diversas, tais como perdões de dívidas diversos e moratórias diversas.

Apesar de estarmos perante uma fiança, e valer aqui tudo o que se disse anteriormente quanto à fiança, nomeadamente a possibilidade de o fiador opor as novas condições da dívida ao credor, bem como a possibilidade de oposição do caso julgado e as questões relativas à caducidade, a dúvida que poderá surgir prende-se com a determinação das novas condições de cada uma das dívidas, uma vez que o fiador obrigou-se perante todas as dívidas que o devedor revitalizando tinha com aquele credor e pode ocorrer que essas dívidas tenham condições diferentes.

Quanto a esta questão, importa realçar o que foi dito anteriormente quanto à determinação das dívidas abrangidas pela fiança. Apesar de as dívidas poderem não estar determinadas, é necessário que as mesmas sejam determináveis, sob pena de nulidade por indeterminação do objeto (cfr. art. 280.º, do CC). Sendo as dívidas determináveis, é possível ao fiador saber exatamente quais são as dívidas que garantiu e, consequentemente, quais as novas condições para cada uma delas.

**III.** Nos casos em que a fiança tenha sido constituída quanto às dívidas existentes à data da constituição da garantia, será relativamente simples aferir quais serão as dívidas renegociadas e as novas condições. Nos casos em que a fiança se reportou a dívidas futuras, relativamente ao momento de constituição da garantia, é necessário que as partes tenham estipulado um critério que permita determinar as dívidas afiançadas. Se não tiver

sido estipulado tal critério e, como tal, não seja possível determinar a que dívidas se reporta a fiança, caso o credor exija o cumprimento da obrigação ao fiador, seja de acordo com as novas condições da dívida, seja de acordo com a dívida originária, o fiador pode invocar a nulidade da fiança por indeterminação do objeto (cfr. art. 280.º, do CC).

IV. Nos casos em que não haja nulidade da fiança e esta venha a ser cumprida pelo fiador, há lugar à subrogação do fiador, valendo as considerações que foram feitas anteriormente quanto a este aspeto, ficando o fiador sujeito às novas condições da dívida no âmbito do plano de recuperação.

#### **2.3.1.7.4. Fiança ao primeiro pedido**

A fiança ao primeiro pedido é um caso especial de fiança em que é estabelecida uma cláusula de *solve et repete*, segundo a qual a acessoriedade apenas se mantém nos casos de repetição do indevido<sup>170</sup>.

Assim, ao ser prestada uma fiança ao primeiro pedido a favor do credor, o fiador paga assim que for interpelado, sem que possa invocar as vicissitudes da relação principal<sup>171</sup>. Posteriormente, o fiador terá que acionar judicialmente o devedor principal para devolução do eventual pagamento indevido, podendo aqui invocar todos os meios de defesa que caibam ao devedor. Deste modo, a acessoriedade da fiança continua presente, porém fica suspensa até que venha a ser acionada pelo garante.

O fiador à primeira solicitação renuncia à possibilidade de invocar as vicissitudes ocorridas na relação jurídica principal<sup>172</sup>, mas mantém o direito de o fazer em momento posterior contra o devedor principal pela via judicial. Assim, os custos do litígio são transferidos para o fiador, uma vez que caso pretenda a repetição da prestação que efetuou terá que acionar judicialmente o devedor originário. Há também uma inversão do ónus da prova, uma vez que terá que ser o garante a provar que o pagamento não era devido<sup>173</sup>.

---

<sup>170</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p.120; JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A chamada fiança ao primeiro pedido*, in Estudos do Direito das Garantias, vol. I, Almedina, Coimbra, 2004, p. 139-184; MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil*, X, Garantias, p. 507.

<sup>171</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 110.

<sup>172</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p.120.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 120.

A automaticidade da fiança ao primeiro pedido tem, porém, limites que se prendem com situações de má-fé, fraude ou abuso de direito, que serão abordadas no ponto 2.3.3.1 para onde se remete.

#### **2.3.1.7.4.1. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se, nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos fiadores à primeira solicitação, estes podem opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

A especialidade da fiança à primeira solicitação é que a característica da acessoriedade fica suspensa até que venha a ser acionada pelo fiador à primeira solicitação, *i.e.*, o fiador à primeira solicitação paga logo que seja interpelado e reclama em momento posterior. Deste modo, a solução para o problema apresentado passa pela solução apresentada para a fiança adaptada à solução apresentada para a garantia bancária autónoma à primeira solicitação.

Caso seja acionado o fiador à primeira solicitação, este terá que cumprir automaticamente a obrigação, nos termos em que seja exigida pelo credor, *i.e.*, independentemente do credor ter acionado o garante, de acordo com as novas condições da dívida ou não, sem que ao credor possam ser opostos quaisquer meios de defesa. Apenas em momento posterior, caso o credor não tenha acionado o fiador à primeira solicitação de acordo com as novas condições da dívida, poderá o fiador à primeira solicitação invocar os meios de defesa que tem ao seu alcance mediante o acionamento judicial do credor para devolução do pagamento indevido.

**II.** No âmbito da referida ação judicial, o fiador à primeira solicitação pode invocar que a redução da dívida principal, no âmbito do PER, implica necessariamente a redução da fiança, ao abrigo do disposto no art. 631.º, n.º 2, do CC, bem como a não ultrapassagem do prazo da moratória concedida, razão pela qual ainda não era exigível o cumprimento da obrigação principal e, conseqüentemente, não era exigível a obrigação do fiador, ao abrigo do disposto no art. 637.º, n.º1, do CC, invocando assim um meio de defesa próprio do devedor principal. Sendo o fiador um terceiro ao PER, a possibilidade de invocar o caso julgado entre o credor e o devedor principal decorre do art. 635.º, n.º 1, do CC, estendendo-se assim os efeitos do caso julgado a terceiros.

Como se viu anteriormente, a necessidade de o credor ter que aguardar pela ultrapassagem do prazo da moratória pode levantar problemas quanto à própria validade da fiança. Assim, caso a fiança já tenha caducado, pode ainda o fiador à primeira solicitação invocar a exceção de caducidade, meio de defesa próprio, nos termos do disposto no art. 637.º, n.º 1, do CC.

**III.** Face ao exposto, sendo a obrigação cumprida pelo fiador, este tem duas opções para ser ressarcido: ou fica subrogado dos direitos do credor e, como tal, sujeito ao plano de recuperação, ou opta por acionar judicialmente o credor, e não fica sujeito ao plano de recuperação.

Caso opte pela subrogação, o fiador vai ocupar a posição jurídica que cabia ao credor, *i.e.*, o cumprimento da obrigação pelo fiador não faz surgir um novo direito de crédito, como ocorre com o direito de regresso, mas faz com que haja uma transmissão do direito de crédito. Assim, o direito de crédito já existia em momento anterior ao cumprimento da obrigação pelo fiador, o que significa que, se este estava sujeito ao plano de recuperação, enquanto se encontrava na titularidade do anterior credor, constituiu-se antes do despacho de nomeação de administrador judicial provisório. Tendo sido constituído o direito de crédito em momento anterior ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório, o fiador subrogado fica sujeito às novas condições da dívida, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

Dado que o fiador à primeira solicitação só poderá invocar os meios de defesa que tem ao seu alcance após o cumprimento da obrigação, caso opte pela subrogação irá receber menos do que aquilo que pagou, ou até, terá que aguardar pelo decurso da moratória para que possa ser ressarcido.

A opção pela subrogação só fará sentido nos casos em que o fiador à primeira solicitação foi interpelado segundo as novas condições da dívida e nos casos em que o fiador não tenha nenhum meio de defesa a opor ao credor.

Caso o fiador à primeira solicitação tenha sido interpelado em desrespeito pelas novas condições da dívida, o melhor caminho a seguir será acionar judicialmente o credor para que lhe possa opor as novas condições da dívida, e por essa via ser repetido o indevido. Quanto ao restante que pagou, o ressarcimento será feito pela via da subrogação nos direitos no credor e, como tal, sujeito ao plano de recuperação.

Note-se que, nos casos em que tenha sido estipulada uma moratória que implique a caducidade da fiança após decurso do prazo daquela, o fiador à primeira solicitação será reembolsado da totalidade do que pagou, uma vez que, caso fosse possível invocar a moratória à data da interpelação, tal exceção obstaría ao cumprimento da obrigação do fiador naquele momento. Deste modo, ao fiador seria repetido tudo o que cumpriu, no âmbito da ação judicial, nada mais restando para ser subrogado nos direitos do credor.

## **2.3.2. Aval**

### **2.3.2.1. Ideia geral**

I. O aval é uma garantia pessoal – uma vez que um determinado património se torna responsável pelo pagamento de uma dívida alheia<sup>174</sup> –, típica dos títulos de crédito, em específico das letras, livranças e cheques<sup>175</sup>, cujo regime jurídico é regulado pela Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e pela Lei Uniforme sobre Cheques. É um negócio cambiário pelo qual um sujeito garante o pagamento do título de crédito<sup>176</sup> total ou parcial da letra ou da livrança e pode ser dado por terceiro ou pelo signatário (cfr. arts. 30.º e 77.º da LULL). No caso do cheque, o aval pode ser dado por um terceiro, exceto pelo sacado ou o signatário do cheque (cfr. art. 25.º da LUCH).

O aval pode ser prestado por um signatário do título de crédito ou por alguém que não teve qualquer intervenção. No primeiro caso o aval concedido terá como consequência o agravamento da responsabilidade do signatário<sup>177</sup>.

Deverá constar indicação expressa no título de crédito da identidade do avalizado. Na falta de tal indicação considera-se prestado o aval a favor do sacador<sup>178</sup> (cfr. arts. 31.º e 77.º da LULL e 26.º da LUCH). O avalista apenas garante a obrigação cambiária e não a relação subjacente de que é sujeito o avalizado<sup>179</sup>.

---

<sup>174</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 120.

<sup>175</sup> *Idem*, pág. 117.

<sup>176</sup> SOVERAL MARTINS, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários – Parte I – Títulos de crédito em geral*, vol. I, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014, p. 73.

<sup>177</sup> SOVERAL MARTINS, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários*, ob. cit., p. 73.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>179</sup> JORGE PINTO FURTADO, *Títulos de crédito*, Almedina, Coimbra, 2015, p.155.

No que respeita à forma do aval, este é escrito no próprio título ou numa folha anexa “*bom para aval*” ou expressão equivalente, e é assinado pelo dador (cfr. arts. 31.º e 77.º da LULL e 26.º da LUCH).

Considera-se aval geral aquele em que a obrigação cartular ainda não está determinada<sup>180</sup>, ou seja, o aval é prestado sem que o título de crédito esteja preenchido, nomeadamente, nas hipóteses em que este tenha sido subscrito em branco<sup>181</sup>. Para que o aval seja admissível nestes termos é necessário que tenha sido acordado um pacto de preenchimento<sup>182</sup>.

**II.** Ao invés da fiança que é uma garantia com natureza acessória<sup>183</sup>, o aval é uma garantia autónoma<sup>184 185</sup>, uma vez que a garantia do avalista subsiste mesmo que a obrigação principal seja considerada nula, por qualquer vício que não o de forma<sup>186</sup>. Pode afirmar-se que o aval é um negócio jurídico abstrato, uma vez que a validade do aval não está dependente da relação jurídica causal.

**III.** Apesar de o avalista responder nos mesmo termos que o avalizado – se o aval for concedido ao sacador, endossante ou aceitante, o avalista responde nos mesmos termos que aqueles (art. 32.º da LULL) –, a obrigação do avalista não se confunde com a obrigação do fiador, uma vez que aquele assume uma obrigação cambiária com características próprias deste tipo de obrigações<sup>187</sup>. Se, por um lado, é verdade que a obrigação do avalista se pauta pela obrigação do avalizado, sendo o conteúdo e extensão da obrigação do avalista os mesmos que a obrigação do avalizado<sup>188</sup>, por outro, isso não

---

<sup>180</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 122.

<sup>181</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 135.

<sup>182</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 123.

<sup>183</sup> Ac. TRC de 15-01-2013, Proc. 5903/09.4TBLRA-A.C1 (José Avelino Gonçalves).

<sup>184</sup> Porém esta autonomia não é perfeita quando comparada à da garantia autónoma, uma vez que é possível ao avalista invocar a invalidade formal da obrigação principal. Deste modo, fala-se numa autonomia limitada, autonomia imperfeita ou acessoriedade imperfeita. Neste sentido *vide*, FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., pp. 558 e ss; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 129; MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, ob. cit., pp.69 e ss; MÓNICA JARDIM, *A Garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 202-203.

<sup>185</sup> Quanto a nós a razão parece estar com MÓNICA JARDIM que entende que o aval é uma garantia pessoal especial materialmente autónoma, mas formalmente dependente.

<sup>186</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., pp. 129-130; ENGRÁCIA ANTUNES, *Os títulos de crédito - uma introdução*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 85; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Vol. III, Lisboa, 1992, p.172.

<sup>187</sup> SOVERAL MARTINS, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários*, ob. cit., pp. 76-77.

<sup>188</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 120.

lhe retira a autonomia, uma vez que a obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado<sup>189</sup>, como se se tratasse de uma obrigação própria<sup>190</sup>. A obrigação do avalizado serve apenas para determinar a medida objetiva da obrigação do avalista, porém, esta mantém a sua autonomia relativamente à obrigação do avalizado<sup>191</sup>.

**IV.** O aval é uma garantia é típica dos casos de financiamentos concedidos a empresas, uma vez que através dele se consegue obter a responsabilização dos sócios e administradores, ultrapassando-se, assim, os limites da responsabilidade limitada<sup>192</sup>. Por vezes esta garantia é prestada também pelos cônjuges, o que permite ao banco ficar com mais um património para executar para satisfação do seu direito de crédito<sup>193</sup>, uma vez que o avalista responde solidariamente com o avalizado,<sup>194</sup> o que significa que o credor pode escolher entre executar o património do devedor ou do avalista, individual ou coletivamente<sup>195</sup>, sem ter que cumprir qualquer ordem de execução.

### **2.3.2.2. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos avalistas das dívidas da empresa revitalizanda estes podem opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

A posição maioritária é a de que o plano de recuperação não produz efeitos relativamente aos avalistas, o que significa que os credores mantêm na sua plenitude os seus direitos contra os avalistas, o que implica, por um lado, a possibilidade de acionar o aval e, por outro, obsta a que os avalistas possam invocar as novas condições da dívida, como perdão de dívida ou moratórias, pelas razões que passamos a expor.

---

<sup>189</sup> Ac. TRC de 01-12-2015, Proc. 808/14.0TBCVL-A.C1 (Manuel Capelo); OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, ob. cit., p. 288.

<sup>190</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 119.

<sup>191</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, ob. cit., p.174.

<sup>192</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 133.

<sup>193</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 122.

<sup>194</sup> FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1994, pág. 526; ENGRÁCIA ANTUNES, *Os títulos de crédito*, ob. cit., p. 88.

<sup>195</sup> Ac. TRE de 25-09-2014, Proc. 1089/13.8TBOLH-A.E1 (Mata Ribeiro).

Desde logo, o aval é um ato cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar o título – sendo a autonomia limitada, dado que o avalista pode invocar a nulidade por vício de forma da relação subjacente –, respondendo o avalista solidariamente com o avalizado<sup>196</sup>.

Numa posição minoritária, há quem defenda que a obrigação do avalista é uma obrigação acessória, uma vez que se define pela obrigação do avalizado, que permite que aquele possa invocar as novas condições da dívida.

Sucedo que, apesar de a obrigação do avalista se pautar pela obrigação do avalizado, na medida em que é “*responsável da mesma maneira que o avalizado*”<sup>197</sup>, tal não é suficiente para afastar a autonomia da garantia.

Importa ter presente que o avalista não pode opor ao portador do título de crédito os meios de defesa que o avalizado lhe pode opor, uma vez que não estará em relação imediata com o portador<sup>198 199</sup>. Assim, o avalista apenas é sujeito jurídico da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado, e já não o será na relação jurídica existente entre o portador imediato e o subscritor<sup>200</sup>.

A autonomia da obrigação do avalista face à obrigação subjacente, implica que as vicissitudes da obrigação subjacente não sejam transmissíveis à obrigação cartular, com exceção da nulidade por vício de forma.

Tais considerações implicam necessariamente que o avalista não poderá valer-se das exceções pessoais do avalizado<sup>201</sup> para se opor à execução da garantia, em sede de embargos de executado, impedindo-o de invocar as cláusulas previstas no plano de recuperação, nomeadamente o perdão da dívida ou a moratória concedida ao devedor.

**II. Mais:** a natureza jurídica do aval implica que a posição jurídica do avalista não se confunda com a do avalizado, o que forçosamente leva a concluir que a aprovação e homologação de um plano de recuperação “*não produz efeitos na obrigação do avalista que continua obrigado ao pagamento da dívida cartular, nos precisos termos em que se*

---

<sup>196</sup> Ac. TRE de 25-09-2014, Proc. 1089/13.8TBOLH-A.E1 (Mata Ribeiro).

<sup>197</sup> Vide art. 32.º da LULL e 27.º da LUCH.

<sup>198</sup> Ac. TRE de 25-09-2014, Proc. 1089/13.8TBOLH-A.E1 (Mata Ribeiro).

<sup>199</sup> Excepto a nulidade da obrigação por vício de forma ou a exceção de cumprimento da obrigação garantida, sendo sempre necessário prova de que o avalizado pagou a dívida para que se possa eximir de um segundo pagamento, a este respeito vide ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 120; Ac. STJ de 26-02-2013; Ac. Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 11-12-2012 e Ac. TRG de 14-04-2016, Proc. 313/13.1TBVVD-A.G1 (Francisca Micaela Vieira).

<sup>200</sup> Ac. TRG de 05-12-2013, Proc. 2088/12.2TbFAF-B.G1 (Helena Melo).

<sup>201</sup> Ac. TRC de 01-12-2015, Proc. 808/14.0TBCVL-A.C1 (Manuel Capelo).

*vinculou quando após o seu aval no título de crédito, não podendo invocar a seu favor a moratória e/ou parcial perdão da dívida ali concedido pelos credores*”<sup>202</sup>.

Novamente, por um lado, nada impede o credor de instaurar ação executiva contra os avalistas dos créditos por estes garantidos no processo de revitalização, e por outro, não é admissível aos avalistas invocar as novas condições da dívida<sup>203</sup>. Assim, a aprovação de um plano de recuperação vincula os credores, mesmo aqueles que não hajam participado das negociações, como já se viu, mas não os avalistas<sup>204</sup>, uma vez que os avalistas não são contemplados no plano de recuperação, nem se encontram impossibilitados de cumprir as obrigações que assumiram<sup>205</sup>.

**III.** Caso a obrigação seja cumprida pelo avalista, este será ressarcido em sede de direito de regresso contra o avalizado, *i.e.*, contra a empresa revitalizada. Uma vez que o direito de regresso constitui um direito novo, o direito de crédito apenas surge com o cumprimento da obrigação do avalista que, por ocorrer em momento posterior à prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, não vincula o avalista ao plano de recuperação, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

**IV.** Face ao exposto, pode o credor acionar o aval pela quantia originária pela qual o avalista se obrigou, estando este impedido de invocar as novas condições da dívida de modo a obstar ao cumprimento da sua obrigação, sejam elas perdão de dívida ou a concessão de moratória.

### **2.3.3. Garantia bancária autónoma**

#### **2.3.3.1. Ideia geral**

**I.** A garantia autónoma é uma garantia pessoal das obrigações, prestada por bancos<sup>206</sup>, que surgiu no âmbito do comércio internacional.

---

<sup>202</sup> Ac. TRC de 01-12-2015, Proc. 808/14.0TBCVL-A.C1 (Manuel Capelo).

<sup>203</sup> Ac. TRG de 05-12-2013, Proc. 2088/12.2TbFAF-B.G1 (Helena Melo).

<sup>204</sup> Ac. TRG de 05-12-2013, Proc. 2088/12.2TbFAF-B.G1 (Helena Melo).

<sup>205</sup> Ac. TRG de 14-04-2016, Proc. 313/13.1TBVVD-A-G1 (Francisca Micaela Vieira).

<sup>206</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, 5.ª ed., revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2014, p. 826; DUARTE PINHEIRO, *Garantia bancária autónoma*, in Revista da Ordem dos Advogados, n.º 52,

Na maioria das vezes as relações internacionais são estabelecidas entre sujeitos que se desconhecem mutuamente, estando assim impossibilitados de conhecer as capacidades técnicas, financeiras e honorabilidades, uma da outra<sup>207</sup>. Apesar de desconhecidos entre si, regra geral, tais sujeitos são conhecidos nas respectivas praças<sup>208</sup>, o que possibilita que as obrigações assumidas por cada um deles possam ser salvaguardadas mediante a prestação de uma garantia proveniente de instituições reconhecidas nessas mesmas praças<sup>209</sup>, sossegando-se mutuamente<sup>210</sup>.

Esta garantia surge pela necessidade de segurança e celeridade no comércio internacional<sup>211</sup>, dado que as garantias pessoais falhavam por ser admissível ao garante invocar as vicissitudes da relação principal e as garantias reais por implicarem um procedimento que, em regra, implicava uma intervenção judicial<sup>212</sup>. Para os agentes do comércio internacional o ideal seria uma garantia que correspondesse a uma garantia pessoal, prestada por uma entidade financeiramente sólida, que fosse autónoma da relação principal<sup>213</sup>, e, de preferência, que tais instituições prestassem garantias de pagamento à primeira solicitação, sem que fosse possível ao garante invocar quaisquer exceções que obstassem ao cumprimento da sua obrigação<sup>214</sup>.

**II.** A garantia bancária autónoma é uma figura triangular, uma vez que comporta três relações jurídicas<sup>215</sup>: (i) o contrato base – que constitui a obrigação principal que será garantida –, (ii) o contrato de mandato – celebrado entre o devedor da obrigação principal e o garante, pelo qual este se obriga, mediante retribuição a prestar uma garantia ao beneficiário –, e (iii) o contrato autónomo de garantia – entre o garante e o beneficiário da garantia, pelo qual aquele se obriga a entregar a este uma quantia pecuniária<sup>216</sup>.

---

1992, p. 427; SIMÕES JOSÉ PATRÍCIO, *Preliminares sobre a garantia “on first demand”*, in Revista da Ordem dos Advogados, n.º 43, 1983, p. 679.

<sup>207</sup> FERRER CORREIA, *Notas para o estudo do contrato de garantia bancária*, in Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, 1991, p. 1.

<sup>208</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 827.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 827.

<sup>210</sup> *Idem*, p. 836.

<sup>211</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, in direito e Justiça, Vol. VIII, tomo 2, 1994, p. 124.

<sup>212</sup> MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Abril 1993, p. 70.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>215</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, *ob. cit.* pp. 522-523.

<sup>216</sup> Para mais desenvolvimentos *vide* FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, *ob. cit.*, pp. 523 e ss.

**III.** Nas garantias bancárias autónomas o banco paga logo que o pagamento lhe for exigido pelo beneficiário da garantia sem que aquele possa formular quaisquer objeções<sup>217</sup>, *i.e.*, sem saber se a obrigação é válida ou se foi incumprida<sup>218</sup>. Assim, sempre que seja exigida a garantia, mediante declaração<sup>219</sup> atestando que o beneficiário está em falta com as suas obrigações<sup>220</sup>, o banco não poderá opor ao beneficiário as exceções da relação principal, mas tão só as exceções literais que constem do texto da garantia<sup>221</sup>.

Além das exceções literais que decorrem do próprio contrato de garantia, há um conjunto de exceções que permitem ao banco opor-se ao pagamento, a saber: as exceções derivadas da boa fé, de fraude ou de abuso de direito<sup>222</sup>, que no âmbito do nosso direito interno serão reconduzíveis ao disposto no art. 334.º, do CC<sup>223</sup>. Para que o banco possa invocar uma situação deste tipo, terá que ter para o efeito em sua posse documentação que comprove com segurança absoluta e que não ofereça a menor dúvida de estarmos perante um caso de fraude<sup>224</sup>. Note-se que as situações em que se admite a recusa do pagamento por parte do garante em casos de fraude são muito restritas<sup>225</sup>.

**IV.** A garantia bancária autónoma funciona como um meio de assegurar que o beneficiário da garantia irá receber uma determinada quantia pecuniária, ainda que a prestação garantida tenha outra natureza<sup>226</sup>, desde que se verifiquem os pressupostos literais do contrato de garantia. Assim, entende-se que a garantia bancária funcionará, à

---

<sup>217</sup> SOARES DA VEIGA, *Direito Bancário*, 2.ª Ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 1997, p. 358.

<sup>218</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 537.

<sup>219</sup> A declaração deve revestir a forma escrita. Neste sentido veja-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, LEX Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p. 55; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 834; MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, *ob. cit.*, p. 78.

<sup>220</sup> MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, *ob. cit.*, p. 78.

<sup>221</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, *ob. cit.*, p. 55 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 834; MIGUEL ARCHER, *Garantia Bancária Autónoma. Autonomia, Tipologia e Qualificação*, in *Revista da Banca*, n.º 74, Julho/Dezembro, 2012, p. 39.

<sup>222</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 834.

<sup>223</sup> MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, *ob. cit.*, p. 78.

<sup>224</sup> MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, *ob. cit.*, p. 78; GALVÃO TELLES, *Garantia bancária autónoma*, in *O Direito*, ano 120, 1988, III-IV, p. 600.

<sup>225</sup> Para mais desenvolvimento veja-se MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, *ob. cit.*, pp. 80 e ss.

<sup>226</sup> DUARTE PINHEIRO, *Garantia bancária autónoma*, p. 420; DANIEL MEDINA ATAÍDE, *A garantia autónoma e a fiança: distinções e divergências*, in *Garantia das Obrigações. Publicações dos Trabalhos do Mestrado*, Coord. Joorge Ferreira Side Monteiro, Almedina, Coimbra, 2007, p. 183.

exceção dos casos de má-fé, abuso de direito e fraude, já mencionados, como se de um verdadeiro depósito se tratasse<sup>227</sup>.

### 2.3.3.2. Modalidades

I. As modalidades das garantias bancárias autónomas distinguem-se pelo critério da finalidade – (i) garantias de oferta, (ii) de boa execução, (iii) de reembolso de pagamentos antecipados ou (iv) de pagamento –, ou pelo critério da automaticidade – (i) simples, ou (ii) automáticas, à primeira solicitação<sup>228</sup>.

As garantias de oferta são as prestadas por quem foi apurado na fase final de determinado concurso para contratar, para o caso de a entidade à qual foi concedida a adjudicação não cumprir as obrigações decorrentes da sua proposta, tais como não assinar ou não executar o contrato adjudicado<sup>229</sup>.

As garantias de boa execução são aquelas em que o garante se obriga ao pagamento de uma quantia pecuniária e terá lugar nos casos em que o devedor não cumpra pontualmente as suas obrigações<sup>230</sup>.

Nas garantias de reembolso de pagamentos antecipados, o garante assegura o reembolso das quantias adiantadas ao devedor pelo beneficiário da garantia, e terá lugar nos casos em que aquele não cumpriu o acordado deixando de realizar as suas prestações<sup>231</sup>.

Nas garantias de pagamento, o que se pretende não é cobrir as prestações do exportador, como nas anteriores, em que se salvaguarda ao importador as condições impostas ao exportador, mas sim cobrir as obrigações do importador. Assim, o que se pretende é salvaguardar ao vendedor, fornecedor ou empreiteiro o pagamento da dívida.

---

<sup>227</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, ob. cit., p. 834.

<sup>228</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, ob. cit., p. 538.

<sup>229</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, ob. cit., p. 134; FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., p. 543; ANTÓNIO SEQUEIRA RIBEIRO, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação: algumas questões*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 319-320.

<sup>230</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, ob. cit., p. 136; FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., p. 542; ANTÓNIO SEQUEIRA RIBEIRO, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação: algumas questões*, ob. cit., pp. 321-322.

<sup>231</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, ob. cit., pp. 136-137; FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., p. 542; ANTÓNIO SEQUEIRA RIBEIRO, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação: algumas questões*, ob. cit., pp. 322-323.

A garantia pode cobrir o valor total – correspondente a uma entrega de mercadorias ou prestação de serviços da transação –, ou parcial (por entrega) – correspondente ao pagamento do preço referente a uma ou várias entregas, e é usada nos contratos de longa duração<sup>232</sup>.

II. Nas garantias autónomas simples, o beneficiário da garantia que a pretenda executar terá que fundamentar a sua pretensão de acordo com os pressupostos de funcionamento da garantia referidos no contrato<sup>233</sup>, enquanto nas garantias autónomas automáticas ou à primeira solicitação basta que o beneficiário o solicite<sup>234</sup> sem fundamento ou justificação<sup>235</sup>.

Na modalidade de garantia autónoma à primeira solicitação, antes de proceder a qualquer pagamento, o garante autónomo pode analisar certos documentos, como faturas, ordens de fornecimento, boletins de transporte ou de embarque, de modo a aferir se deverá ou não cumprir<sup>236</sup>. Tal atividade não se confunde com um juízo de cumprimento ou incumprimento da obrigação garantida<sup>237</sup>. A característica essencial deste tipo de garantia é a autonomia, que o distingue das garantias acessórias uma vez que não é possível ao garante invocar as exceções fundadas na relação principal, *i.e.*, não pode o garante invocar os meios de defesa próprios do devedor garantido, obstando a que possa furtar-se a entregar ao beneficiário a quantia pecuniária fixada no contrato de garantia<sup>238</sup>. A isto soma-se a impossibilidade de o garante poder invocar as exceções próprias do contrato de mandato celebrado entre o si e o devedor principal, uma vez que a autonomia também se verifica entre o contrato de mandato e o contrato autónomo de garantia<sup>239</sup>. Assim, a obrigação do garante é uma obrigação própria e autónoma que permite uma maior tutela do credor<sup>240</sup>.

---

<sup>232</sup> MÓNICA JARDIM, *A Garantia Autónoma*, *ob. cit.*, pp. 75-76.

<sup>233</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, *ob. cit.*, p. 134.

<sup>234</sup> FÁTIMA GOMES admite que a solicitação não seja feita por escrito.

<sup>235</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, *ob. cit.*, p. 134.

<sup>236</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, *ob. cit.*, p. 54 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 827.

<sup>237</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Das cartas de conforto no direito bancário*, *ob. cit.*, p. 54 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 827.

<sup>238</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, *ob. cit.*, p. 532.

<sup>239</sup> *Idem*, p. 533.

<sup>240</sup> *Ibidem*, p. 533.

Esta autonomia comporta graus diferentes, sendo absoluta na modalidade de garantia autónoma à primeira solicitação e menor na modalidade de garantia autónoma simples<sup>241</sup>.

**III.** No primeiro caso, mais propriamente na garantia bancária autónoma à primeira solicitação, à autonomia acresce uma outra característica, a automaticidade. A automaticidade implica que o garante entregue a quantia pecuniária acordada a mero pedido do beneficiário da garantia, sem que para tal careça de provar o incumprimento da obrigação ou outro evento previsto no contrato de garantia que seja pressuposto de entrega da referida quantia pecuniária a que o garante está obrigado<sup>242</sup>. O garante deve entregar a quantia logo seja interpelado para o efeito, sem que possa exigir qualquer justificação<sup>243</sup>, pagando imediatamente sem hesitação nem discussão<sup>244</sup>.

Face ao exposto, a automaticidade introduz uma alteração estrutural na garantia autónoma simples que se reporta à exigibilidade do cumprimento da obrigação do garante<sup>245</sup>. Tal cláusula permite que se elimine a litigância possível entre o garante e o beneficiário sobre o facto constitutivo do direito do beneficiário<sup>246</sup>.

**IV.** Assim, a garantia bancária à primeira solicitação comporta uma série de benefícios, desde logo porque é uma garantia mais célere, sem necessidade de recurso a um processo judicial, em caso de litígio entre o garante e o beneficiário, eliminando todos os custos associados e sem carecer de prova do beneficiário do pressuposto necessário para acionar a garantia, sendo que os bancos recebem uma retribuição superior pela prestação de tal garantia, pagando de “*olhos fechados*” e sendo reembolsados também de “*olhos fechados*”, adquirindo assim uma posição totalmente neutra<sup>247</sup>.

No segundo caso, a autonomia da garantia é menor, em virtude da falta de automaticidade, dado que o beneficiário só pode exigir do garante o pagamento da quantia

---

<sup>241</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., p. 533; MÓNICA JARDIM, *A Garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 147.

<sup>242</sup> *Idem*, p. 536.

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 536.

<sup>244</sup> GALVÃO TELLES, *Garantia bancária autónoma*, ob. cit., pp. 599-600.

<sup>245</sup> MÓNICA JARDIM, *A Garantia Autónoma*, ob. cit., p. 85.

<sup>246</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., p. 536.

<sup>247</sup> *Ibidem*, pp. 536-538.

pecuniária acordada, desde que prove o facto que é pressuposto da constituição da obrigação<sup>248</sup>.

V. Enquanto na fiança o garante responde por uma obrigação alheia, sendo que a sua obrigação é dependente e acessória da obrigação principal, no contrato de garantia as duas obrigações são independentes e autónomas<sup>249</sup>. A obrigação assumida pelo garante autónomo é assumida em nome próprio e, como tal, é totalmente independente da relação entre o credor e o devedor originário<sup>250</sup>, não se moldando por esta, quer quanto ao objeto da obrigação, quer quanto aos pressupostos de exigibilidade da garantia<sup>251</sup>.

Em virtude da ausência de acessoriedade, o garante autónomo não pode opor os meios de defesa do devedor para não cumprir a obrigação a que está adstrito<sup>252</sup>.

Relativamente ao aval, ambas as garantias se caracterizam por serem garantias pessoais e gozam de autonomia quanto à relação subjacente. Porém, no caso do aval, quando comparado com a garantia bancária autónoma, fala-se numa autonomia limitada<sup>253</sup>, uma vez que o avalista pode invocar um meio de defesa do devedor que se baseia na nulidade por vício de forma (cfr. art. 32.º da LULL).

Assim, apesar de o aval se caracterizar como uma garantia autónoma, a nulidade por vício de forma transmite-se para a obrigação do avalista, pondo em causa a própria validade do aval<sup>254</sup>, o que não acontece no caso da garantia autónoma bancária, mantendo-se a obrigação do garante válida. Por outro lado o aval é uma garantia circunscrita a letras, livranças e cheques.

Quanto à distinção entre a garantia bancária autónoma e a fiança à primeira solicitação, cabe referir que apesar de também o fiador dever pagar assim que for interpelado, sem que possa invocar vicissitudes da relação principal<sup>255</sup>, poderá fazê-lo mais tarde contra o devedor principal, devendo para o efeito intentar ação de repetição do indevido. Assim, apesar de o fiador renunciar à invocação das vicissitudes ocorridas na

---

<sup>248</sup> MÓNICA JARDIM, *A Garantia Autónoma*, ob. cit., p. 84; ANTÓNIO SEQUEIRA, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação: algumas questões*, ob. cit. p. 363.

<sup>249</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., p. 555.

<sup>250</sup> *Idem*, p. 556.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 556.

<sup>252</sup> *Idem*, p. 557.

<sup>253</sup> Neste sentido veja-se FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, ob. cit., pp. 558 e ss; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 129; MÓNICA JARDIM, *A Garantia Autónoma*, ob. cit., pp. 202-203.

<sup>254</sup> MANUEL CASTELO BRANCO, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, ob. cit., p. 69.

<sup>255</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 110.

relação jurídica principal, não abdica de o fazer em momento posterior, muito menos abdica da acessoriedade<sup>256</sup>. Deste modo, a fiança à primeira solicitação mantém a sua acessoriedade ainda que o garante só se possa valer dela depois de ter pago ao credor.

### **2.3.3.3. Solução adotada**

**I.** Chegados aqui, cumpre-nos apreciar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos garantistas autônomos da empresa revitalizanda estes podem opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

A característica essencial que a distingue das restantes garantias prende-se com a total autonomia da relação subjacente que impede o garantido invocar os meios de defesa próprios do devedor garantido, ao invés do que acontece com as garantias acessórias.

Na garantia bancária autónoma, o contrato base, que constitui a obrigação principal, celebrado entre o credor e a empresa revitalizanda, é totalmente distinto do contrato autónomo de garantia, celebrado entre o garante e o devedor, sendo que o garante adquire uma obrigação autónoma e própria, totalmente alheia da obrigação do devedor principal. Tais obrigações são totalmente autónomas e independentes uma da outra, de modo que a obrigação do garante é assumida em nome próprio.

**II.** No âmbito do PER, a obrigação que está a ser negociada é a obrigação proveniente do contrato base, celebrado entre o credor e a empresa devedora, que obriga apenas estes e terá efeitos apenas quanto a estes.

Em face da total autonomia e independência das obrigações em análise, as vicissitudes da obrigação principal não terão quaisquer repercussões na obrigação do garante, sendo que não será possível ao garante bancário autónomo invocar as novas condições da dívida a seu favor. Até, porque, como se viu, o garante bancário autónomo “*paga de olhos fechados*”, sendo que a automaticidade da garantia será maior na garantia bancária à primeira solicitação, uma vez que o garante cumpre a obrigação a que está adstrito por mera solicitação do credor, pagando sem hesitar ou discutir.

---

<sup>256</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p.120.

Face ao exposto, o credor pode acionar o garante bancário autónomo pela quantia originária pela qual se obrigou, estando este impedido de invocar as novas condições da dívida a seu favor, seja o perdão de dívida ou a concessão de moratórias.

**III.** Outra questão que importa abordar prende-se com os casos em que a modificação do contrato-base implica a aceitação do garante, de modo a saber se nos casos em que a empresa garantida dá início a um PER, no qual são estipuladas novas condições na dívida, pode ou deve, o garante bancário autónomo participar das negociações.

Sobre este tema escreve FÁTIMA GOMES que, apesar de o contrato principal ser autónomo do contrato de garantia, e de as alterações ao primeiro não serem oponíveis ao garante, que se obrigou por um contrato distinto, não faz sentido que o garante permaneça vinculado para com o credor quando o contrato base sofreu alterações profundas, dado que a emissão da garantia resultou de uma exigência do credor do contrato base<sup>257</sup>.

Tem-se entendido que o garante deve ser informado das alterações do contrato-base e deve consentir na sua modificação, como condição necessária à alteração das condições do contrato de garantia<sup>258</sup>.

Sendo certo que as alterações ao contrato base não produzem efeitos quanto ao contrato de garantia, entende esta Autora que sempre que as modificações do contrato principal comportem uma alteração substancial dos riscos assumidos pelo garante é de prever que este não estivesse de acordo<sup>259</sup>. Considera a Autora que para estes casos o garante deve ser consultado sobre as alterações do contrato-base, sob pena de se poder considerar desvinculado da obrigação garantida por alterações dos riscos inerentes à obrigação assumida, uma vez que, a alteração dos pressupostos do funcionamento da garantia colide com os pressupostos relativos ao resultado garantido<sup>260</sup>.

Não nos parece que o perdão de dívida ou a concessão de uma moratória consubstancie um dos casos em que haja uma alteração de riscos inerentes à obrigação assumida, muito menos uma alteração dos pressupostos de funcionamento da garantia relativos ao resultado garantido, razão pela qual, em caso algum as novas condições da dívida implicariam a possibilidade de desvinculação do garante.

---

<sup>257</sup> FÁTIMA GOMES, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, ob. cit., p. 161.

<sup>258</sup> *Ibidem*, pp. 161-162.

<sup>259</sup> *Idem*, pp. 162-163.

<sup>260</sup> *Ibidem*, pp. 162-163.

De qualquer modo, parece-nos que este raciocínio pode ser, de certa forma, aproveitado, na medida em que, não obstante a total autonomia do contrato base relativamente ao contrato garantido, para que fosse possível ao garante invocar as novas condições da dívida, este teria que ser informado e consentir na sua modificação, o que implicaria a necessidade de o garante participar nas negociações.

**IV.** Quanto ao ressarcimento do garante, caso tenha sido convencionada uma contragarantia, este pode reclamar esse montante daquele que prestou a contragarantia. Neste caso será o contragarante que irá exigir da devedora revitalizada o ressarcimento do que cumpriu, seja em sede de direito de regresso, seja em subrogação, consoante a garantia em causa. Caso surja como credor subrogado ficará sujeito às novas condições da dívida, caso surja em sede de direito de regresso não poderá reclamar créditos e participar das negociações, nem o plano de recuperação lhe será aplicável dado que nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE, o plano de recuperação apenas será aplicável aos créditos que se tenham constituído à data em que foi proferido despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório.

Nas situações em que não tenha sido prestada contragarantia o garante autónomo poderá ser ressarcido pela empresa revitalizada em sede de direito de regresso, sucede, porém, que, uma vez que o direito de crédito se constituiu após despacho de nomeação do administrador judicial provisório, não pode reclamar créditos ou participar das negociações, nem lhe serão aplicáveis as novas condições da dívida, nos termos do disposto no artigo 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

### **2.3.4. Solidariedade passiva**

#### **2.3.4.1. Ideia geral**

As obrigações podem revestir diversas classificações, sendo que sempre que uma das partes da relação jurídica seja composta por vários sujeitos a obrigação caracteriza-se como plural.

A pluralidade de sujeitos pode verificar-se (i) do lado ativo – caso em que um sujeito se vincula perante vários sujeitos –, do lado passivo – caso em que vários sujeitos

se vinculam perante outro sujeito –, ou de ambos (pluralidade mista) – caso em que vários sujeitos se vinculam perante vários sujeitos<sup>261</sup>.

As obrigações plurais podem ser conjuntas/parciárias ou solidárias. No caso das obrigações conjuntas ou parciárias, existe uma pluralidade de credores ou devedores de uma prestação cujo objeto é idêntico para todos os sujeitos, mas a cada um deles apenas corresponde uma parte do crédito ou do débito comum<sup>262</sup>. Por sua vez, no caso das obrigações solidárias, cada um dos credores pode exigir e receber a totalidade do crédito e cada um dos condevedores responde pela totalidade da dívida<sup>263</sup>.

No caso da solidariedade passiva a realização integral da prestação por qualquer um dos devedores libera todos os restantes (art. 512.º, do CC), podendo o devedor, que pagou em sede de direito de regresso, exigir dos demais devedores a parte que lhes compete na obrigação (art. 524.º, do CC).

A solidariedade passiva é uma garantia especial das obrigações, uma vez que o credor tem à sua disposição mais do que um património a responder pela dívida<sup>264</sup>. Assim, o credor terá tantos patrimónios a responder pela dívida quantos os devedores solidários existentes<sup>265</sup>.

#### **2.3.4.2. Relações externas**

No âmbito das relações externas, ou seja, as que se estabelecem entre os devedores e o credor, o credor pode exigir a qualquer um dos devedores a totalidade da dívida (art. 519.º, n.º 1, do CC), sendo que ao devedor não é lícito opor ao credor o benefício da divisão, ainda que chame os restantes devedores à demanda, nem assim se libera da obrigação de efetuar a prestação por inteiro (art. 518.º, do CC).

Caso o credor demande um dos condevedores pela totalidade da dívida fica inibido de proceder judicialmente<sup>266</sup> contra os restantes pelo que ao primeiro tenha exigido,

---

<sup>261</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 165.

<sup>262</sup> MANUEL ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1958, p. 111.

<sup>263</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>264</sup> Neste sentido veja-se PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 185; PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, p.34; ALMEIDA COSTA, ob. cit., p. 677, nota 1; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit. p. 155; JANUÁRIO COSTA GOMES, *Assunção fidejussória da dívida*, ob. cit., p. 100.

<sup>265</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., pág. 184.

<sup>266</sup> Nada impede o credor de exigir extrajudicialmente a integralidade da prestação a um ou vários condevedores e, posteriormente, exigir a prestação dos restantes de modo a haver o que ficou em falta, quer

exceto se houver razão atendível, como a insolvência ou o risco desta, dificuldade, ou outra causa em obter desse devedor a prestação (art. 519.º, n.º1, do CC). Sempre que o credor opte por demandar conjuntamente todos os condevedores<sup>267</sup>, renuncia à solidariedade passiva (art. 517.º, do CC).

Quanto à oponibilidade do caso julgado de ação que correu termos apenas entre o credor e um dos condevedores, o credor não pode opor aos restantes devedores o caso julgado condenatório por si obtido <sup>268</sup>. Pretende-se, deste modo, evitar que os condevedores que não foram demandados não sejam prejudicados pela negligência do devedor demandado<sup>269</sup>. Pelo contrário, o caso julgado absolutório pode ser oposto pelos condevedores ao credor, desde que não se baseie em fundamento que se reporte apenas àquele devedor (art. 522.º, do CC), extinguindo-se a dívida em relação a todos os devedores<sup>270</sup>.

Apesar de o credor poder exigir a integralidade da prestação a qualquer um dos condevedores, pode, caso assim o entenda, exigir apenas parte da prestação, podendo o interpelado realizar a prestação por inteiro (art. 763.º, n.º 2, do C.C)<sup>271</sup>. Também qualquer outro condevedor ou um terceiro, interessado ou não no cumprimento, chegado o momento pode oferecer-se para cumprir a obrigação por inteiro (art. 767.º, n.º 1, do CC), devendo o credor aceitar a prestação sob pena de incorrer em mora do credor (art. 768.º, e 813.º, ambos do CC)<sup>272</sup>. Se o credor se recusar a receber a prestação restará ao devedor a possibilidade de recorrer à consignação em depósito (arts. 841.º, al. *a*) e 842.º, ambos do CC) para suprir tal recusa .

Em relação aos condevedores a solidariedade manifesta-se mediante a exoneração dos restantes devedores sempre que a prestação seja realizada por um dos devedores (art. 512.º, n.º 1, 1.ª parte). Assim, os condevedores são liberados sempre que os interesses do credor sejam satisfeitos, por cumprimento, dação em cumprimento, novação, consignação em depósito ou compensação (art. 523.º, do CC)<sup>273</sup>, bem como outras causas que impliquem a extinção da totalidade da prestação, como a impossibilidade objetiva (art.

---

pela via judicial, quer pela via extrajudicial. Neste sentido veja-se ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol.I, *ob. cit.*, p. 776.

<sup>267</sup> Situação de litisconsórcio voluntário (cfr. art. 32.º do CPC).

<sup>268</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, *ob. cit.*, p. 723.

<sup>269</sup> ALMEIDA COSTA, *ob. cit.*, p. 779.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 779.

<sup>271</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, *ob. cit.*, p. 724.

<sup>272</sup> *Ibidem*, p. 724.

<sup>273</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, *ob. cit.*, p. 724; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.* p. 157

790.º, do CC)<sup>274</sup>. Situação diversa ocorre nos casos em que a dívida se extingue apenas quanto a um dos devedores, caso em que os outros devedores só ficam exonerados quanto à parte que cabia ao devedor em causa, mantendo-se obrigados quanto ao restante da prestação, como é o caso da remissão (art. 864.º do CC) e da confusão (art. 869.º, n.º1, do CC).

### **2.3.4.3. Relações internas**

Nas relações internas, ou seja, nas relações entre os condevedores, presume-se a igualdade dos devedores na dívida sempre que das relações entre eles não resulte que são diferentes as suas partes ou que apenas um dos condevedores deve suportar o encargo da dívida (art. 524.º, do CC).

Sempre que o devedor prestar além da sua quota parte na obrigação, tem direito de regresso sobre os restantes condevedores (art. 524.º do CC). O direito de regresso está limitado à quota parte de cada um dos condevedores contra quem o direito é exercido, o que significa que a solidariedade não se estende às relações internas<sup>275</sup>. Assim, para reaver o que satisfaz a mais, o devedor que ressarcir o credor terá que demandar cada um dos condevedores pela sua quota parte estando impedido de exigir a totalidade do que satisfaz em excesso a um único condevedor.

Os condevedores contra os quais é exercido o direito de regresso podem opor ao devedor, que satisfaz o direito do credor, a falta de decurso do prazo ou os meios de defesa comuns ou próprios do demandado, salvo se o meio de defesa não tenha sido oposto por culpa do demandado (art. 525.º, do CC).

O direito de regresso não é afetado pela prescrição relativamente aos condevedores desde que o devedor que exerce o direito de regresso tenha sido obrigado a cumprir e não se verifique a prescrição quando a este (art. 521.º, n.º 1, do CC). Porém, se a prescrição se tiver verificado quanto à obrigação do devedor e este a não tiver invocado, satisfazendo o direito de crédito, podem os restantes condevedores alegar a

---

<sup>274</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 159; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 157.

<sup>275</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 171.

prescrição relativamente a estes, obstando assim ao exercício do direito de regresso (art. 521.º, n.º 2, do CC).

Nos casos em que, após ter sido satisfeito o direito do credor por um dos devedores, outro condevedor estiver insolvente ou, por qualquer outro motivo, se encontrar impossibilitado de cumprir a prestação, a sua quota parte é repartida proporcionalmente pelos demais condevedores, incluindo o devedor que cumpriu bem como os devedores que foram exonerados da obrigação ou do vínculo da solidariedade (art. 526.º, n.º 1, do CC). Nos casos em que não for possível cobrar a parte do seu condevedor na obrigação solidária por negligência do devedor que exerce o direito de regresso, não há lugar ao benefício da repartição (art. 526.º, n.º 2, do CC).

#### **2.3.4.4. Solução adotada**

I. Aqui chegados, cumpre-nos analisar se nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência aos condevedores solidários, estes podem opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

Na solidariedade passiva estamos perante uma única obrigação com vários devedores<sup>276</sup>, sendo que todos os devedores são devedores principais de uma mesma obrigação<sup>277</sup>, *i.e.*, há uma única obrigação com pluralidade de sujeitos do lado passivo, tendo sido, essa mesma obrigação, renegociada no âmbito do plano de recuperação que lhe após novas condições.

No âmbito das relações externas, existindo apenas uma única obrigação, o credor poderá exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos outros condevedores, porém, só o poderá fazer de acordo com as novas condições da dívida.

Assim, caso o credor exija o cumprimento da obrigação a um dos condevedores de acordo com a dívida originária, o condevedor poderá invocar as novas condições da dívida, ao abrigo do disposto no art. 514.º, do C.C, de modo a que o perdão da dívida e a moratória também lhe sejam aplicáveis.

---

<sup>276</sup> Neste sentido veja-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil Português*, II, Direito das Obrigações, Tomo I, p. 721; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 184.

<sup>277</sup> FRANCISCO CORTEZ, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, *ob. cit.*, p. 547.

Quanto à possibilidade de oposição do caso julgado dos condevedores ao credor, nos termos do disposto no art. 522.º, do CC, o caso julgado entre o credor e um dos devedores não é oponível aos restantes devedores, mas pode ser oposto por estes, estendendo-se assim o caso julgado a terceiros.

Em suma, no âmbito das relações externas, a totalidade da dívida poderá ser exigida pelo credor a qualquer um dos condevedores, porém terá que ser feita de acordo com as novas condições da dívida, o que significa que o credor apenas pode exigir o cumprimento da obrigação após o decurso da moratória concedida e tendo em conta o perdão de dívida concedido no âmbito do plano de recuperação.

**II.** O problema será mais complexo no âmbito das relações internas, sendo que nos casos de solidariedade imperfeita será ainda mais complexo que nos casos de solidariedade perfeita.

No caso de solidariedade perfeita, em que cada um dos condevedores responde em partes iguais, a renegociação da dívida apenas produzirá efeitos quanto ao condevedor revitalizando, ou os efeitos deverão produzir-se também quanto aos outros condevedores de acordo com a sua proporção na dívida?

Por exemplo, no caso de uma dívida de €100.000,00, em que existem dois condevedores, e imaginando um caso de solidariedade perfeita, em que cada um deles estava obrigado ao cumprimento de 50%, *i.e.*, €50.000,00. Um deles dá início a um PER, tendo sido aprovado e homologado plano de recuperação, no qual houve um perdão de dívida de 20%, tendo esta passado de €100.000,00 para €80.000,00. Será que os 20% de perdão da dívida deve ser aplicado proporcionalmente a cada um dos condevedores, de modo a que, cada um deles seja responsável por €40.000,00, ou, será que os 20% de perdão da dívida devem ser imputados apenas à quota parte do condevedor revitalizando, sendo que este estaria obrigado ao cumprimento de €30.000,00 e o outro condevedor ao cumprimento de €50.000,00?

Como se afere o direito de regresso, *i.e.*, caso o condevedor não revitalizando cumpra a obrigação na totalidade (€80.000,00), em sede de direito de regresso irá reaver €40.000,00 ou apenas €30.000,00?

Parece-nos que as novas condições da dívida não podem ser opostas entre os condevedores, uma vez que os condevedores apenas podem opor o caso julgado entre o credor e o devedor revitalizando, contra o credor, mas já não entre si. Assim, a

possibilidade de oposição do caso julgado apenas terá lugar no âmbito das relações externas, mas já não nas relações internas.

Deste modo, ao nível das relações internas o perdão de dívida não poderá ser invocado pelo devedor que cumpriu a obrigação para aumentar o valor por que deve ser ressarcido em sede de direito de regresso, *i.e.*, o devedor perante o credor – relações externas – pode invocar o perdão da dívida, e como tal, cumpre €80.000,00, porém, em sede de direito de regresso – relações internas – apenas tem direito a €30.000,00, ainda que a solidariedade seja perfeita, uma vez aqui não pode invocar o perdão de dívida contra o outro devedor.

Nos casos de solidariedade imperfeita, o problema é ainda mais complexo, uma vez que a percentagem de perdão de dívida tem que ser, caso se defenda a primeira hipótese, abatida na proporção de cada uma das quotas dos devedores, sendo mais difícil chegar ao montante pelo qual cada um dos devedores se obriga.

**III.** Ultrapassada a questão da responsabilidade interna dos devedores, caso um dos devedores cumpra a obrigação a mais do que estaria obrigado, este devedor terá direito de regresso contra os demais, no montante apurado do modo *supra* descrito.

Quanto ao exercício do direito de regresso contra a empresa revitalizada, outra questão que se coloca é a de saber se o devedor que exerce o direito de regresso está sujeito ao plano de recuperação ou não. Sendo o direito de regresso um direito novo, ao invés do que ocorre nos casos de subrogação, em que o direito já se constituiu em momento anterior e há apenas uma transmissão do direito de crédito, aquele direito apenas se constitui após a obrigação ter sido cumprida pelo devedor, o que significa que se irá constituir em momento posterior ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório, e como tal não estará sujeito ao plano de recuperação, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE.

**IV.** Caso o credor exija o cumprimento da obrigação a um dos devedores e este cumpra a obrigação sem invocar as novas condições da dívida, nomeadamente o perdão de dívida ou a moratória concedida, tais condições podem ser opostas pelos demais devedores ao devedor que cumpriu a obrigação, nos termos do disposto no art. 525.º, do CC, sendo que os restantes devedores só serão obrigados a reembolsá-lo após decurso do prazo da moratória, e de acordo com o perdão de dívida concedido,

excepto se a falta de oposição das novas condições pelo condevedor que cumpriu a obrigação for imputável ao condevedor que se pretende valer do meio de defesa (cfr. art. 525.º, n.º 2, do CC).

V. No âmbito das obrigações solidárias não se coloca o problema de caducidade da garantia, como vimos para o caso da fiança, mas poderá ocorrer casos em que a obrigação de um dos condevedores já se encontra prescrita.

Assim, caso o credor decida acionar um condevedor solidário não revitalizando, antes da ultrapassagem do prazo da moratória, pode este devedor invocar contra o credor que o prazo concedido ainda não passou, sendo que a obrigação ainda não é exigível. Deste modo, o credor que pretenda exigir o cumprimento da obrigação a um condevedor solidário não revitalizando terá que aguardar pela ultrapassagem do prazo da moratória, o que poderá levantar problemas quanto à prescrição da obrigação desse condevedor.

Como se viu, o prazo de prescrição, relativamente à empresa revitalizanda, suspende-se com o despacho de nomeação de administrador judicial provisório, durante todo o tempo que durarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação – no caso em análise (cfr. art. 17.º-E, n.º 7, do CIRE). A suspensão da prescrição verifica-se, apenas e tão só quanto ao devedor revitalizando, não afetando o prazo de prescrição quanto aos demais obrigados. Deste modo, os prazos de prescrição não serão iguais para os vários obrigados no âmbito das obrigações solidárias, tendo lugar em momentos diferentes.

Pode haver casos em que a obrigação já se encontra prescrita em relação a alguns dos obrigados, mas já não quanto aos demais.

Caso o credor respeite o decurso da moratória e a obrigação já se encontre prescrita quanto a alguns dos condevedores solidários, nada impede que aquele acione os condevedores perante os quais a obrigação ainda não prescreveu (cfr. art. 521.º, n.º 1, do CC).

O condevedor perante o qual a obrigação não se encontre prescrita goza de direito de regresso sobre os demais obrigados, ainda que a obrigação esteja prescrita perante estes (cfr. art. 521.º, n.º1, do CC).

Caso o credor acione um condevedor perante o qual a obrigação já se tenha prescrito e não tenha este invocado a prescrição, não goza de direito de regresso quanto aos demais obrigados, desde que estes aleguem a prescrição (cfr. art. 521.º, n.º 2, do CC).

Assim, caso a obrigação já esteja prescrita relativamente ao condevedor acionado e este não invoque a prescrição e cumpra a obrigação, pode a empresa revitalizanda, em sede de direito de regresso, opor a prescrição, não tendo que entregar qualquer quantia.

**VI.** Relativamente à solidariedade conjunta ou parciária, não estamos perante uma garantia especial das obrigações, uma vez que os devedores apenas respondem pela sua quota parte, não sendo possível ao credor exigir a cada um dos condevedores o cumprimento integral da obrigação. Assim, não há um outro património a responder pela integralidade da dívida, além do património do devedor, não se colocando o problema em análise.

### **2.3.5. Assunção cumulativa de dívidas**

#### **2.3.5.1. Ideia geral**

**I.** A assunção de dívida é uma forma de transmissão singular de dívidas, celebrada através de negócio jurídico com um terceiro<sup>278</sup> e encontra-se regulada nos arts. 595.º e ss., do CC.

Quanto às suas modalidades, a assunção de dívida pode ser externa ou interna, liberatória ou cumulativa<sup>279</sup>.

A assunção interna corresponde à transmissão de dívida mediante a celebração de um negócio jurídico bilateral entre o antigo e o novo devedor e um negócio jurídico unilateral do credor a ratificar o negócio jurídico anterior<sup>280</sup> (cfr. al. *a*), do n.º 1, do art. 595.º, do CC). A inexistência de ratificação implica a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre os devedores perante o credor<sup>281</sup>, mas já não perante os devedores.

A assunção externa corresponde à transmissão de dívida mediante a celebração de um único negócio jurídico entre o credor e o novo devedor, sem que seja necessário o consentimento do devedor primitivo para a eficácia do negócio jurídico em causa (cfr. al. *b*), do n.º 1, do art. 595.º, do CC).

---

<sup>278</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 50.

<sup>279</sup> *Idem*, p. 51.

<sup>280</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 51.

<sup>281</sup> *Ibidem*, p. 51.

Em ambas as modalidades determina o art. 595.º, n.º 2, do CC, que o antigo devedor só será desonerado caso haja declaração expressa do credor nesse sentido, sendo que na falta de tal declaração o devedor primitivo responde solidariamente com o novo devedor. Nos casos em que haja declaração expressa de exoneração pelo credor, a assunção de dívida é liberatória. Nos casos em que não haja declaração expressa de exoneração pelo credor, a assunção de dívida é cumulativa.

A declaração expressa do credor a exonerar o devedor primitivo não se confunde com a ratificação do negócio jurídico celebrado entre os devedores na assunção interna, uma vez que a primeira implica a extinção da vinculação do devedor primitivo e a segunda implica o consentimento do credor à transmissão singular da dívida, aceitando a eficácia do negócio em relação a si, e impedido as partes de distratarem<sup>282</sup>.

**II.** No caso da assunção liberatória de dívida ocorre uma verdadeira transmissão do lado passivo da obrigação, alterando a pessoa do devedor mas sem que haja alteração ao conteúdo ou identidade da obrigação<sup>283</sup>. Assim, o devedor originário é substituído pelo novo devedor – o assuntor –, ficando assim desligado do vínculo jurídico<sup>284</sup>. Pelo contrário, na assunção cumulativa de dívida não há uma verdadeira transmissão de dívida mas sim uma modificação do lado passivo da obrigação, dado que há um terceiro que se junta ao devedor primitivo com o qual passa a responder solidariamente<sup>285</sup>. Deste modo, à semelhança do que ocorre com a solidariedade passiva, o credor passa a ter dois patrimónios a responder pela dívida, desempenhando assim uma função de garantia<sup>286</sup>.

Enquanto na assunção cumulativa de dívidas a obrigação constitui-se com um único devedor, passando em momento posterior a corresponder a uma obrigação com pluralidade de sujeitos<sup>287</sup>, na solidariedade passiva, a obrigação constitui-se com uma pluralidade de devedores. Assim, na solidariedade passiva, a solidariedade é originária, e na assunção cumulativa de dívidas a solidariedade é sucessiva.

---

<sup>282</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>283</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 359.

<sup>284</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 188.

<sup>285</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>286</sup> *Idem*, p. 187.

<sup>287</sup> *Idem*, p. 191.

**III.** Quanto às relações externas, na falta de exoneração do devedor originário pelo credor, cada um dos devedores responde solidariamente pela dívida<sup>288</sup> o que implica a possibilidade de o credor escolher qual dos devedores irá acionar para exigir o cumprimento integral da obrigação, independentemente do estipulado internamente entre os devedores.

Nas relações internas entre o devedor originário e o assuntor, uma vez que se verifica a transmissão da dívida, sem depender da ratificação ou exoneração do credor<sup>289</sup>, o direito de regresso não toma por base uma situação de co-responsabilidade, não se aplicando a presunção prevista pelo art. 516.º, do CC e não havendo lugar a direito de regresso do assuntor que realize a prestação contra o devedor primitivo, nem do devedor primitivo contra o assuntor, nos casos em que a prestação seja realizada por este<sup>290</sup>, uma vez que as relações internas são definidas pelo contrato de assunção<sup>291 292</sup>.

**IV.** Ao contrário do que sucede nas obrigações solidárias, em que caso um dos devedores oponha ao credor um meio de defesa pessoal, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação aos demais devedores (art. 519.º, n.º 2, do CC), na assunção cumulativa de dívidas, uma vez que ocorre uma transmissão singular de dívida e o assuntor passa a responder por esta nos mesmos termos que o devedor originário<sup>293</sup>, caso o antigo devedor tenha invocado um meio de defesa pessoal contra o credor, este meio de defesa aproveitará ao assuntor, extinguindo-se assim a obrigação<sup>294</sup>.

O assuntor não pode opor ao credor meios de defesa derivados da sua relação com o devedor originário, mas pode o assuntor invocar meios de defesa derivados da relação

---

<sup>288</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, p. 59.

<sup>289</sup> *Idem*, p. 60.

<sup>290</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 377.

<sup>291</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 377; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 193; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.* p. 159; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, p. 60.

<sup>292</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, p. 60, defende que, ocorrendo a transmissão da dívida, e ainda que o devedor originário não tenha sido liberado, a nível interno, apenas um dos devedores é responsável pela dívida o que implica necessariamente que o direito de regresso só possa ser exercido num sentido. Assim, caso o novo devedor tenha sido interpelado pelo credor ao cumprimento da obrigação e tendo este satisfeito o direito de crédito, está impedido de exercer o direito de regresso contra o devedor originário. Ao invés, caso a obrigação tenha sido satisfeita ao credor pelo devedor originário este pode exercer o direito de regresso contra o assuntor.

<sup>293</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, p. 60; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.* p. 159.

<sup>294</sup> Neste sentido veja-se MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, pp. 63 e 68; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, pp. 380-381; RIBEIRO FARIA, *Direito das Obrigações*, vol.II, Almedina, Coimbra, 2002, p. 618.

entre si e o credor e meios de defesa que o devedor originário poderia opor ao credor, desde que sejam anteriores à assunção de dívida, exceto se se tratarem de meios de defesa pessoais, caso em que em regra nunca pode ser oposto pelo assuntor<sup>295</sup>. Como se referiu anteriormente, excepcionalmente, quanto aos meios de defesa pessoais do devedor originário, caso o devedor originário tenha invocado previamente tais meios de defesa pessoais estes aproveitam também ao assuntor<sup>296</sup>.

V. Finalmente, quando à extensão dos efeitos do caso julgado a terceiros, ao invés do que acontece com a solidariedade passiva (art. 522.º, do C.C), o caso julgado obtido pelo credor contra o devedor primitivo é extensível ao assuntor<sup>297</sup>.

### **2.3.5.2. Solução adotada**

I. Aqui chegados, cumpre-nos analisar se nos casos em que um dos devedores deu início a um processo especial de revitalização, sem que no plano de recuperação seja feita referência aos assuntores, estes podem invocar as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

Na assunção cumulativa de dívidas, à semelhança do que acontece na solidariedade passiva, existe um única dívida, sendo esta que está a ser discutida no PER, entre o credor e um dos devedores obrigados ao cumprimento – seja o devedor primitivo, não exonerado, seja o assuntor.

Dado que, a assunção cumulativa de dívidas não é uma verdadeira transmissão de dívida, mas sim, uma forma de modificação do lado passivo da obrigação, uma vez que o devedor primitivo continua obrigado ao cumprimento da obrigação e há um terceiro que passa a responder solidariamente com o devedor primitivo, a resposta ao problema deve ser idêntica à resposta dada para o caso da solidariedade passiva, porém com algumas adaptações.

---

<sup>295</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, ob. cit., pp. 61 e 66.

<sup>296</sup> Neste sentido veja-se MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, ob. cit., p. 64; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, ob. cit., pp. 380-381; RIBEIRO FARIA, *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 618.

<sup>297</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, ob. cit., p. 60; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, ob. cit., p. 377.

**II.** No âmbito das relações externas, uma vez que ambos devedores respondem solidariamente pela dívida, independentemente do estipulado internamente entre os devedores, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação ao devedor não revitalizando, fora do âmbito do PER, porém, de acordo com as novas condições da dívida.

Caso o credor exija o cumprimento da obrigação ao devedor não revitalizando de acordo com a dívida originária, o condevedor poderá invocar as novas condições da dívida, de modo a que o perdão da dívida e a moratória também lhe sejam aplicáveis.

Esta possibilidade decorre da oposição do caso julgado do devedor não revitalizando ao credor, nos termos do disposto no art. 522.º, do CC, sendo que no caso da assunção cumulativa de dívidas, como se viu anteriormente, é possível ao credor opor ao assuntor o caso julgado entre si e o devedor originário.

No âmbito das relações internas, importa ter presente que na assunção cumulativa de dívida, a transmissão da dívida pode ser total ou parcial, o que significa que internamente o assuntor apenas pode ser responsável pela totalidade da dívida, caso a transmissão da dívida tenha sido feita na sua totalidade, ou ser apenas parcialmente responsável, caso a transmissão da dívida tenha sido parcial.

Deste modo, coloca-se o mesmo problema que se colocou para o caso das obrigações solidárias: saber se no âmbito das relações internas o perdão de dívida concedido ao devedor revitalizando – que pode ser o assuntor ou o devedor originário – deve ser abatido apenas à quota parte do devedor revitalizando ou se será abatido proporcionalmente à percentagem da responsabilidade que cada um tem na dívida. A solução deverá ser a mesma que foi dada para a solidariedade passiva, porém aqui irá valer o contrato de assunção que determinará a quota parte de cada um dos devedores e a forma de ressarcimento dos mesmos.

Note-se que aqui a questão pode ainda tomar proporções mais complexas, dado que se estivermos perante um caso de transmissão total da dívida, apenas um dos devedores será responsável pela dívida, o que significa que no caso de ser o devedor originário a dar início a um PER, este até pode responder solidariamente pela dívida, mas internamente só o assuntor é responsável, o que implica necessariamente que o perdão de dívida seja aplicável apenas ao assuntor, dado que não há quota do devedor originário para abater. Consequentemente, o ressarcimento do devedor – seja pelo direito de regresso, seja por outro meio previsto no contrato de assunção – far-se-á apenas num

sentido, *i.e.*, caso a dívida seja exigida ao assuntor, não há lugar a ressarcimento deste, uma vez que o devedor que cumpriu a dívida era responsável internamente por esta.

Na situação em apreço, note-se que a dívida será sujeita a novas condições sem que o único verdadeiro responsável pela dívida participe nas negociações, ou tenha algo a dizer quanto às novas condições da dívida pela qual é o único obrigado.

**III.** Ultrapassada a questão da responsabilidade interna dos condevedores, caso um dos condevedores no âmbito das relações externas cumpra a obrigação além da sua quota parte na dívida, este condevedor terá de ser reembolsado pelo que pagou em excesso.

Dado que na assunção cumulativa de dívida valerá o que ficar estipulado no contrato de assunção quanto ao ressarcimento do devedor, não há uma resposta definitiva quanto à questão de saber se este estará ou não sujeito ao PER. Porém, adiante-se que, caso seja previsto o direito de regresso, o devedor não fica sujeito ao PER, uma vez que tratando-se de um direito novo, este constituiu-se em momento posterior ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE. Caso esteja previsto o direito de subrogação, o devedor fica sujeito ao PER, uma vez que aqui há uma transmissão do direito de crédito, tendo-se este constituído em momento anterior, caso contrário o plano de recuperação não seria aplicável ao credor e o problema nem se colocaria.

**IV.** Na assunção cumulativa de dívida não se coloca o problema de caducidade da garantia, tal como vimos para o caso da fiança, mas poderá ocorrer casos em que a obrigação de um dos condevedores já se encontra prescrita.

A solução para a assunção cumulativa de dívidas quanto à prescrição é idêntica à adotada para a responsabilidade solidária. Assim, caso o credor pretenda acionar um devedor antes da ultrapassagem do prazo da moratória, pode este credor invocar que o prazo concedido ainda não passou, sendo que a obrigação ainda não é exigível. Assim, o credor que pretenda exigir o cumprimento da obrigação terá que aguardar pela ultrapassagem do prazo da moratória, o que poderá levantar problemas quanto à prescrição da obrigação relativamente a este devedor.

Como se viu, o prazo de prescrição, relativamente à empresa revitalizanda, suspende-se com o despacho de nomeação de administrador judicial provisório, durante

todo o tempo que durarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação – no caso em análise (cfr. art. 17.º-E, n.º 7, do CIRE). A suspensão da prescrição verifica-se, apenas e tão só quanto ao devedor revitalizando, não afetando o prazo de prescrição quanto ao outro obrigado.

Deste modo, os prazos de prescrição não serão iguais para os dois devedores, tendo lugar em momentos diferentes. Pode haver casos em que a obrigação já se encontra prescrita em relação a um dos devedores, mas já não quanto ao outro.

Caso o credor respeite o decurso da moratória e a obrigação já se encontre prescrita quanto a um dos devedores, nada impede que aquele acione o outro devedor perante o qual a obrigação ainda não prescreveu (cfr. art. 521.º, n.º 1, do CC). O devedor perante o qual a obrigação não se encontre prescrita goza de direito de regresso sobre o outro devedor, ainda que a obrigação esteja prescrita perante este (cfr. art. 521.º, n.º1, do CC).

Caso o credor acione o devedor perante o qual a obrigação já se tenha prescrito e este não tenha invocado a prescrição, não goza de direito de regresso quanto ao outro devedor, desde que este alegue a prescrição (cfr. art. 521.º, n.º 2, do CC). Assim, caso a obrigação já esteja prescrita relativamente ao devedor acionado e este não invoque a prescrição e cumpra a obrigação, pode a empresa revitalizanda, em sede de direito de regresso, opor a prescrição, não tendo que entregar qualquer quantia.

## **2.4. Garantias Reais**

### **2.4.1. Hipoteca**

#### **2.4.1.1. Ideia geral**

I. A hipoteca é uma garantia real das obrigações que confere ao credor o direito de ser pago, mediante o produto da venda do bem hipotecado, e confere preferência sobre aos demais credores que não gozem de privilégio especial ou prioridade de registo<sup>298</sup>.

---

<sup>298</sup>SANTOS JUSTO, Direitos Reais, Coimbra Editora, 3.ª Edição, Coimbra, 2011, p. 470.

Podem ser objeto de hipoteca os bens imóveis ou equiparáveis, ou seja, os bens móveis sujeitos a registo – automóveis, navios e aeronaves<sup>299</sup> (cfr. art. 686.º e 688.º, ambos do CC), sendo que o credor hipotecário tem a faculdade de executar o bem em caso de incumprimento da obrigação garantida<sup>300</sup>.

A hipoteca pode ser dada pelo próprio devedor ou por um terceiro. No caso de o bem dado em hipoteca compor o património do devedor, há a prevalência de um bem que compõe a garantia geral do credor. No caso de o bem dado em hipoteca compor o património de terceiro, há um acréscimo à garantia geral do credor, uma vez que estamos perante um bem proveniente de um património alheio<sup>301</sup>.

Assim, no primeiro caso temos um aumento meramente qualitativo da garantia geral, enquanto no segundo caso temos um aumento qualitativo e quantitativo da garantia geral<sup>302</sup>.

**II.** A hipoteca está sujeita a registo, sendo que neste caso o registo tem efeito constitutivo<sup>303</sup>. A falta de registo implica, além da impossibilidade de eficácia *erga omnes*, a própria ineficácia, relativamente às partes<sup>304</sup> (cfr. art. 687.º do CC e art. 4.º, n.º 2 do CRPredial). Diferentemente do que acontece com o penhor, no caso da hipoteca não é necessária a *traditio*, uma vez que a publicidade do ato é assegurada pelo registo.

Sobre o mesmo bem podem ser constituídas diversas hipotecas, estabelecendo-se graus hipotecários<sup>305</sup>, consoante a ordem de registo, prevalecendo a hipoteca registada em primeiro lugar. Caso tenham sido registadas várias hipotecas na mesma data, estas concorrem entre si na proporção dos respetivos créditos<sup>306</sup> (cfr. art. 6.º, n.º 1, do CRPredial).

---

<sup>299</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 191; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 209.

<sup>300</sup> SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, ob. cit., p. 475; CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, 6.ª Ed. atualizada e revista, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 156.

<sup>301</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 195.

<sup>302</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 242.

<sup>303</sup> SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, ob. cit., p. 470.

<sup>304</sup> Em sentido contrario veja-se RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, ob. cit., p. 250 para quem a hipoteca mesmo sem ser registada já é algo, sendo porém desprovida de natureza real, o registo da hipoteca seria apenas constitutivo de natureza real.

<sup>305</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 203.

<sup>306</sup> SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, ob. cit., p. 471.

**III.** A hipoteca é acessória e indivisível, o que significa que a existência e validade da hipoteca dependem da existência e validade da obrigação garantida, porém, ainda que o crédito garantido seja parcialmente liquidado ou fracionado, a hipoteca subsiste por inteiro. Caso a hipoteca incida sobre várias coisas, cada uma delas responde integralmente pela dívida<sup>307</sup> e não na proporção do seu valor<sup>308</sup>, sendo lícito ao credor renunciar ao seu direito sobre cada uma delas<sup>309</sup>.

**IV.** A hipoteca rege-se pelos princípios da especialidade, transmissibilidade e inerência<sup>310</sup>.

A especialidade implica que o objeto da hipoteca deva ser determinado, sendo que o registo da hipoteca deve conter a menção ao fundamento do crédito e os seus acessórios e o máximo garantido (art. 96.º, n.º 1, al. a), do CRPredial).

A transmissibilidade, ou cedibilidade<sup>311</sup>, significa que a hipoteca que não seja inseparável da pessoa do devedor pode ser cedida, sem o crédito assegurado, para garantia do crédito pertencente a outro credor do mesmo devedor, com observância das regras próprias da cessão de créditos. Se a coisa ou direito pertencer a terceiro é necessário o seu consentimento (art. 727.º, n.º 1, do CC). Assim, a transmissão da hipoteca só é admissível caso seja para garantia de outro crédito do mesmo devedor, pertencente a outro credor<sup>312</sup>.

A inerência significa que a hipoteca continuará a existir ainda que a coisa seja alienada, podendo aquele que adquire a coisa hipotecada libertar-se mediante a expurgação da hipoteca (cfr. art. 721.º, do CC).

**V.** Para proteção do devedor, a lei não admite a estipulação de cláusulas que proíbam o dono de alienar ou onerar os bens hipotecados, podendo, porém, ser convencionada uma cláusula de vencimento<sup>313</sup> (cfr. art. 695.º, do CC). Também não é admissível a estipulação de um pacto comissório<sup>314</sup> (cfr. 694.º, do CC), de modo a evitar que o devedor em caso de necessidade seja explorado de modo usurário pelo credor<sup>315</sup>.

---

<sup>307</sup> *Idem*, pp. 476-477.

<sup>308</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 213.

<sup>309</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 199

<sup>310</sup> SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, *ob. cit.*, p. 476

<sup>311</sup> Como classifica RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 255.

<sup>312</sup> RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 255.

<sup>313</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 202.

<sup>314</sup> Para mais desenvolvimentos veja-se Menezes Cordeiro, *Tratado do Direito Civil, X, Garantias*, pp. 757 e ss.

<sup>315</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 202.

A hipoteca assegura, além da obrigação garantida, os acessórios que constem do registo e juros relativos até ao máximo de três anos (cfr. art. 693.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

Independentemente do caráter acessório da hipoteca, o facto da dívida garantida aumentar ou diminuir não altera os limites da hipoteca<sup>316</sup>, sendo que a hipoteca mantém-se tal como foi constituída. De modo a contornar tal vicissitude é concedida às partes a faculdade de redução ou reforço da hipoteca (cfr. arts. 701.º e 718.º e ss., do CC).

**VI.** No caso de a hipoteca ter sido prestada por um terceiro, caso seja executado o bem dado em hipoteca, o autor da hipoteca tem direito de subrogação<sup>317</sup>, sendo até admissível que este possa exigir uma contra hipoteca ou qualquer outra contragarantia de modo a que fique assegurado o cumprimento do direito de subrogação<sup>318</sup>.

### **2.4.1.2. Modalidades**

As hipotecas podem ser de três tipos – legais, judiciais ou voluntárias<sup>319</sup> (cfr. arts. 704.º e ss., do CC).

As hipotecas legais resultam imediatamente da lei, sem dependência da vontade das partes, e podem constituir-se desde que exista a obrigação a que servem de segurança (art. 704.º, do CC).

Apesar de o legislador referir a possibilidade de constituição da hipoteca legal desde que exista a obrigação a que serve de segurança<sup>320</sup>, a sua constituição não é automática, sendo sempre necessário que o credor proceda ao registo da hipoteca, uma vez que o registo tem efeito constitutivo. Assim, o credor tem apenas o direito potestativo de exigir o registo da hipoteca<sup>321</sup>, carecendo sempre de registar a hipoteca a seu favor.

As hipotecas judiciais resultam de sentença judicial que condene o devedor à realização de uma prestação em dinheiro ou outra coisa fungível, podendo o credor proceder ao registo da hipoteca sobre quaisquer bens do devedor, ainda que a sentença

---

<sup>316</sup> *Idem*, p. 198.

<sup>317</sup> *Idem*, p. 196.

<sup>318</sup> *Ibidem*, p. 196.

<sup>319</sup> Para mais desenvolvimentos veja-se VAZ SERRA, *Hipoteca*, BMJ 62 (1957), pp. 251 e ss.

<sup>320</sup> As causas estão taxativamente elencadas no art. 705.º do CC.

<sup>321</sup> SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, *ob. cit.*, p. 473.

não tenha transitado em julgado (cfr. art. 710.º, n.º 1, do CC), caso em que o registo da hipoteca é meramente provisório (cfr. art. 92.º, n.º 1, al. *l*), do CRPredial)<sup>322</sup>.

As hipotecas voluntárias são as que dependem da vontade das partes mediante a celebração de contrato ou declaração unilateral daquele que presta a hipoteca (cfr. art. 712.º, do CC), devendo constar de escritura pública, testamento ou documento particular autenticado sempre que recaia sobre bens imóveis (cfr. art. 714.º, do CC).

### **2.4.2. Penhor de coisas**

**I.** O penhor é uma garantia real acessória<sup>323</sup> que atribui ao credor preferência sobre os demais credores, permitindo a satisfação do seu crédito mediante o valor de certa coisa móvel não suscetível de hipoteca (cfr. art. 666.º, n.º 1, do CC).

O penhor abrange tanto o capital como os juros, sem qualquer limite temporal<sup>324</sup>, e apenas pode incidir sobre bens que não sejam suscetíveis de hipoteca, o que significa que estão excluídos os bens imóveis e os bens móveis sujeitos a registo: automóveis, aeronaves e navios.

A distinção entre o penhor e a hipoteca prende-se com o seu objeto, uma vez que podem ser dados em hipoteca bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo, enquanto podem ser dados em penhor coisas móveis não sujeitas a registo e, como tal, que não possam ser objeto de hipoteca. Nesta medida, o âmbito de aplicação do penhor corresponde a uma delimitação negativa da hipoteca.

**II.** A legitimidade para a constituição do penhor provém da suscetibilidade de poder alienar os bens que se pretende dar de penhor (cfr. art. 667.º, n.º1, do CC), sendo que nada impede que o penhor seja constituído por um terceiro à obrigação garantida<sup>325</sup>.

---

<sup>322</sup> *Ibidem*, p. 473.

<sup>323</sup> PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, p. 200; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 165.

<sup>324</sup> Ao contrário do que acontece na hipoteca em que a mesma só abrange os juros relativos a três anos (cfr. Art. 693.º, n.º 2 do CC).

<sup>325</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 243.

Nos casos em que o penhor é constituído por um terceiro, além de termos um aumento qualitativo da garantia, como acontece no caso de a garantia ser prestada pelo devedor, temos também um aumento quantitativo<sup>326</sup>.

Relativamente à coisa dada em penhor, sobre a mesma coisa podem ser constituídos diversos penhores, por diversos créditos ao mesmo credor, ou ainda por diversos créditos a credores distintos, sendo que prevalece o penhor constituído em primeiro lugar, e nos casos em que algum deles se extinga, a coisa empenhada mantém-se para assegurar os penhores restantes<sup>327</sup>.

**III.** À semelhança da hipoteca, o penhor também goza da característica da indivisibilidade, o que significa que a coisa garante na sua totalidade o cumprimento da obrigação até satisfação integral do direito de crédito, ainda que a obrigação tenha sido parcialmente satisfeita<sup>328</sup>. Caso o penhor incida sobre várias coisas móveis, o penhor incide por inteiro sobre cada uma delas<sup>329</sup>.

Uma vez que o penhor é um direito real de garantia e como tal oponível *erga omnes* torna-se necessário assegurar a publicidade de tal ato<sup>330</sup>. Enquanto na hipoteca a publicidade está assegurada através registo, no caso do penhor exige-se o desapossamento da coisa empenhada, ou seja, a entrega da coisa ou documento que confira a exclusiva disponibilidade dela ao credor ou a terceiro<sup>331</sup> (cfr. 669.º, n.º 1, do CC).

A perda de disposição material sobre a coisa empenhada tem assim uma função de publicidade<sup>332</sup>, de modo que os terceiros possam conhecer a existência do penhor e, caso a coisa seja alienada, suportar os direitos do credor pignoratício<sup>333</sup>.

---

<sup>326</sup> *Idem*, p. 242.

<sup>327</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 244.

<sup>328</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 522; SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, *ob. cit.*, p.467.

<sup>329</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 522.

<sup>330</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, ., p. 525.

<sup>331</sup> Para mais desenvolvimentos quanto à forma de transmissão da posse veja-se VAZ SERRA, *Penhor*, BMJ 58, 1956, pp. 17-293 e 59, 1956, pp. 13-268.

<sup>332</sup> Neste sentido, veja-se CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 156; SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, *ob. cit.*, p.466; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 187; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 172; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 513; RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 264; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 248; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, pp. 172 e 173.

<sup>333</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 187.

A *traditio* é condição essencial para a produção de efeitos do negócio jurídico caracterizando assim o penhor como um contrato real *quoad consuetudinem*<sup>334335</sup>, sendo a entrega da coisa elemento constitutivo do próprio negócio jurídico<sup>336</sup> (cfr. art.669.º, do CC).

No caso do penhor mercantil, a entrega da coisa dada em penhor pode ser simbólica, a qual se efetuará: (i) por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem empenhadas; (ii) pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos bens transportados; e (iii) pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais (cfr. art. 398.º, do CCom).

Outra especificidade do penhor mercantil, prende-se com a recente consagração do regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil, através do Decreto-Lei n.º 75/2017, de 16 de junho, que determina a possibilidade de o credor pignoratício, em caso de incumprimento, se apropriar da coisa ou direito empenhado, quando o prestador da garantia seja comerciante. O valor da coisa ou do direito empenhado resultará da avaliação realizada após o vencimento da obrigação, devendo os critérios da avaliação ser estabelecidos no contrato, ficando o credor pignoratício obrigado a restituir ao prestador da garantia o montante correspondente à diferença entre o valor da coisa ou do direito empenhado e o montante da obrigação garantida (cfr. art. 2.º, n.ºs 1 e n.º 4, do referido diploma)<sup>337</sup>.

**IV.** O credor pignoratício é um mero detentor quanto ao direito real de propriedade, uma vez que o proprietário da coisa continua a ser possuidor nos termos do direito de propriedade, o que impediria o credor pignoratício de adquirir a coisa por meio

---

<sup>334</sup> Neste sentido, veja-se SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, *ob. cit.*, p.466; RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 264; CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 156; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, pp. 523-524; PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, *ob. cit.*, p. 203.

<sup>335</sup> Em sentido contrário, veja-se RAMOS ALVES, *Do penhor*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 77 e ss.

<sup>336</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, *ob. cit.*, p. 172.

<sup>337</sup> A distinção entre o pacto marciano e o pacto comissório, prende-se com a obrigação de o credor pignoratício restituir a soma correspondente à diferença entre o valor do bem e o montante garantido. O pacto comissório não é legalmente admissível, não podendo o credor pignoratício apropriar-se do bem dado como penhor. Quanto ao pacto marciano, o mesmo já era legalmente admissível, ao abrigo do disposto no art. 675.º, n.º 2, do CC, sendo que o Decreto-Lei n.º 75/2017, de 16 de junho, apenas veio consagrar o regime jurídico aplicável no caso do penhor mercantil. Para mais desenvolvimentos, veja-se MENEZES CORDEIRO, *Tratado do Direito Civil*, X, *Garantias*, p. 675, e MIGUEL BRITO BASTOS, *Análise do Projeto de Decreto-Lei que Aprova o Regime da Apropriação do Penhor Mercantil*, 2017, a publicar.

de usucapião, porém, o credor pignoratício é possuidor nos termos de um direito real menor, levando à constituição de uma posse específica, a posse pignoratícia<sup>338</sup>.

Desde modo enquanto possuidor em nome próprio, nos termos do seu direito de penhor,<sup>339</sup> o credor pignoratício tem a possibilidade de lançar mão às ações destinadas à defesa da posse, ainda que contra o próprio dono da coisa<sup>340</sup> (cfr. art. 670.º, al. *a*), do CC).

O credor pignoratício tem ainda direito de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, e de levantar estas últimas (cfr. art. 670.º, al. *b*), do CC), porém a coisa empenhada não responde pelo crédito devido ao credor pignoratício por benfeitorias<sup>341</sup>, mas pode aquele exercer o seu direito de retenção sobre a coisa<sup>342</sup>.

Quanto aos deveres do credor pignoratício, este é obrigado a guardar e administrar a coisa empenhada como um proprietário diligente, respondendo pela sua existência e conservação (cfr. art. 671.º, al. *a*), do CC). Caso a coisa pereça ou se deteriore, o credor pignoratício responde nos termos gerais da responsabilidade obrigacional, presumindo-se a culpa (arts. 798.º e 799.º, n.º 1, ambos do CC)<sup>343</sup>. O credor pignoratício não pode usar a coisa empenhada sem o consentimento do autor do penhor, exceto se o uso for indispensável à sua conservação (cfr. art. 671.º, al. *b*), do CC). Sempre que a obrigação garantida se extinga, o credor pignoratício tem o dever de restituir a coisa empenhada (cfr. art. 671.º, al. *c*), do CC).

### **2.4.3. Consignação de rendimentos**

I. Ao contrário da hipoteca e do penhor, que permitem ao credor ressarcir-se pelo produto da venda dos bens que são objeto de tais garantias, na consignação de

---

<sup>338</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 173.

<sup>339</sup> PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, ob. cit., p. 208.

<sup>340</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 193; PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, ob. cit., p. 208; ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., pp. 173-174.

<sup>341</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 193; PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, ob. cit., p. 209; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, ob. cit., p. 528

<sup>342</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 193; PAULO CUNHA, *Da garantias das obrigações*, vol. II, ob. cit., p. 209;

<sup>343</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 194.

rendimentos o credor não se faz pagar pelo produto da venda dos bens mas pelos rendimentos provenientes de certos bens móveis ou imóveis sujeitos a registo<sup>344 345</sup>.

O penhor distingue-se da consignação de rendimentos desde logo porque incide sobre toda a coisa, enquanto a consignação de rendimentos abrange apenas os frutos da coisa onerada<sup>346</sup>. No penhor o credor pode exigir a venda da coisa na falta de cumprimento da obrigação garantida, sendo ressarcido do seu direito de crédito com preferência sobre os demais credores<sup>347</sup>. O credor do penhor tem o dever de não usar a coisa dada em penhor apesar de a coisa lhe ter sido entregue, enquanto na consignação de rendimentos a regra é a da fruição da coisa pelo credor<sup>348</sup>.

A consignação de rendimentos pode ser constituída de forma voluntária ou judicial, consoante seja constituída mediante negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa* celebrado pelo devedor ou terceiro, ou por decisão judicial, respetivamente (cfr. art. 658.º, do CC). Esta garantia pode cobrir o capital e os juros devidos, bem como apenas o capital ou apenas os juros devidos (cfr. art. 656.º, n.º 2 e 661.º, n.º 2, ambos do CC) e pode ser acionada em qualquer momento sem ser necessário que a obrigação principal seja incumprida<sup>349</sup>.

Quanto ao seu objeto, a consignação de rendimentos está restrita a bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo (cfr. art. 660.º, n.º 1, do C.C).

A detenção dos bens cujo rendimento é consignado pode pertencer ao consignante ou concedente, bem como ao credor ou a terceiro (cfr. art. 661.º, do CC).

Caso o credor fique como detentor da coisa consignada este é equiparado a um locatário quanto aos direitos e deveres sobre a coisa, incluindo a faculdade de a sublocar e fazer suas as rendas ou alugueres provenientes daquela<sup>350</sup>. O credor fica ainda obrigado a fazer uma boa administração da coisa consignada<sup>351</sup>, bem como a providenciar pelo pagamento dos impostos e encargos com aquela (cfr. art. 663.º, n.º 1, do CC). Nesta

---

<sup>344</sup> Neste sentido veja-se PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 406, RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, 3.ª Edição, Principia Editora, 2013, p. 274; SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, ob. cit., p. 461; CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, ob. cit., p. 154; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 201; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, ob. cit., p. 510;

<sup>345</sup> Para mais desenvolvimentos, veja-se VAZ SERRA, *Consignação de rendimentos*, BMJ 65, 1957, p. 58 e ss

<sup>346</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, ob. cit., p. 520

<sup>347</sup> *Ibidem*, p. 520

<sup>348</sup> *Idem*, p. 530

<sup>349</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 414; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, ob. cit., p. 514.

<sup>350</sup> RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, ob. cit., p. 276.

<sup>351</sup> *Ibidem*, p. 276.

hipótese para evitar abusos por parte do credor pode o devedor controlar o efetivo rendimento mediante a prestação de contas por aquele (art. 662.º, do CC)<sup>352</sup>.

Sempre que o credor seja detentor do bem consignado e não proceda à locação do mesmo será necessário estabelecer qual o montante dos rendimentos periódicos que produziria tal bem de modo a que seja possível aferir o montante que deverá ser abatido à dívida pelo uso do bem pelo credor<sup>353</sup>.

Nos casos em que o terceiro seja detentor da coisa consignada pode sê-lo a título de locação ou outro, sendo que o credor terá direito a receber os respetivos frutos (cfr. art. 663.º, n.º 1, al. c), do CC).

Nas situações em que o consignante ou concedente fica detentor da coisa, consignada pode o credor exigir deste a prestação anual de contas, nos casos em que não haja a receber uma quantia fixa em cada período (cfr. art. 662.º, n.º 1, do CC).

**II.** Dado que a consignação de rendimentos não concede uma preferência relativamente aos restantes credores na satisfação pelo valor da coisa mediante recurso à venda judicial através da ação executiva<sup>354</sup>, o credor não tem a faculdade de executar a coisa objeto da consignação de rendimentos, podendo apenas ressarcir-se gradualmente através dos rendimentos provenientes daquela<sup>355</sup>.

Muitas dúvidas se têm colocado sobre se se trata ou não de uma garantia real das obrigações. Há quem entenda que se trata de uma dação *pro solvendo*<sup>356</sup>, ou que a figura não tem uma verdadeira natureza real uma vez que não confere um verdadeiro direito sobre uma coisa<sup>357</sup>, sendo porém dominante o entendimento de que a figura constitui uma garantia real das obrigações<sup>358</sup>, posição que acompanhamos.

A consignação de rendimentos não pode corresponder a uma dação *pro solvendo* uma vez que esta não segue o bem nas suas alienações<sup>359</sup>.

---

<sup>352</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, *ob. cit.*, p. 517.

<sup>353</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 406.

<sup>354</sup> *Idem*, p. 412.

<sup>355</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 187; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 513.

<sup>356</sup> ANDRADE MESQUITA, *Consignação de rendimentos ou anticrese: alguns aspetos do seu regime e natureza jurídica*, Boletim do Conselho Nacional do Plano, n.º 21, 1990, pp. 149 e ss.

<sup>357</sup> RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 278.

<sup>358</sup> SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, *ob. cit.*, p.463; CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, *ob. cit.*, p. 154; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 413; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 184.

<sup>359</sup> PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *ob. cit.*, p. 413.

Ainda que se admita que a garantia não incide sobre uma coisa, mas apenas sobre os rendimentos de uma coisa, não deixa de ser uma forma de afetação de um bem ao pagamento de uma determinada dívida<sup>360</sup>, não lhe retirando a classificação de garantia real uma vez que não deixa de representar uma oneração real da coisa<sup>361</sup>, sendo assim oponível a terceiros<sup>362</sup>.

#### **2.4.4. A posição dos garantes reais**

Aqui chegados, cumpre-nos analisar se, nos casos em que no plano de recuperação não é feita referência às garantias reais, constituídas para garantir as dívidas da empresa revitalizanda, os garantes reais podem opor ao credor as novas condições da dívida previstas no plano de recuperação.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, o art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE (anterior n.º 5), passou a ter uma nova redação, determinando que “[o] juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando-se com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º”.

Como já se referiu anteriormente, este artigo está dirigido ao juiz<sup>363</sup> e não às partes, sendo que nele apenas se pretendeu regular as matérias respeitantes à homologação ou recusa do plano de recuperação e não à execução e efeitos do referido plano, sendo patente a intenção do legislador em remeter apenas para os artigos respeitantes à homologação e recusa do plano de insolvência e não para artigos que regulem outras matérias, como é o caso dos terceiros garantes, à exceção do previsto no art. 197.º, al. a), do CIRE.

---

<sup>360</sup> ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias do cumprimento*, ob. cit., p. 167.

<sup>361</sup> MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 184.

<sup>362</sup> RUI PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, ob. cit., p. 274; PESTANA VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, ob. cit., p. 413; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 188.

<sup>363</sup> RUI PINTO, *A Eficácia do Processo Especial de Revitalização sobre os Terceiros Devedores e Garantes*, *Novos Estudos de Processo Civil*, 2017, a publicar, p.72.

Nos termos do disposto no art. 197.º, al. a), do CIRE, “[n]a ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência: a) os direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios não são afetados pelo plano”.

Assim, caso não seja feita referência expressa no plano de recuperação aos garantidores reais que determine de que forma estes serão afetados pelo plano, apenas restará a aplicação do art. 197.º, al. a), do CIRE, aplicável por remissão direta do art. 17.º-F, n.º 7, do CIRE.

Deste modo, na falta de previsão expressa no plano de recuperação não impede os credores de acionarem os garantidores reais, de acordo com os termos originários da constituição da garantia. Os garantidores reais estão, assim, impedidos de invocar as novas condições da dívida, consagradas no plano de recuperação, e aplicáveis apenas à empresa revitalizanda e aos seus credores, tendo o plano de recuperação eficácia meramente *inter partes* e não sendo aplicável a terceiros, que não os credores cujos direitos de crédito se tenham constituído até prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório (cfr. 17.º-F, n.º 10, do CIRE).

## Capítulo III. Encerramento do PER sem Aprovação de Plano de Recuperação

### 3.1. Generalidades

O processo especial de revitalização pode ser encerrado por homologação de um plano de recuperação – situação já analisada –, e ainda nos casos de encerramento antecipado, caducidade ou acordo não homologado<sup>364</sup>.

#### 3.1.1. Encerramento antecipado

A empresa que, independentemente de qualquer causa, pretenda pôr termo às negociações, pode fazê-lo tendo que, para o efeito, remeter carta registada ao administrador judicial provisório, a todos os credores e ao tribunal (cfr. art. 17.º-G, n.º 5, do CIRE). Aqui o legislador estabeleceu a possibilidade de, sem justa causa, a empresa desistir das negociações, desde que o faça até ao envio do plano de recuperação para homologação do tribunal<sup>365</sup>.

Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no art. 17.º-F, n.º 5, do CIRE, concluïrem antecipadamente que não será possível chegar a acordo no sentido de obter um plano de recuperação, o administrador judicial provisório deve comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius (cfr. art. 17.º-G, n.º 1, do CIRE).

O administrador judicial provisório deve ainda ouvir a empresa e os credores e emitir parecer sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a sua insolvência (art. 17.º-G, n.º 4, do CIRE).

---

<sup>364</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pág. 74.

<sup>365</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 167.

### **3.1.2. Caducidade**

Nos termos do disposto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, as negociações devem ser encerradas no prazo máximo de dois meses, podendo este prazo ser prorrogado por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador provisório judicial e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.

Caso não seja possível obter um acordo dentro desse prazo, o processo é encerrado por caducidade<sup>366</sup>.

Também no caso de encerramento do PER por caducidade, deve o administrador judicial provisório comunicar ao processo o encerramento das negociações e publicá-lo no portal Citius, bem como emitir parecer sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência, depois de ouvida a empresa e os credores, requerendo a insolvência do devedor caso entenda que este se encontra em situação de insolvência (art. 17.º-G, n.ºs 1 e 4, do CIRE).

### **3.1.3. Encerramento por acordo não homologado**

Ainda que o devedor e os credores consigam aprovar um plano de recuperação é sempre necessário intervenção judicial para que seja proferida decisão homologatória que permita a produção de efeitos do plano de recuperação aprovado.

Ao abrigo do anterior regime, entendiam MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>367</sup> e ALEXANDRE SOVERAL MARTINS<sup>368</sup> que nos casos em que não houvesse homologação do plano, o processo devia seguir os seus trâmites como se se tratasse de um PER em que não se conseguiu alcançar acordo. Assim, o administrador judicial provisório devia emitir parecer sobre se o devedor se encontrava ou não numa situação de insolvência, depois de ouvidos o devedor e os credores, e encerrar o processo, devendo comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius.

---

<sup>366</sup> Neste sentido, veja-se MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pág. 75 e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, *ob. cit.*, p. 157.

<sup>367</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pág. 76.

<sup>368</sup> SOVERAL MARTINS, *Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 32.

Em sentido inverso, entendia RITA MOTA SOARES<sup>369</sup> que o caso de não homologação do plano de recuperação não devia ser equiparável aos casos em que não se conseguiu alcançar um entendimento, dado que seria aplicável ao devedor a restrição referida no art. 17.º-G, n.º 6, do CIRE, que impedia o devedor de recorrer a um novo PER no período de dois anos.

NUNO CASANOVA e SEQUERIA DINIS apesar de referirem que esta restrição só era aplicável quando o processo tivesse encerrado com fundamento nos arts. 17.º-G, n.ºs 1 a 5, do CIRE, excluindo-se, assim, os casos em que o processo tivesse encerrado por aprovação de plano de recuperação, entendiam que nos casos em que o plano não fosse homologado, o devedor não podia recorrer imediatamente a um novo PER, dado que os credores ficariam “*eternamente impedidos de exercer os seus direitos, bastando que uma maioria de credores insista em aprovar plano ilegais*”<sup>370</sup>.

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, aditou novos números ao art. 17.º-F, entre eles o n.º 8, que determina que caso o juiz não homologue o acordo aplica-se o disposto no art. 17.º-G, n.ºs 2 a 4, 6 e 7, nomeadamente, a impossibilidade de a empresa poder recorrer a novo PER pelo prazo de dois anos. No entanto, caso a empresa demonstre que o requerimento de novo PER é motivado por fatores alheios ao próprio plano e que a alteração superveniente é alheia à empresa, é concedida à empresa a possibilidade de recorrer ao PER sem que tenha sido ultrapassado o prazo de dois anos (cfr. art. 17.º-F, n.º 13, do CIRE).

### **3.2. Declaração de Insolvência**

I. Em qualquer dos casos mencionados, sempre que o administrador judicial provisório, após ouvir o devedor e os credores, entenda que o devedor se encontra em situação de insolvência, deve emitir parecer nesse sentido e comunicar tal facto ao juiz, sendo aplicável o disposto no art. 28.º do CIRE, com as devidas adaptações (cfr. art. 17.º-G, n.º 4 do CIRE).

---

<sup>369</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências da não aprovação do plano de recuperação*, in: “I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso”, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 92 e ss.

<sup>370</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 168-169.

Segundo CATARINA SERRA<sup>371</sup>, o parecer do administrador judicial provisório terá exclusivamente o efeito de obrigar o administrador judicial provisório a requerer a declaração de insolvência do devedor, sendo que tal requerimento implicará a abertura de um processo de insolvência<sup>372</sup>.

Nos termos do disposto no art. 28.º do CIRE, a apresentação do devedor implica o reconhecimento por este da situação de insolvência, sendo que esta deve ser declarada até ao terceiro dia útil seguinte à distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento.

Quanto à aplicação da primeira parte do art. 28.º do CIRE, em que se determina o reconhecimento da situação de insolvência pelo devedor, seguimos a posição de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>373</sup>, que entende que a mesma não deve ser aplicada, uma vez que o devedor não reconhece a situação de insolvência. Admite-se, tal como NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS<sup>374</sup> e CATARINA SERRA<sup>375</sup>, a possibilidade de o devedor poder deduzir oposição à sentença declaratória de insolvência através de embargos ou de recurso (cfr. arts. 40.º, n.º 1, al. *a*), e 42.º, do CIRE), de modo a permitir o exercício do contraditório.

SOVERAL MARTINS<sup>376</sup> vai mais longe e afirma que o administrador judicial provisório não se pode substituir ao devedor na apresentação à insolvência, sendo que o requerimento apresentado por aquele órgão não pode ser equiparado ao caso em que o devedor se apresenta à insolvência, nem implica o reconhecimento pelo devedor da situação de insolvência.

Mais afirma que o prazo referido no art. 28.º do CIRE não será aplicado ao requerimento apresentado pelo administrador judicial provisório uma vez que o art. 17.º-G, n.º 3, do CIRE, já estabelece que a insolvência deverá ser declarada até ao terceiro dia útil, contado a partir da receção pelo tribunal da comunicação da situação de insolvência pelo administrador judicial provisório.

---

<sup>371</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização*, ob. cit., p. 92.

<sup>372</sup> Deste modo há a abertura de um novo processo e não a conversão ou convalidação do PER num processo de insolvência. Veja-se neste sentido CATARINA SERRA, *Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização*, ob. cit., p. 92 e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., p. 185.

<sup>373</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pág. 77.

<sup>374</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 164-167.

<sup>375</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização*, ob. cit., p. 93.

<sup>376</sup> SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 550 e ss.

Assim, apenas será aplicado analogicamente o previsto pelo art. 28.º do CIRE à contagem do prazo a partir do suprimento caso haja vícios corrigíveis do requerimento apresentado<sup>377</sup>.

**II.** Note-se, por fim, que esta modalidade, prevista nos arts. 17.º-G, n.ºs 3 e 4 do CIRE, terá lugar, nos casos em que não exista processo de insolvência suspenso, uma vez que no caso de existir, o encerramento do PER tem como efeito o levantamento da suspensão, devendo o PER ser apensado ao processo de insolvência pré existente e ser a mesma declarada no âmbito deste processo<sup>378</sup>.

**III.** A lista de créditos reconhecida no PER será aproveitada no processo de insolvência. No entanto, esta pode ser impugnada no processo de insolvência uma vez que apenas tem força de caso julgado formal<sup>379</sup>.

Os credores que não reclamaram créditos no PER podem fazê-lo no âmbito do processo de insolvência, no prazo designado pelo juiz, que nunca pode ser superior a 30 dias (cfr. arts 17.º-G, n.º 7 e 36.º, n.º1, al. j), do CIRE), bem como todos os credores, no caso de não haver ainda lista de créditos definitiva<sup>380</sup> ou, os credores que apesar de terem reclamado os seus créditos, não foram incluídos na lista de créditos definitiva em virtude da decisão sobre as impugnações<sup>381</sup>.

### 3.3. Efeitos do Encerramento

Caso o PER seja encerrado sem a homologação de um plano de recuperação e não tenha sido declarada a insolvência da empresa: (i) a empresa revitalizanda recupera os seus poderes de administração e disposição; (ii) o administrador judicial provisório cessa

---

<sup>377</sup> SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 551.

<sup>378</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização Económica dos devedores*, ob. cit., pp. 46-47 e FILIPA GONÇALVES, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 87.

<sup>379</sup> Neste sentido veja-se MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pág. 81; JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização Económica dos devedores*, ob. cit., p. 47; FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação de créditos no proceso de revitalização*, in: “II Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2014, p. 263 e NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 172.

<sup>380</sup> Neste sentido veja-se SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 553; NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 171

<sup>381</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 171.

funções, até que seja proferida sentença de homologação do plano de recuperação ou até ao encerramento dos processos que se extingam por outras causas; (iii) as ações que se encontravam suspensas retomam o seu curso; (iv) cessa a proibição de instauração de ações para cobrança de dívidas<sup>382</sup>; e (v) o devedor fica impedido de recorrer a um novo PER nos dois anos subsequentes (cfr. art. 17.º-G, n.º 6 e 17.º-J do CIRE).

Caso o administrador judicial provisório entenda que a empresa se encontra em situação de insolvência, o PER encerra-se, e conseqüentemente extinguem-se os seus efeitos e a abertura do processo de insolvência irá desencadear os seus efeitos próprios. Assim, as restrições aos poderes de administração de disposição do devedor serão “substituídas” pelas restrições próprias da insolvência. O administrador judicial provisório cessa as suas funções e será “substituído” pelo administrador da insolvência, sendo que FÁTIMA REIS SILVA<sup>383</sup> entende que aquele terá preferência na nomeação.

Quanto ao momento da produção dos efeitos de extinção do processo, determina o art. 17.º-J, n.º 1, al. *b*), do CIRE, que só ocorrerá o encerramento do processo após ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 17.º-G, n.ºs 1 a 5, do CIRE.

O administrador judicial provisório deve comunicar a causa de encerramento do processo ao tribunal, se possível por meios electrónicos, e publicá-lo no portal Citius. Deve ainda ouvir a empresa e os credores, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva insolvência.

---

<sup>382</sup> Neste sentido veja-se MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pág. 78 e ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização*, *ob. cit.*, p. 248.

<sup>383</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, *ob. cit.*, pp. 28 e 29.

## **Capítulo IV. O Processo Especial para Acordo de Pagamento**

**I.** O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, além de ter reservado o PER às empresas, criou o Processo Especial para Acordo de Pagamento, destinado a devedores que não sejam empresas.

O Processo Especial para Acordo de Pagamento aplica-se aos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente (cfr. art. 222.º-A, n.º 1, do CIRE) e inicia-se com a manifestação de vontade do devedor e pelo menos de um dos credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à elaboração de acordo de pagamento (cfr. art. 222.º-C, n.º 1, do CIRE).

Munido da declaração assinada, o devedor deve juntar os elementos referidos nas alíneas do n.º 3, do art. 222.º-C, do CIRE, e requerer a abertura do PER ao tribunal competente para declarar a sua insolvência (cfr. art. 222.º-C, n.º 3, do CIRE).

Após receção do requerimento do devedor, o tribunal nomeia de imediato, por despacho, administrador judicial provisório (cfr. art. 222.º-C, n.º 4, do CIRE). O despacho de nomeação de administrador judicial provisório obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação (cfr. 222.º-E, n.º 1, do CIRE).

**II.** Dadas as semelhanças entre o regime previsto para o Processo Especial para Acordo de Pagamento e o regime previsto para o PER, devem ser tidas em conta as considerações feitas anteriormente para o PER.

Deste modo, o despacho de nomeação de administrador judicial provisório acarreta a suspensão das ações para cobrança de dívidas que estiverem em curso, apenas e tão só quanto ao devedor revitalizando, devendo prosseguir contra os demais obrigados, e obsta à instauração de ações para cobrança de dívidas, também, apenas e tão só quanto ao devedor revitalizando.

Na ausência de norma específica que regule os efeitos do processo especial para acordo de pagamento quanto aos garantes das dívidas do devedor revitalizando, nada

impede os credores de acionarem judicialmente os garantes ao mesmo tempo que negoceiam a dívida no âmbito do PER.

Após aprovação e homologação do acordo de pagamento, e na ausência de previsão, quanto aos garantes das dívidas do revitalizando, as novas condições da dívida, nomeadamente o perdão de dívida e moratórias concedidas, podem ser aproveitadas por estes, nos termos substantivos de cada garantia, não se admitindo a aplicação analógica do artigo 217.º do CIRE.

Face ao exposto, chamamos à colação tudo o que foi dito anteriormente para cada uma das garantias.

## Conclusões

I. O PER está **reservado** às empresas e o Processo Especial para Acordo de Pagamento aos restantes devedores referidos no art. 2.º do CIRE.

II. Os efeitos do despacho de nomeação de administrador judicial provisório decorrem da sua mera **prolação**.

III. As ações de cobrança de dívida reportam-se apenas às **ações executivas para pagamento de quantia certa; às ações executivas para entrega de coisa certa ou às ações executivas para prestação de fato, quando convertidas em ações executivas para pagamento de quantia certa**, nos termos dos arts. 867.º e 869.º do CPC; e a **alguns procedimentos cautelares**.

IV. A proibição de instaurar novas ações ou a suspensão das ações em curso para cobrança de dívidas reportam-se, **apenas e só, à empresa revitalizanda**, mas não quanto aos demais obrigados.

V. A produção de efeitos do despacho judicial de nomeação de administrador judicial provisório, apenas diz respeito à **relação material e processual estabelecida com a empresa revitalizanda**, mas já não quanto aos demais responsáveis pelo cumprimento da dívida.

VI. No decorrer das negociações, **os direitos dos credores sobre os garantes não são afetados**, podendo estes serem acionados nos termos substantivos de cada garantia e de acordo com a dívida originária.

VII. O art. 17.º-F, n.º 7, do CIRE, faz referência expressa à homologação ou recusa do plano de recuperação, sendo que o artigo além de ser **dirigido ao juiz e não às partes**, apenas pretendeu regular as **matérias respeitantes à homologação** ou recusa do plano de recuperação e não à execução e efeitos do referido plano.

O legislador estabeleceu uma restrição à aplicação das normas previstas para o plano de insolvência ao plano de recuperação, pretendendo apenas a aplicação dos artigos

referentes às matérias de homologação e recusa do plano, o que **exclui a aplicação do art. 217.º do CIRE ao PER.**

**VIII.** O PER é um **processo especial** face ao processo de insolvência, **com fundamentos e finalidades próprias**, das quais se destaca a revitalização do devedor, razão pela qual a solução para o problema não pode residir na aplicação analógica do art. 217.º, n.º 4, do CIRE.

**IX.** No caso da fiança, sendo a dívida principal reduzida, **a fiança terá que ser necessariamente reduzida** aos precisos termos da dívida afiançada, nos termos do disposto no art. 631.º, n.º 2, do CC, o que significa que o credor apenas poderá exigir do fiador o que ficou estipulado no plano de recuperação.

No caso de o credor acionar o fiador antes da ultrapassagem do prazo da moratória, **pode o fiador invocar contra o credor que o prazo concedido ainda não terminou**, sendo que a obrigação principal ainda não é exigível e, conseqüentemente, também não é exigível a obrigação do fiador, ao abrigo do disposto no art. 637.º, n.º 1, do CC, invocando assim um meio de defesa próprio do devedor principal.

Apesar de o fiador não fazer parte do processo, e aparecer como um terceiro em relação ao mesmo, é-lhe concedida a **possibilidade de invocar em seu benefício o caso julgado** entre o credor e o devedor (cfr. art. 635.º, n.º 1, do CC).

O fiador que cumprir a obrigação **fica subrogado** nos direitos do credor. Na subrogação o fiador ocupa a posição jurídica que cabia ao credor, *i.e.*, o cumprimento da obrigação pelo fiador não faz surgir um novo direito de crédito, como ocorre com o direito de regresso, mas faz com que haja uma **transmissão do direito de crédito**.

Assim, o direito de crédito já existia em momento anterior ao cumprimento da obrigação pelo fiador, o que significa que, se na titularidade do credor este estava sujeito ao plano de recuperação, terá que se ter constituído necessariamente antes do despacho de nomeação de administrador judicial provisório e estará, portanto, **sujeito às novas condições da dívida** (cfr. 17.º-F, n.º 10, do CIRE).

**X.** Havendo pluralidade de fiadores, caso os fiadores sejam responsáveis solidariamente entre si, no âmbito das relações externas, o credor poderá exigir o

cumprimento da obrigação a qualquer um dos outros condevedores, porém só poderá fazê-lo **de acordo com as novas condições da dívida**.

No âmbito das relações internas, caso um dos fiadores cumpra a obrigação, após ter sido acionado judicialmente, terá **direito de regresso** sobre os outros cofiadores e **ficará subrogado nos direitos do credor**, o que significa que **relativamente à sua quota parte na dívida, será ressarcido no âmbito do que ficou convencionado no plano**, e relativamente ao **excedente da sua quota parte terá direito de regresso** relativamente aos restantes cofiadores, **não estando sujeito ao plano**.

Nos casos em que tenha sido convencionado o benefício da divisão, o fiador acionado apenas será responsável pelo cumprimento da sua quota parte, exceto no caso de algum dos restantes fiadores se encontrar insolvente, caso em que responderá proporcionalmente. Deste modo, o ressarcimento do fiador será feito pela via da subrogação, ficando assim sujeito ao plano de recuperação.

**XI.** Na subfiança **não se estabelecem relações diretas entre o subfiador e o devedor**, o que implica que o subfiador só possa exercer contra o fiador os direitos que o fiador tem sobre o credor, mas já não o possa fazer contra o credor, em virtude de a acessoriedade só existir entre a obrigação do fiador e do subfiador, ou entre a relação do fiador e a do devedor principal.

Assim, nos casos em que tenha sido o devedor principal a dar início a um PER e o credor exija o cumprimento da obrigação ao fiador, este pode opor ao devedor principal as novas condições da dívida. Porém, caso o credor opte por acionar o subfiador – neste caso, sendo uma fiança mercantil a responsabilidade é solidária, o credor entendeu acionar o subfiador –, este **está impedido de opor as novas condições da dívida** ao credor.

Cumprida a obrigação pelo subfiador, caso fosse o fiador que tivesse dado início a um PER, o subfiador ficaria subrogado nos direitos do fiador e como tal **não ficaria sujeito ao plano de recuperação**, dado que iria receber o que pagou do devedor principal, que não está em PER. No caso de o subfiador ficar subrogado nos direitos de crédito do credor principal, iria ser ressarcido do que pagou pelo devedor, que **também não está em PER**. Caso fosse o devedor principal que estivesse em PER, o subfiador fica subrogado nos direitos do fiador, e como tal, **sujeito a um plano de recuperação**. A

mesma conclusão se impõe caso ficasse subrogado nos direitos do credor contra o devedor principal.

**XII.** Tendo em conta que a retrofiança só poderá ser acionada a partir do momento em que o fiador tenha cumprido a obrigação, é necessário, em primeiro lugar, que o **fiador tenha sido acionado pelo credor**, uma vez que só a partir desse momento ficará subrogado nos direitos do credor, poderá reclamar créditos, participar das negociações e, ainda que não o tenha feito, ser-lhe-á aplicável o plano de recuperação, referente ao PER do devedor principal.

A solução será idêntica à defendida para o caso da fiança, sendo que **os direitos que se referiu como pertencendo ao fiador contra o credor principal, cabem, neste caso, ao subfiador contra o fiador – credor subrogado.**

**XIII.** Quanto à fiança *omnibus* é **permitido ao fiador opor as novas condições da dívida** ao credor, sendo que poderá surgir a dúvida relativamente a quais serão efetivamente as novas condições de cada uma das dívidas, uma vez que o fiador se obrigou perante todas as dívidas que o devedor revitalizando tinha com aquele credor. Caso o credor exija o cumprimento da obrigação ao fiador, seja de acordo com as novas condições da dívida, seja de acordo com a dívida originária, e não seja possível determinar quais são as dívidas garantidas por falta de critério determinável, **é permitido ao fiador invocar a nulidade da fiança por indeterminação do objeto** (cfr. art. 280.º do CC).

**XIV.** No caso da fiança à primeira solicitação, **o fiador terá que cumprir automaticamente a obrigação**, nos termos em que seja exigida pelo credor, sem que possa opor ao credor quaisquer meios de defesa, independentemente de o credor ter acionado o garante de acordo com as novas condições da dívida ou não.

**Em momento posterior**, caso o credor não tenha acionado o fiador à primeira solicitação de acordo com as novas condições da dívida, **poderá o fiador à primeira solicitação invocar os meios de defesa** que tem ao seu alcance mediante o acionamento judicial do credor para devolução do pagamento indevido.

O fiador **pode ser ressarcido pela via da subrogação ou pela via judicial**. A opção pela subrogação só fará sentido nos casos em que o fiador à primeira solicitação for interpelado segundo as novas condições da dívida e nos casos em que o fiador não

tenha nenhum meio de defesa a opor ao credor. Nos casos em que o fiador à primeira solicitação tenha sido interpelado em desrespeito pelas novas condições da dívida, o melhor caminho a seguir será acionar judicialmente o credor para que lhe possa opor as novas condições da dívida, e por essa via ser repetido o indevido. O ressarcimento do que pagou em excesso terá que ser feito pela via da subrogação e, como tal, ficará o fiador subrogado sujeito ao plano de recuperação.

**XV.** No caso dos avalistas, estes apenas são sujeitos jurídicos da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre estes e o avalizado, e já não o serão da relação jurídica existente entre o portador imediato e o avalizado, o que implica necessariamente que **os avalistas não possam valer-se das exceções pessoais do avalizado.**

A autonomia da obrigação do avalista face à obrigação subjacente implica que **as vicissitudes da obrigação subjacente não sejam transmissíveis à obrigação cartular,** com exceção da nulidade por vício de forma.

Assim, **não é permitido ao avalista invocar as novas condições do plano,** razão pela qual o credor pode acionar o avalista pela quantia originária pela qual se obrigou.

**XVI.** Quanto à garantia bancária autónoma, a obrigação que está a ser negociada no PER é a **obrigação proveniente do contrato base,** celebrado entre o credor e a empresa devedora, **que obriga apenas estes e terá efeitos apenas quanto a estes.**

Em face da **total autonomia e independência** das obrigações em análise, **as vicissitudes da obrigação principal não terão quaisquer repercussões na obrigação do garante,** sendo que **não será possível ao garante bancário autónomo invocar as novas condições da dívida.**

**XVII.** Na solidariedade passiva estamos perante uma única obrigação com vários devedores, sendo **essa mesma obrigação renegociada** no âmbito do plano de recuperação.

No âmbito das **relações externas,** existindo apenas uma única obrigação, o credor poderá exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos outros condevedores, porém, só poderá fazê-lo **de acordo com as novas condições da dívida.**

Assim, caso o credor exija o cumprimento da obrigação a um dos devedores de acordo com a dívida originária, **o condevedor poderá invocar as novas condições da dívida**, ao abrigo do disposto no art. 514.º do CC.

Quanto à possibilidade de oposição do caso julgado dos condevedores ao credor, nos termos do disposto no art. 522.º do CC, **o caso julgado** entre o credor e um dos devedores não é oponível aos restantes devedores, mas **pode ser oposto por estes**.

No âmbito das **relações internas**, **as novas condições da dívida não podem ser opostas** entre os condevedores, uma vez que os condevedores apenas podem opor o **caso julgado**, entre o credor e o devedor revitalizando, contra o credor, mas já **não entre si**. Assim, o valor referente ao **perdão de dívida** apenas **deverá ser abatido à responsabilidade da devedora revitalizanda** e não proporcionalmente a todos os condevedores.

**XVIII.** Na assunção cumulativa de dívidas, à semelhança do que acontece na solidariedade passiva, existe um única dívida, **sendo esta que está a ser discutida no PER**, entre o credor e um dos devedores obrigados ao cumprimento – seja o devedor primitivo, não exonerado, seja o assuntor.

Caso o credor exija o cumprimento da obrigação ao devedor não revitalizando de acordo com a dívida originária, o condevedor **poderá invocar as novas condições da dívida**, de modo a que o perdão da dívida e a moratória também lhe sejam aplicáveis.

Esta possibilidade decorre da **oposição do caso julgado** do devedor não revitalizando ao credor (cfr. art. 522.º do CC).

No âmbito das **relações internas**, a solução deverá ser a mesma que foi dada para a solidariedade passiva, porém aqui **irá valer o contrato de assunção** que determinará a quota parte de cada um dos devedores e a forma de ressarcimento dos mesmos.

**XIX.** Quanto aos garantes reais, caso não seja feita referência expressa no plano de recuperação que determine de que forma estes serão afetados pelo plano, determina o artigo art. 197.º, al. *a*), do CIRE, aplicável por remissão direta do art. 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que **as garantias reais não serão afetadas pelo plano de recuperação**. Deste modo, nada impede os credores de acionarem as garantias reais, **de acordo com os termos originários da garantia**, sendo que os garantes reais **estão impedidos de invocar as novas condições da dívida**.

**XX.** O regime previsto para o Processo Especial para Acordo de Pagamento é idêntico ao regime previsto para o PER, razão pela qual **ser-lhe-ão aplicáveis as considerações feitas para o PER.**

## Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 10.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2016.

ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização*, in: “II Congresso de Direito da Insolvência”, Coordenação de Catarina Serra, Almedina Coimbra, 2014.

ALVES, HUGO RAMOS, *Do penhor*, Coimbra, Almedina, 2010.

ANDRADE, Manuel, *Teoria Geral das Obrigações*, Gráfica de Coimbra, Coimbra, 1958.

ANTUNES, José Engrácia, *Os títulos de crédito. Uma introdução*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

— *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2017.

ARCHER, MIGUEL, *Garantia Bancária Autónoma. Autonomia, Tipologia e Qualificação*, in *Revista da Banca*, n.º 74, Julho/Dezembro, 2012, pp. 23 e ss.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. III, Lisboa, 1992.

ATAÍDE, DANIEL MEDINA, *A garantia autónoma e a fiança: distinções e divergências*, in *Garantia das Obrigações. Publicações dos Trabalhos do Mestrado*, Coord. Joorge Ferreira Side Monteiro, Almedina, Coimbra, 2007.

BASTOS, MIGUEL BRITO, *Análise do Projeto de Decreto-Lei que Aprova o Regime da Apropriação do Penhor Mercantil*, 2017, a publicar.

BRANCO, Manuel Castelo, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Abril 1993.

CAMPOS, MARIA ISABEL HELBLING MENÉRES, *Da Hipoteca. Caracterização, Constituição e Efeitos*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 18 e ss.

CASANOVA, Nuno Salazar e David Sequeira Dinis, *O Processo Especial de Revitalização – Comentário aos artigos 17.ºA a17.ºI do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, *Das cartas de conforto no direito bancário*, LEX Edições Jurídicas, Lisboa, 1993.

— *Tratado do Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações*, Tomo I, Almedina, Lisboa, 2009.

— *Direito Bancário*, 5.<sup>a</sup> ed., revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2014.

— *Tratado do Direito Civil Português*, X, Direito das Obrigações, Garantias, Almedina, Lisboa, 2015.

CORREIA, Ferrer, *Notas para o estudo do contrato de garantia bancária*, in *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, 1991.

— *Lições de Direito Comercial*, Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1994.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, Reimpressão da 12.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2016.

COSTA, SALVADOR, *Concurso de Credores*, 2.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2015.

CORTEZ, Francisco, *A garantia bancária autónoma: alguns problemas*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Julho 1992.

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito da Empresa*, Reimpressão 13.<sup>a</sup> Ed., revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

CUNHA, Paulo, *Da garantias das obrigações*, por Eudoro Pamplona Côrte-Real, vol. II., 1939

CUNHA, Paulo Olavo, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2010.

DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 3.<sup>a</sup> Edição, Principia Editora, 2013.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2015.

— *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, Reimpressão da 6.<sup>a</sup> Ed., 2016.

FARIA, Jorge Ribeiro, *Direito das Obrigações*, vol.II, Almedina, Coimbra, 2002.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direitos Reais*, 6.<sup>a</sup> Edição atualizada e revista, *Quid Juris*, Lisboa, 2009.

FURTADO, Jorge Pinto, *Títulos de crédito*, Almedina, Coimbra, 2015.

GOMES, Fátima, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação*, in *Direito e Justiça*, Vol. VIII, tomo 2, 1994.

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Assunção Fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000.

— *A chamada fiança ao primeiro pedido*, in *Estudos do Direito das Garantias*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2004.

GONÇALVES, Filipa, *O Processo Especial de Revitalização*, in “Estudos do Direito da Insolvência, Coordenação Maria do Rosário Epifânio”, Almedina, Coimbra, 2015.

JARDIM, Mónica, *A Garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002.

JUSTO, A. Santos, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, 2011.

LEITÃO, Luís Menezes, *Garantias das Obrigações*, 5.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2016.

— *Direito das Obrigações*, vol. I, 14.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017.

— *Direito das Obrigações*, vol. II, 11.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017.

LIMA, PIRES DE e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano e Pedro Fuzeta da Ponte, *Garantias do cumprimento*, 5.<sup>o</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2006.

MARTINS, Alexandre Soveral, *O PER (Processo Especial de Revitalização*, in “AB INSTANTIA”, n.º1, ano 1, Almedina, Coimbra, 2013.

— *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários. Parte I – Títulos de crédito em geral*, vol. I, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014.

— *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.<sup>a</sup> Ed. Revistada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.

MENDES, EVARISTO, *Aval e fiança gerais*, in *Direito e Justiça*, Vol. XIV, Tomo I, Universidade Católica Editora, 2000, pp. 418 e ss.

MESQUITA, José Andrade, *Consignação de rendimentos ou anticrese: alguns aspetos do seu regime e natureza jurídica*, Boletim do Conselho Nacional do Plano, n.º 21, 1990.

PATRÍCIO, SIMÕES JOSÉ, *Preliminares sobre a garantia “on first demand”*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 43, 1983, pp. 677 e ss.

PARENTE, Bertha, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização*, in *II Congresso do Direito da Insolvência – Coordenação Catarina Serra*, Almedina, Coimbra, 2014.

PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in “O Direito”, Almedina, Coimbra, Ano 145.<sup>o</sup>, 2013.

PINHEIRO, DUARTE PINHEIRO, *Garantia bancária autónoma*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 52, 1992, pp. 417 e ss.

PINTO, Rui, *Os terceiros garantidos face ao processo especial de revitalização (PER)*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016.

— *A Eficácia do Processo Especial de Revitalização sobre os Terceiros Devedores e Garantes*, *Novos Estudos de Processo Civil*, 2017, a publicar.

PRATA, Ana, Jorge Morais Carvalho, Rui Simões, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013.

RIBEIRO, António Sequeira, *Garantia bancária autónoma à primeira solicitação: algumas questões*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2002.

SERRA, Adriano Vaz, *Penhor*, *BMJ* N.º 58, 1956, pp. 17-293 e 59, 1956, pp. 13-268.

— *Fiança e figuras análogas*, *BMJ* n.º 71, 1957, pp. 19-331.

— *Hipoteca*, *BMJ* n.º 62 (1957), pp. 515 e ss e n.º 63, pp. 163 e ss.

— *Consignação de rendimentos*, *BMJ* n.º 65, 1957, pp. 263-316.

SERRA, Catarina, *Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in Catarina Serra (coord.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013.

— SERRA, Catarina, *Tópicos para uma discussão sobre o processo especial de revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)*, in: “*AB INSTANTIA – Revista do Instituto do Conhecimento AB*”, Ano II, n.º 4, Semestral, Almedina, Coimbra, 2014.

SILVA, Fátima Reis, *A verificação de créditos no processo de revitalização*, in: “*II Congresso de Direito da Insolvência*”, Almedina, Coimbra, 2014.

— *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, Porto, 2014.

SOARES, Rita Mota, *As consequências da não aprovação do plano de recuperação*, in “*I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*”, Coordenação Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Garantia bancária autónoma*, in *O Direito*, ano 120, 1988, III-IV.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 1992.

— *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Reimpressão da 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

VARELA, João de Matos Antunes, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1985, pp.73-74.

VASCONCELOS, Luís Pestana, *Direito das Garantias*, Reimpressão da 2.<sup>o</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017.

VEIGA, Vasco Soares da, *Direito Bancário*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 1997.

## **Jurisprudência**

### Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac. STJ de 28-03-1995, Proc. 086170 (Ferreira da Silva).
- Ac. STJ de 26-02-2013; Ac. Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 11-12-2012.
- Ac. STJ de 11-04-2013, Proc. 67/09.6TBLSA.C1.S1 (Helder Roque).
- Ac. STJ de 17-12-2015, Proc. 845/13.1TBABF.E1.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza).
- Ac. STJ de 05-01-2016, Proc. 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (Nuno Cameira).
- Ac. STJ de 17-03-2016, Proc. 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2 (Ana Luísa Geraldes).

### Relação de Coimbra:

- Ac. TRC de 07-10-2008, Proc. 4081/06.5YXLSB.C1 (Isaías Pádua).
- Ac. TRC de 16-10-2012, Proc. 421/12.6TBTND.C1 (Carlos Moreira).
- Ac. TRC de 15-01-2013, Proc. 5903/09.4TBLRA-A.C1 (José Avelino Gonçalves).
- Ac. TRC de 27-02-2014, Proc. 1112/13.6TTCBR.C1 (Ramalho Pinto).
- Ac. TRC de 03-06-2014, Proc. 4541/13.1TBLRA.C1 (Catarina Gonçalves).
- Ac. TRC de 19-05-2015, Proc. 3105/13.4TBLRA.C1 (Moreira do Carmo).
- Ac. TRC de 01-12-2015, Proc. 808/14.0TBCVL-A.C1 (Manuel Capelo).
- Ac. TRC de 28-01-2016, Proc. 791/15.4TBGRD.C1 (Felizardo Paiva).
- Ac. TRC de 23-06-2017, Proc. 732/16.1T8CVL.C1 (Felizardo Paiva).

### Relação de Évora:

- Ac. TRE de 16-01-2014, Proc. 358/13.1TTPTM.E1 (José Ferreira).
- Ac. TRE de 25-09-2014, Proc. 1089/13.8TBOLH-A.E1 (Mata Ribeiro).
- Ac. TRE de 03-12-2015, Proc. 218/14.9TBPTG.E1 (Francisco Matos).

— Ac. TRE de 12-07-2016, Proc. 206/14.5TTSTB.E1 (José Ferreira).

Relação de Guimarães:

— Ac. TRG de 05-12-2013, Proc. 2088/12.2TbFAF-B.G1 (Helena Melo).

— Ac. TRG de 10-11-2014, Proc. 580/14.3TBFAF-A.G1 (António Figueiredo de Almeida).

— Ac. TRG de 29-01-2015, Proc. 5632/12.1TBBERG.G1 (Antero Veiga).

— Ac. TRG de 14-04-2016, Proc. 313/13.1TBVVD-A.G1 (Francisca Micaela Vieira).

— Ac. TRG de 21-04-2016, Proc. 4726/15.6T8BRG.G1 (Antero Veiga).

— Ac. TRG de 04-04-2017, Proc. 2209/14.0TBBERG.G1 (Ana Cristina Duarte).

Relação de Lisboa:

— Ac. TRL de 14-11-2013; Proc. 16680/13.4T2SNT-D.L1-2 (Ondina Alves).

— Ac. TRL de 22-01-2015, Proc. 197/14.2TNLSB.L1-6 (Maria de Deus Correia).

— Ac. TRL de 22-10-2015, Proc. 2924/14.9TBVFX.L1-6 (Anabela Calafate).

— Ac. TRL de 27-01-2016, Proc. 213/14.8TTFUN-4 (José Eduardo Sapateiro).

— Ac. TRL de 04-02-2016, Proc. 234/14.0T8LSB-A.L1-8 (Catarina Arêlo Manso).

— Ac. TRL de 10-11-2016, Proc. 495-13.2TVLSB.L1-6 (António Santos).

— Ac. TRL de 16-11-2016, Proc. 22218/15.1T8LSB.L1-4 (Duro Mateus Cardoso).

— Ac. TRL de 11-05-2017, Proc. 1180/16.9T8VFX.L1-2 (Ondina Alves).

— Ac. TRL de 22-06-2017, Proc. 58/17.3T8VFX-A.L1-8 (Carla Mendes).

Relação do Porto:

— Ac. TRP de 07-04-2014, Proc. 344/13.1TTMAI.P1 (João Nunes).

— Ac. TRP de 30-06-2014, Proc. 1251/12.0TYVNG.P1 (Caimoto Jácome).

— Ac. TRP de 11-01-2016, Proc. 2537/13.2TBGDM-A.P1 (Caimoto Jácome).

— Ac. TRP de 16-05-2016, Proc. 2964/14.8TBVNG-A.P1 (Correia Pinto).